



COLEÇÃO FORMAÇÃO INICIAL



A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA JURISDIÇÃO CÍVEL EM MOÇAMBIQUE

JURISDIÇÃO CIVIL

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

JANEIRO 2017





Director do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Directores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenador do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo


Ana Caçapo

Fotografias

Capa - Sala do piano do CEJ

Verso da capa - Edifício da Procuradoria-Geral da República de Moçambique

Contracapa - Moçambique nas objectivas de Docentes do CEJ




O presente *e-book* teve origem no **Curso de Formação de futuros Magistrados do Ministério Público de Moçambique**, organizado pela Procuradoria-Geral da República de Moçambique e pelo Centro de Estudos Judiciários de Portugal, que se destinou a 67 Auditores de Justiça e que decorreu em Maputo, na sede da Procuradoria-Geral de Moçambique, entre Fevereiro e Maio de 2016.

Concebido especificamente para Magistrados do Ministério Público de Moçambique, o Curso de Formação integrou componentes teóricas e práticas, tendo em atenção o direito vigente nesse país.

O resultado da referida formação no que respeita à Disciplina de Direito Civil e Processo Civil, encontra-se espelhado nesta publicação, que engloba as principais temáticas (mas não únicas) que foram ministradas no Curso de Formação: organização judiciária (alçada dos tribunais judiciais e graus de recurso), Estatuto do Ministério Público, intervenção do Ministério Público no Código de Processo Civil Moçambicano, responsabilidade civil extracontratual do Estado, defesa do consumidor (cláusulas contratuais e práticas comerciais abusivas), interesses colectivos e difusos, direito de associação, interdição e inabilitação, execução por custas e multas, reclamação de créditos e processo de insolvência.

O *e-book* contempla ainda a perspectiva comparada dos sistemas processuais civis angolano, moçambicano, cabo-verdiano e português, reflexo da cooperação institucional entre estes países da lusofonia, da qual resultou, nos últimos dois anos, a formação inicial a 112 Magistrados de Angola, Cabo Verde e Moçambique, com intervenção directa do Centro de Estudos Judiciários.



Constituindo este *e-book* o culminar do Curso de Formação ministrado na área de Direito Civil e Processo Civil, uma nota é devida aos 67 Formandos e Formandas que nele participaram.

O enorme entusiasmo e motivação que sempre demonstraram pela formação, com uma participação muito activa e relevante, denotando estudo e interesse por todas as matérias leccionadas, e pautando a sua conduta de forma calorosa e educada, com elevado nível de urbanidade e respeito, merece um especial sublinhado.

O *e-book* é dedicado a estes (já) actuais Magistrados e Magistradas do Ministério Público em Moçambique, que abraçaram a formação com empenho exemplar e com a consciência de que o processo formativo nunca termina, a bem do trabalho que desenvolvem em prol da Comunidade, do Cidadão e do Estado.

Margarida Paz

Departamento de Relações Internacionais (DRI) do CEJ:

Helena Martins Leitão (Coordenadora do DRI; Directora Executiva do Curso de Formação de futuros Magistrados do Ministério Público de Moçambique; Procuradora da República)

Jurisdição Civil:

Gabriela Cunha Rodrigues (Juíza de Direito, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição)
Laurinda Gemas (Juíza de Direito e Docente do CEJ)
Margarida Paz (Procuradora da República e Docente do CEJ)
Estrela Chaby (Juíza de Direito e Docente do CEJ)
Ana Rita Pecorelli (Procuradora da República e Docente do CEJ)

Nome:

A intervenção do Ministério Público na Jurisdição Cível em Moçambique

Colecção:

Formação Inicial

Concepção e organização:

Margarida Paz

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ
Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correcta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

O presente e-book segue a norma ortográfica vigente em Moçambique, respeitando nas citações bibliográficas a utilização do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos seus Autores não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respectiva origem.

Forma de citação de um livro electrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efectuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de actualização
1.ª edição – 27/01/2017	

A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA JURISDIÇÃO CÍVEL EM MOÇAMBIQUE

Índice

I. <u>Bibliografia</u>	11
1. Teoria Geral do Direito Civil	13
2. Direito das Obrigações	15
3. Direito Processual Civil	17
4. Pedido de Indemnização Civil em Processo Penal	23
5. Direito das Sucessões; Inventário	24
6. Interdição e Inabilitação	27
7. Consumo	30
8. Direito de Associação	33
9. Registo Civil	33
II. <u>Legislação</u>	35
III. <u>Doutrina</u>	39
A. PERSPECTIVA COMPARADA DOS SISTEMAS PROCESSUAIS CIVIS ANGOLANO, MOÇAMBICANO, CABO-VERDIANO E PORTUGUÊS: OS E-BOOKS COMO MEIO DE DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE AS LEGISLAÇÕES NACIONAIS	43
B. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA: ALÇADA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS E GRAUS DE RECURSO	93
1. Organização judiciária	93
2. Alçada dos tribunais judiciais em matéria cível	94
3. Graus de recurso	97
C. ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ASPECTOS ESSENCIAIS	99
1. O Ministério Público e os magistrados do Ministério Público	99
2. A Autonomia do Ministério Público	99
3. A Hierarquia	100
3.1. Poderes hierárquicos do Procurador-Geral da República	100
3.2. Limites aos poderes directivos	101
4. A Responsabilidade	101
5. A Estabilidade	101
6. Independência e inter-comunicabilidade em relação à magistratura judicial	102
D. A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MOÇAMBICANO	105
1. Introdução	106
2. As funções do Ministério Público na área cível	106
2.1. Função de Representação	106
2.1.1. Representação do Estado Moçambicano	106
2.1.2. Representação das autarquias locais	107
2.1.3. Representação de outras pessoas colectivas públicas	107

2.1.4.	Defesa jurídica dos incapazes	107
2.1.5.	Representação dos incertos	108
2.1.6.	Defesa jurídica dos ausentes	108
2.2.	Função de Assistência	109
2.3.	Função de Fiscalização	109
3.	Tramitação do processo declarativo	110
3.1.	Formas de processo	110
3.2.	Fase dos articulados	111
3.2.1.	Petição inicial	111
3.2.2.	Contestação	118
3.2.3.	Resposta à contestação	120
3.2.3.1.	Compensação	121
3.2.4.	Modificação do objecto do processo	121
3.2.5.	Requerimentos probatórios	122
3.3.	Instrução do processo	122
3.3.1.	Prova documental	123
3.3.2.	Prova testemunhal	123
4.	Acção executiva	124
4.1.	Competência	124
5.	Processos especiais	125
6.	Especificidades do Ministério Público	126
6.1.	Remessa do processo em caso de incompetência absoluta	126
6.2.	Suspensão da instância	127
6.3.	Procedimentos cautelares	128
6.4.	Revelia operante e inoperante	128
6.5.	Tentativa de conciliação	130
6.6.	Reclamação da selecção da matéria de facto	131
	Bibliografia	131
E. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO		135
1.	A representação do Estado Moçambicano	135
2.	Acidentes em serviço	135
3.	O pedido de indemnização civil em processo penal	136
F. A DEFESA DO CONSUMIDOR: CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PRÁTICAS COMERCIAIS ABUSIVAS		139
1.	Protecção e defesa do consumidor	139
2.	Conceito de consumidor	140
3.	Direitos do consumidor	140
4.	Cláusulas gerais: definição	141
5.	Contratos de adesão	141
6.	Características das cláusulas gerais	142
7.	Contratação através de cláusulas gerais	142
8.	Regime jurídico das cláusulas gerais	142
9.	Comunicação e direito à informação	142
10.	Cláusulas abusivas	143
11.	Reacção contra cláusulas abusivas	145
12.	Acção inibitória	145
13.	A actuação do Ministério Público	146
14.	A propositura da acção inibitória	147
15.	Práticas comerciais proibidas	147
G. INTERESSES COLECTIVOS E DIFUSOS		151
1.	Interesses difusos <i>lato sensu</i>	151
2.	Interesses difusos <i>stricto sensu</i>	151

3. Interesses colectivos	152
4. Interesses individuais homogéneos	152
5. Legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses difusos	156
6. Direito de acção popular	157
H. DIREITO DE ASSOCIAÇÃO	159
1. Enquadramento legal	159
2. Legitimidade do Ministério Público	160
3. Petição inicial	161
I. A DEFESA DOS AUSENTES	163
1. A defesa de incertos e ausentes	163
2. Revelia operante e inoperante	163
3. A citação edital	164
4. A contestação do Ministério Público	165
5. Tramitação processual subsequente	166
J. INTERDIÇÃO E INABILITAÇÃO	167
1. Interdição e inabilitação	167
2. Fase prévia à propositura da acção judicial	167
3. Tramitação processual	169
Competência do tribunal	169
Legitimidade	169
Conceito de anomalia psíquica	170
Inabilitação	170
Suprimento da incapacidade	170
Conselho de família	171
Providências provisórias	171
Petição inicial	172
K. EXECUÇÃO POR CUSTAS E MULTAS (CIVIS E CRIMINAIS)	173
1. Execução por custas	173
2. Execução por multas processuais	175
3. Execução por multas criminais e custas nos processos criminais	176
L. RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS	179
1. A convocação de credores	179
2. Privilégios creditórios mobiliários e imobiliários	179
3. Os impostos como garantias do Estado	180
4. Determinação dos privilégios creditórios	181
5. Os privilégios creditórios da Fazenda Nacional	182
6. Tramitação processual	186
M. PROCESSO DE INSOLVÊNCIA	187
1. O novo Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais	187
2. A intervenção do Ministério Público no processo de insolvência	188
3. Classificação dos créditos reclamáveis na insolvência	188
4. Créditos não concorrentes	189
5. Tramitação processual	190

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



I. Bibliografia

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. BIBLIOGRAFIA

1. Teoria Geral do Direito Civil;
2. Direito das Obrigações;
3. Direito Processual Civil;
4. Pedido de Indemnização Civil em Processo Penal;
5. Direito das Sucessões; Inventário;
6. Interdição e Inabilitação;
7. Consumo;
8. Direito de Associação;
9. Registo Civil.

1. Teoria Geral do Direito Civil

ASCENSÃO, José de Oliveira - *Direito Civil Teoria Geral – vol. I – Introdução, As pessoas, Os bens*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000

ASCENSÃO, José de Oliveira - *Direito Civil Teoria Geral – vol. II – Acções e factos jurídicos*. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003

ASCENSÃO, José de Oliveira - *Direito Civil Teoria Geral – vol. III – Relações e Situações Jurídicas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002

CARVALHO, Orlando de - *Teoria Geral do Direito Civil*. 3.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012

Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977 – Vol. II – A Parte Geral do Código e a Teoria Geral do Direito Civil. Vários. Coimbra: Coimbra Editora, 2006

CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil I*. 4.ª edição. (reformulada e atualizada). Coimbra: Almedina, 2012

CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil II – Parte Geral – Negócio Jurídico*. 4.ª edição (reformulada e atualizada). Coimbra: Almedina, 2014

CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil III – Parte Geral – Coisas*. Reimp. 3.ª edição. 2013. Coimbra: Almedina, 2016

CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil IV – Parte Geral – Pessoas*. 3.ª edição. Coimbra: Almedina, 2011

CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil V*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2015

FERNANDES, Luís A. Carvalho; PROENÇA, José Brandão - *Comentário ao Código Civil*. Lisboa: Universidade Católica, 2014

FERNANDES, Luís A. Carvalho - *Teoria Geral do Direito Civil – vol. I – Introdução; Pressupostos da Relação Jurídica*. 6.ª edição. Lisboa: Universidade Católica, 2012

FERNANDES, Luís A. Carvalho - *Teoria Geral do Direito Civil – vol. II*. 5.ª edição. Lisboa: Universidade Católica, 2010

FONSECA, Tiago Soares da - *Jurisprudência Seleccionada de Teoria Geral do Direito Civil II (Negócio Jurídico)*. Lisboa: AAFDL, 2009

FONSECA, Tiago Soares da - *Jurisprudência Seleccionada de Teoria Geral do Direito Civil I (Princípios Fundamentais, Pessoas, Bens e Exercício Jurídico)*. Lisboa: AAFDL, 2007

HÖRSTER, Heinrich Ewald - *A Parte Geral do Código Civil Português: Teoria Geral do Direito Civil*. Reimp. ed. 1992. Coimbra: Almedina, 2016

JORGE, Fernando Pessoa - *Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*. Reimp. Coimbra: Almedina, 1995

MENDES, João de Castro; MENDES, Armindo Ribeiro - *Teoria Geral do Direito Civil*. Lisboa: AAFDL, 1978-1979

PINTO, Carlos Alberto da Mota - *Teoria Geral do Direito Civil*. Reimp. 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012

SANTORO-PASSARELLI, Francesco; ALARCÃO, Rui de - *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Atlântida Editora, 1967

SANTOS, Isaías Gomes dos - *Direito Civil: Teoria Geral da Relação Jurídica*. Lisboa: AAFDL, 1955

SILVA, Rui Gomes da; SILVA, Miguel Medina - *Teoria Geral do Direito Civil - Noções Elementares*. Lisboa: Âncora Editora, 2010

SOUSA, Rabindranath Capelo de - *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2003

VARELA, João de Matos Antunes; LIMA, Pires de - *Código Civil - Anotado - Volume I*. Reimp. 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010

VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Teoria Geral do Direito Civil*. 8.ª edição. Coimbra: Almedina, 2016

VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. I. Lisboa: Lex, 1999

VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. II. Reimp. Coimbra: Almedina, 2002

2. Direito das Obrigações

ALBUQUERQUE, Pedro de - *Direito das Obrigações - Contratos em Especial*. Vol. I, Tomo I. Reimp. ed. 2008. Coimbra: Almedina, 2015

ALBUQUERQUE, Pedro de; RAIMUNDO, Miguel Assis - *Direito das Obrigações*. Vol. II. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2013

ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos I - Conceitos, Fontes, Formação*. Reimp. 5.ª edição. Coimbra: Almedina, 2015

ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos II - Conteúdo. Contratos de Troca*. 4.ª edição. Coimbra: Almedina, 2016

ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos III – Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*. Reimp. 2.ª edição. 2013. Coimbra: Almedina, 2016

ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos IV*. Coimbra: Almedina, 2014

Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977 – Vol. III: Direito das obrigações. Vários. Coimbra: Coimbra Editora, 2006

CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil VI*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2012

CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil VII*. Reimp. edição. 2010. Coimbra: Almedina, 2016

CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil VIII*. Reimp. edição. 2010. Coimbra: Almedina, 2016

CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil IX*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2016

CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil X*. Coimbra: Almedina, 2015

CORDEIRO, António Menezes; GOMES, Manuel Januário da Costa - *Temas de Direito do Arrendamento*. Coimbra: Almedina, 2013

CORDEIRO, António Menezes - *Leis do Arrendamento Urbano Anotadas*. Coimbra: Almedina, 2014

CORDEIRO, António Menezes - *Da pós-eficácia das Obrigações*. Lisboa: [s.n.], 1984

COSTA, Mário Júlio de Almeida - *Direito das Obrigações*. Reimp. 12.ª edição. revista e actualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 2016

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de - *Direito das Obrigações*. Coimbra: Almedina, 1990

GERALDES, António Santos Abrantes - *Temas da Responsabilidade Civil, Vol. I - Indemnização do Dano da Privação do Uso*. 3.ª edição. Coimbra: Almedina, 2007

GERALDES, António Santos Abrantes - *Temas da Responsabilidade Civil, Vol. II - Indemnização dos Danos Reflexos*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2007

GONZALÉZ, José Alberto - *Código Civil Anotado – Vol. II – Direito das Obrigações (artigos 397.º a 873.º)*. Lisboa: Quid Juris?, 2012

GUILHERME JÚNIOR, Manuel - *Manual de Direito Comercial Moçambicano*. Maputo: Escolar Editora, 2013

JÚNIOR, Eduardo dos Santos - *Direito das Obrigações I - Sinopse Explicativa e Ilustrada*. Lisboa: AAFDL, 2010

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. Vol. I, 13.ª edição. Coimbra: Almedina, 2016

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. Vol. II, 10.ª edição. Coimbra: Almedina, 2016

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. Vol. III, 11.ª edição. Coimbra: Almedina, 2016

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Garantias das Obrigações*. 5.ª edição. Coimbra: Almedina, 2016

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes; VIEIRA, José Alberto; FRANCISCO, Leonor - *Direito das Obrigações - Jurisprudência Selecionada*, 2.ª edição. Lisboa: AAFDL, 2001

LEITE, Jorge - *Direito das Obrigações*. Vol. II. Reimp. Coimbra: Almedina, 2001

MAGALHÃES, Barbosa de - *Das Obrigações Solidárias em Direito Civil Português*. Coimbra: Livraria Central de J. Diogo Pires, 1882

MARTINEZ, Pedro Romano - *Direito das Obrigações: Parte Especial – Contratos*. Reimp. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2014

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - *Direito das Obrigações*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2005

PEREIRA, Manuel de Sousa Domingues das Neves - *Introdução ao Direito e às Obrigações*. 4.ª edição. Coimbra: Almedina, 2015

PEREIRA, Rui Soares - *A Responsabilidade Por Danos Não Patrimoniais do Incumprimento das Obrigações no Direito Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009

PINHEIRO, Luís de Lima - *Estudos de Direito Internacional Privado Vol. II - Contratos, Obrigações Extracontratuais, Insolvência, Operações Bancárias, Operações sobre Instrumentos Financeiros e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*. Coimbra: Almedina, 2009

PINTO, Rui - *Direitos Reais de Moçambique*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2012

PRATA, Ana - *Direito das Obrigações – Relatório incluindo o programa, os conteúdos e os métodos de ensino e de avaliação da disciplina de Direito das Obrigações*. Coimbra: Almedina, 2008

PROENÇA, José João Gonçalves - *Tratado Elementar de Direito Internacional Privado - II Volume - Parte Especial - Conflitos de Jurisdições*. Lisboa: Universidade Lusíada, 2005

SERRA, Adriano Vaz - *Direito das Obrigações com excepção dos contratos em especial: anteprojecto*. Lisboa: [s.n.], 1960

TELLES, Inocêncio Galvão - *Direito das Obrigações*. Reimp. 7.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010

TELLES, Inocêncio Galvão - *Manual dos Contratos em Geral*. 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010

TORRES, António Maria M. Pinheiro - *Noções Fundamentais de Direito das Obrigações*. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011

VARELA, João de Matos Antunes - *Das Obrigações em Geral*. Vol. I. Reimp. 10.ª edição. 2000. Coimbra: Almedina, 2015

VARELA, João de Matos Antunes - *Das Obrigações em Geral*. Vol. II. Reimp. 7.ª edição. 1997. Coimbra: Almedina, 2015

VARELA, João de Matos Antunes; LIMA, Pires de - *Código Civil - Anotado - Volume II*. Reimp. 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010

VARELA, João de Matos Antunes - *Sobre o Contrato-Promessa*. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1988

3. Direito Processual Civil

Acórdãos do Tribunal Supremo. 2ª edição. Coord.: Adelino Muchanga. Maputo: Tribunal Supremo, 2013 [Vol. I: Jurisdição criminal: 1990-2003, 2013] [Vol. II: Tomo 1: Jurisdição cível, de menores e laboral: 1990-2003, 2012] [Vol. II: Tomo 2: Jurisdição cível, de menores e laboral: 1990-2003, 2012]

ALEXANDRE, Isabel - A fase da instrução e os novos meios de prova no Código de Processo Civil de 2013. In: *Revista do Ministério Público*. Lisboa. N.º 134 (Abril-Junho 2013), pp. 9-42

ALVES, João; GERALDES, António Santos Abrantes; SANTOS, Jorge - *Direito Civil e Processual Civil (Tomo II)*. Oeiras: INA - Instituto Nacional de Administração, 2007

ANTUNES, Henrique; MENDONÇA, Luís Correia de - *Dos Recursos (regime do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto)*. Lisboa: Quid Juris?, 2009

BELEZA, Maria dos Prazeres - Ónus da impugnação. In: *O Novo Processo Civil: Textos e Jurisprudência (Jornadas de Processo Civil - Janeiro 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o novo CPC)*, E-book do CEJ – Caderno V, Setembro de 2015, http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/CadernoV_NCPC_Textos_Jurisprudencia.pdf, pp. 213-232

CABRITA, Helena - *A Fundamentação de Facto e de Direito da Decisão Cível*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015

CARDOSO, Eurico Lopes - *Manual da Acção Executiva: em comentário às disposições respectivas do Código de Processo Civil*. 3.ª edição. Coimbra: Almedina, 1964

CARDOSO, Eurico Lopes - *Manual da Acção Executiva* (revisto por Álvaro Lopes Cardoso). 3.ª edição. Coimbra: Almedina, 1992

CASANOVA, J. F. Salazar - *Poderes de cognição do juiz em matéria de facto*. In: *Revista do CEJ*. Lisboa. N.º 1, 1.º semestre 2014, pp. 7-32

CONSTANTINO, Jorge; FIGUEIRAS, Mário - *Jurisdição Cível*. Oeiras: INA - Instituto Nacional de Administração, 2007

CORDEIRO, António Menezes - *Litigância de Má Fé, Abuso do Direito de Acção e Culpa “In Agendo”*. Reimp. 3.ª edição. 2014. Coimbra: Almedina, 2016

CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRA, Sérgio - *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil de 2013*. Coimbra: Almedina, 2013

COSTA, Salvador da - *O Concurso de Credores*, 5.ª edição. Coimbra: Almedina, 2015

CUNA, Ribeiro José - *A organização judiciária em Moçambique: continuidades e rupturas*. Maputo: Escolar Editora, 2013

FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa - *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil – os artigos da reforma*. Vol. I. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014

FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa - *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil – os artigos da reforma. Vol. II – Dos recursos; Do processo de execução; Dos processos especiais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014

FERREIRA, Fernando Amâncio - *Manual dos Recursos em Processo Civil*. 9.ª edição. Coimbra: Almedina, 2009

FREITAS, José Lebre de - *A Acção Executiva -A Luz do Código de Processo Civil de 2013*. 6.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014

FREITAS, José Lebre de - *A Falsidade no Direito Probatório*. Coimbra: Almedina, 2013

FREITAS, José Lebre de - *A Confissão no Direito Probatório - Um estudo de direito Positivo*. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013

FREITAS, José Lebre de - *A Acção Declarativa Comum - À Luz do Código Revisto*. 3.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013

FREITAS, José Lebre de - *Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais*. 3.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013

FREITAS, José Lebre de - *Estudos Sobre Direito Civil e Processo Civil*. Vol. I. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010

FREITAS, José Lebre de - *Estudos Sobre Direito Civil e Processo Civil*. Vol. II. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel - *Código de Processo Civil – Anotado. Vol. 1ª - Artigos 1º a 361º*. 3.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014

FREITAS, José Lebre de; MENDES, Armindo Ribeiro - *Código de Processo Civil – Anotado. Vol. 3º - Tomo I*. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008

FREITAS, José Lebre de; SANTOS, Cristina Máximo dos - *O Processo Civil na Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008

GERALDES, António Santos Abrantes - *Recursos no Novo Código de Processo Civil*. 3.ª edição. Coimbra: Almedina, 2016

GERALDES, António Santos Abrantes - *Recursos em Processo Civil – Novo Regime*. 3.ª edição. revista e actualizada. Coimbra: Almedina, 2010

GERALDES, António Santos Abrantes - *Temas da Reforma do Processo Civil*. Vol. I. 3.ª Reimp. edição. 1998. Coimbra: Almedina, 2010

GERALDES, António Santos Abrantes - *Temas da Reforma do Processo Civil*. Vol. II. 4.ª edição. revista e actualizada. Coimbra: Almedina, 2010

GERALDES, António Santos Abrantes - *Temas da Reforma do Processo Civil*. Vol. III. 4.ª edição. revista e actualizada. Coimbra: Almedina, 2010

GERALDES, António Santos Abrantes - *Temas da Reforma do Processo Civil*. Vol. IV. 4.ª edição. revista e actualizada. Coimbra: Almedina, 2010

GONÇALVES, Marco Carvalho; FERNANDEZ, Maria Elizabeth Moreira - *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012

GONÇALVES, Marco Carvalho - *Lições de Processo Civil Executivo*. Reimp. edição. 2016. Coimbra: Almedina, 2016

GONÇALVES, Marco Carvalho - *Providências cautelares*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2016

GONÇALVES, Marco Carvalho - *Embargos de terceiro na acção executiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010

GONÇALVES, Marco Carvalho; FERNANDEZ, Maria Elizabeth Moreira - *Legislação processual civil*. Vol. I. 3.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011

GONÇALVES, Marco Carvalho; FERNANDEZ, Maria Elizabeth Moreira - *Legislação processual civil*. Vol. II. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2009

GONÇALVES, Marco Carvalho; FERNANDEZ, Maria Elizabeth Moreira - *Direito Processual Civil Declarativo - A Prática da Teoria*. Coimbra: Almedina, 2008

GOUVEIA, Mariana França - *O Princípio Dispositivo e a Alegação de Factos em Processo Civil: a incessante procura da flexibilidade processual*. In: disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Bede93150-b3ab-4e3d-baa3-34dd7e85a6ef%7D.pdf> [pp. 595-617]

JOSÉ, André Cristiano; PEDROSO, João - O Ministério Público em Moçambique. In: *O papel do Ministério Público: estudo comparado dos países Latino-Americanos*. Coord. João Paulo Dias, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. Coimbra: Almedina, 2008, pp. 339-368

MACHADO, António Montalvão; PIMENTA, Paulo - *O Novo Processo Civil*. 12.ª edição. Coimbra: Almedina, 2010

MENDES, Armindo Ribeiro - *Recursos em Processo Civil - Reforma de 2007*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009

MENDES, Armindo Ribeiro - *Os Recursos no Código de Processo Civil Revisto*. Lisboa: Lex, 1998

- MENDES, João de Castro - *Direito Processual Civil*. Vol. I. Reimp. Lisboa: AAFDL, 2012
- MENDES, João de Castro - *Direito Processual Civil*. Vol. II. Reimp. Lisboa: AAFDL, 2012
- MENDONÇA, Luís Correia de - *Direito Processual Civil: as origens em José Alberto dos Reis*. Lisboa: Quid Juris?, 2002
- PAIVA, Eduardo Sousa; CABRITA, Helena - *Manual do Processo de Inventário - à luz do novo regime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013
- PAZ, Margarida - Os Principais Desafios para o Ministério Público com o novo Código de Processo Civil. In: *Revista do Ministério Público*. Lisboa. N.º 141 (Janeiro-Março 2015), pp. 9-73
- PIMENTA, Paulo; MESQUITA, Lurdes - *Formulários BDJUR - Processo Civil Declarativo I. Petições Iniciais*. Coimbra: Almedina, 2011
- PIMENTA, Paulo - *Processo Civil Declarativo*. Reimp. edição. 2014. Coimbra: Almedina, 2016
- PIMENTA, Paulo - *A fase do saneamento do processo antes e após a vigência do novo Código de Processo Civil*. Coimbra: Almedina, 2003
- PINTO, Rui - *Notas ao Código de Processo Civil – Vol. I - Artigos 1.º a 545.º*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015
- PINTO, Rui - *Notas ao Código de Processo Civil – Vol. II - Artigos 546.º a 1085.º*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015
- PINTO, Rui - *Notas ao Código de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014
- PINTO, Rui - *Manual da Execução e Despejo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013
- PINTO, Rui - *Citações e Notificações na Acção Executiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012
- PINTO, Rui - *A Acção Executiva depois da Reforma*. Lisboa: Lex, 2004
- PINTO, Rui - *Penhora, Venda e Pagamento*. Lisboa: Lex, 2003
- PINTO, Rui; MACHADO, António Montalvão; FREITAS, José Lebre de - *Código de Processo Civil - Anotado - Volume 2º*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008
- PITÃO, José António de França; PITÃO, Gustavo França - *Código de Processo Civil Anotado - Tomo I (Artigos 1.º a 702.º)*. Lisboa: Quid Juris?, 2016

PITÃO, José António de França; PITÃO, Gustavo França - *Código de Processo Civil Anotado - Tomo II (Artigos 703.º a 1085.º)*. Lisboa: Quid Juris?, 2016

POSSANTE, João; DOMINGOS, Maria Adelaide; LAMEIRAS, Luis Filipe Brites; ALVES, João; GERALDES, António Santos Abrantes; SANTOS, Jorge - *Direito Civil e Processual Civil*. Oeiras: INA - Instituto Nacional de Administração, 2007

REGO, Carlos Lopes do – O Princípio Dispositivo e os Poderes de Convolação do Juiz no Momento da Sentença. In: *Estudos em Homenagem ao Prof. José Lebre de Freitas*. Vol. I. Coord.: Rui Pinto Duarte [et al.]. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 781-810

REIS, José Alberto dos - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. I. Reimp. 3.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012

REIS, José Alberto dos - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. II. Reimp. 3.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012

REIS, José Alberto dos - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. III. Reimp. 3.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012

REIS, José Alberto dos - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. IV. Reimp. 3.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012

REIS, José Alberto dos - *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. V. Reimp. 3.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012

REIS, José Alberto dos - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. VI. Reimp. 3.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012

RIBEIRO, António da Costa Neves - *O Estado nos Tribunais: intervenção cível do Ministério Público em 1.ª instância*. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1994

RODRIGUES, Maria Gabriela da Cunha - A Acção Declarativa Comum. In: *Lusíada.Direito*. Lisboa, n.º 11 (2013), pp. 43-66

SOUSA, Luís Filipe Pires de - *Prova Testemunhal*. Reimp. Coimbra: Almedina, 2016

SOUSA, Luís Filipe Pires de - *O Valor Probatório do Documento Eletrónico no Processo Civil*. Coimbra: Almedina, 2016

SOUSA, Luís Filipe Pires de - *Prova por Presunção no Direito Civil*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2013

SOUSA, Miguel Teixeira de - Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil. In: *Scientia Iuridica*. Braga. T. LXII, n.º 332, Maio/Agosto 2013, pp. 395-412

- SOUSA, Miguel Teixeira de - *A Reforma da Acção Executiva*. Lisboa: Lex, 2004
- SOUSA, Miguel Teixeira de - *A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos*. Lisboa: Lex, 2003
- SOUSA, Miguel Teixeira de - *Introdução ao Processo Civil*. Lisboa: Lex, 2000
- SOUSA, Miguel Teixeira de - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. Lisboa: Lex, 1997
- SOUSA, Miguel Teixeira de - *Acção Executiva Singular*. Lisboa: Lex, 1998
- TIMBANE, Tomás Luís - *A Revisão do Processo Civil*. Maputo: Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 2007
- TIMBANE, Tomás Luís - *A Reforma do Processo Civil Moçambicano e a Lei da Organização Judiciária*. In: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Timbane-Tomas-A-Reforma-do-Processo-Civil-Mocambicano-e-a-Lei-da-Organizacao-Judiciaria.pdf>
- VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de Processo Civil*. Reimp. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2004
- XAVIER, Rita Lobo - *Elementos de Direito Processual Civil - Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*. Lisboa: Universidade Católica, 2014
- XAVIER, Rita Lobo - Os princípios do processo nos “princípios orientadores” da Proposta da Comissão de Reforma do CPC. In: *A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos. Revista do Ministério Público*. Cadernos II. Lisboa, 2012, pp. 13-21
- 4. Pedido de Indemnização Civil em Processo Penal**
- ALEXANDRE, Isabel - *O ónus da prova na acção civil enxertada em processo penal*. Lisboa: Edições Cosmos, 1991
- AMEIXOEIRA, Maria Amélia Condeço - Indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais fundadas em responsabilidade civil decorrente de acidente rodoviário. In: *Revista do CEJ*. Lisboa. N.º 6 (1.º semestre 2007), pp. 37-58
- CAMPOS, Diogo Leite de - *A indemnização do dano da morte*. Coimbra: [s.n.], 1980
- CANADAS, Isabel - *Da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais devida a vítimas de acidente de viação: perspectiva jurisprudencial*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2004

CARVALHO, Américo A. Taipa de - *Sucessão de Leis Penais*. 3.ª edição. revista e actualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 2008

CORREIA, Maria Lúcia Amaral - *Responsabilidade do Estado e Dever de Indemnizar do Legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de - *A Indemnização por Perdas e Danos Arbitrada em Processo Penal: o chamado processo de adesão*. Coimbra: Almedina, 1978

FERREIRA, Rui Cardona - *Indemnização do interesse contratual positivo e perda de chance: em especial, na contratação pública*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011

GEMAS, Laurinda - A indemnização dos danos causados por acidentes de viação: algumas questões controversas. In: *Julgar*. Coimbra. N.º 8 (Maio-Agosto 2009), pp. 41-60

MARIANO, João Cura - A indemnização do dano da morte do nascituro já concebido e os imperativos constitucionais de tutela do direito à vida. In: *Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*. Coord. Marcelo Rebelo de Sousa [et. al.]. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. 2.vol., pp. 93-112

MONTEIRO, António Pinto - *Cláusula penal e cláusula de fixação antecipada da indemnização: ainda o Acórdão do STJ de 03.11.1983*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1997

MONTEIRO, António Pinto - *Cláusula penal e indemnização*. Coimbra: Almedina, 1999

PINTO, Paulo Mota - Indemnização em caso de nascimento indevido e de vida indevida: wrongful birth e wrongful life. In: *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*. ed. lit. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. Vol. III, pp. 915-946

PINTO, Albano Morais - Aspectos do Pedido de Indemnização Civil no Crime de Fraude Fiscal. In: *Revista do Ministério Público*. Lisboa. N.º 132 (Out-Dez 2012), pp. 165-209

5. Direito das Sucessões; Inventário

ALMEIDA, João Gomes de - *Direito de Conflitos Sucessórios: Alguns Problemas*. Coimbra: Almedina, 2012

AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito da Família e das Sucessões*. 3.ª edição. Coimbra: Almedina, 2016

ASCENSÃO, José de Oliveira - *Direito Civil Sucessões*. 5.ª edição. revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2000

ASCENSÃO, José de Oliveira - O herdeiro legitimário. In: *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. A. 57, n.º 1 (Janeiro 1997), pp. 5-25

BRANCO, Fernando Aguiar - *Dos Fideicomissos*. Porto: Fundação Engenheiro António de Almeida, 2000

CAMPOS, Diogo Leite de - *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. 2.ª edição. revista e actualizada. Coimbra: Almedina, 2010

CARDOSO, Augusto Lopes - *Partilhas Judiciais*. Vol. I. 6.ª edição. Coimbra: Almedina, 2015

CARDOSO, Augusto Lopes - *Partilhas Judiciais*. Vol. II. 6.ª edição. Coimbra: Almedina, 2015

CARDOSO, Augusto Lopes - *Partilhas Judiciais*. Vol. III. 6.ª edição. Coimbra: Almedina, 2015

CHAVES, João Queiroga - *Heranças e partilhas - doações e testamentos*. 4.ª edição. Lisboa: Quid Juris?, 2013

Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977 – Vol. I: Direito da Família e das Sucessões. Vários. Coimbra: Coimbra Editora, 2006

CÔRTE-REAL, Carlos Pamplona - *Curso de Direito das Sucessões*. Lisboa: Quid Juris?, 2012

COSTA, Mário Júlio de Almeida - *A liberdade de testar e a quota legitimária no direito português: em especial, o confronto do regime do Código Civil de 1867 com a evolução subsequente*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997

DIAS, Cristina M. Araújo - *Lições de Direito das Sucessões*. 5.ª edição. Coimbra: Almedina, 2016

FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana - *Direito das Sucessões - Da Teoria à Prática*. Coimbra: Almedina, 2016

FERNANDES, Luís A. Carvalho - *Lições de Direito das Sucessões*. 4.ª edição. Lisboa: Quid Juris?, 2012

FERNANDES, Luís A. Carvalho - Interpretação do testamento. In: *Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 719-748

FERREIRA-PINTO, Fernando Brandão - *Dicionário de Direito da Família e de Direito das Sucessões*. Lisboa: Livraria Petrony, 2004

FERREIRA-PINTO, Fernando Brandão - *Sucessões por Morte*. Lisboa: Digital JurisBook, 2013

GONZALÉZ, José Alberto - *Código Civil Anotado – Vol. VI*. Lisboa: Quid Juris?, 2011

- LEAL-HENRIQUES, Manuel - *Direito sucessório e processo de inventário*. 3.ª edição. Lisboa: Rei dos Livros, 2005
- LEITÃO, João Sérgio Teles de Menezes Correia - *A interpretação do testamento*. Lisboa: AAFDL, 1991
- MARTINS, Manuel da Costa - *Do direito de crescer na sucessão legal: sentido e limites*. Lisboa: AAFDL, 1991
- MATOS, Maria João Marques Pinto de - *Processo de Inventário: tramitação processual: incidentes: despacho determinativo da partilha*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2011
- MEALHA, Esperança Pereira - Partilha em vida e seus efeitos sucessórios. In: *Separata de Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 523-561
- MOURA, Sónia - *O processo de Inventário*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2011
- PINHEIRO, Jorge Duarte - *Legado em substituição da legítima*. Lisboa: Edições Cosmos, 1996
- PINHEIRO, Jorge Duarte - *Direito da Família e das Sucessões*. Vol. I. 3.ª edição. Lisboa: AAFDL, 2007
- PINHEIRO, Jorge Duarte - *Direito da Família e das Sucessões*. Vol. II. Lisboa: AAFDL, 2005
- PINHEIRO, Jorge Duarte - *Direito da Família e das Sucessões*. Vol. III. Lisboa: AAFDL, 2005
- PINHEIRO, Jorge Duarte - *Direito da Família e das Sucessões*. Vol. IV. Lisboa: AAFDL, 2005
- PITÃO, José António de França - *A posição do cônjuge sobrevivente no actual direito sucessório português*. 4.ª edição. Coimbra: Almedina, 2006
- PITÃO, José António de França - *Processo de Inventário (Nova Tramitação)*. 5.ª edição. actualizada e aumentada. Coimbra: Almedina, 2008
- PROENÇA, José João Gonçalves de - *Direito das Sucessões*. 3.ª edição. Lisboa: Quid Juris?, 2011
- PROENÇA, José João Gonçalves de - *Natureza jurídica da "legítima"*. Reedição. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010
- SÁ, Domingos Silva Carvalho de - *Do Inventário: Descrever, Avaliar e Partir*. 7.ª edição. Coimbra: Almedina, 2014
- SANTOS, Eduardo dos - *Direito das Sucessões*. Lisboa: AAFDL, 2002

SENRA, Gonçalo - Processo de inventário: artº 108º do Cód. Proc. Civil e subsequente à declaração de morte presumida: natureza da intervenção do Ministério Público. In: *Revista do Ministério Público*. Lisboa. N.º 15, Outubro 1983, pp.167-185

SILVA, Rui Gomes da - *Direito das sucessões*. Lisboa: AAFDL, 1978

SOARES, Carlos Ricardo Sousa - *Heranças & Partilhas*. 5.ª edição. Coimbra: Almedina, 2016

SOARES, Teresa Luso - Doações “post obitum” e doações “reservato usufructu”. In: *Scientia Iuridica*. Braga. T. 40, n.º 229-234 (Janeiro-Dezembro 1991), pp.121-152

SOUSA, Rabindranath Capelo de - *Lições de Direito das Sucessões. Vol. I: 4.ª edição. renovada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013

SOUSA, Rabindranath Capelo de - *Lições de Direito das Sucessões. Vol. II. 3.ª edição. renovada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013

SOUSA, Rabindranath Capelo de - Cumulação de inventários por morte sucessiva de cônjuges. In: *Lex familiae*. Coimbra: Coimbra Editora. A.3, n.º 6 (2006), pp. 5-27

TELLES, Inocência Galvão - *Sucessão Testamentária*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006

TELLES, Inocência Galvão - *Sucessões – Parte Geral*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004

TELLES, Inocência Galvão - *Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004

TELLES, Inocência Galvão – Substituição Directa e Fideicomisso Condicional. In: *O Direito*. Lisboa. A. 127 (1-2), Janeiro-Junho 1995, pp. 215-242

TELLES, Inocência Galvão - Legado por conta da legítima e legado em substituição da legítima: estudo de direito luso-brasileiro. In: *O Direito*. Lisboa. A. 121 (2), Abril-Junho 1989, pp. 239-250

VARELA, João de Matos Antunes; LIMA, Pires de - *Código Civil - Anotado - Volume VI*. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2010

VASCONCELOS, Pedro Pais de - O Direito da Família. In: *Themis*, edição especial. Lisboa, 2008, pp. 251-258

6. Interdição e Inabilitação

ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de; PAZ, Margarida - Adultos-idosos dependentes ou especialmente vulneráveis: aspectos da protecção penal e civil. In: *Revista do Ministério Público*. Lisboa. N.º 146 (Abril-Junho 2016), pp. 9-46

ALEXANDRE, Isabel - Proposição de acções civis pelo incapaz de facto e direito de acção judicial. In: *Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 429-440

ALVES, Raúl Guichard - Alguns aspectos do instituto da Interdição. In: *Direito e Justiça*, Lisboa. V. 9. T. 2 (1995), pp. 131-168

ARAÚJO, António de - *Cidadãos portadores de deficiência – o seu lugar na Constituição da República*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001

BENTO, Fernando - *Interdições, Inabilitações, Internamentos Compulsivos*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1997

BRITO, Miguel Nogueira de; REGO, Margarida Lima - A Tutela Institucional de Interditos. O caso da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. In: *O Direito*. Coimbra. A. 142, n.º 4 (2010), pp. 661-704

CORREIA, António de Arruda Ferrer; CORREIA, Eduardo - *Fundamento da Interdição por Demência: alguns aspectos do problema*. Coimbra: [s.n.], 1954. Sep. de Revista de Legislação e de Jurisprudência. Ano 86, nºs 3016 a 3020

COSTA, Adalberto - *A Acção de Interdição e Inabilitação*. Porto: Legis, 2011

COSTA, Américo de Campos - Incapacidades e formas do seu suprimento: Anteprojecto do código civil. In: *Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa. N.º 111 (Dezembro 1961), pp. 195-231

COSTA, Marta - A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade. In: *Lusíada. Direito*. N.º 7 (Jan-Dez 2010), pp. 109-162

COSTA, Marta - Flexibilização dos regimes de incapacidade: o exemplo italiano da administração de apoio. In: *Lex Familiae*. A. 7, n.º 13 (Jan-Jun 2010), pp. 83-100

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa - Breve estudo sobre o regime jurídico da Inabilitação. In: *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Henrique Ewald Hörster*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 113-140

Interdição e Inabilitação, E-book do CEJ - Colecção Formação Inicial: Jurisdição Civil e Processual Civil e Comercial, Maio de 2015, In:
http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest

Internamento Compulsivo, E-book do CEJ - Colecção Formação Inicial: Jurisdição Civil e Processual Civil e Comercial, Fevereiro de 2016, In:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Internamento_Compulsivo.pdf?id=9&user_name=guest

MENDES, António Alfredo - A Interdição como Instrumento de Protecção ao Incapaz. In: *JURISMAT*. N.º 1 (Outubro 2012), pp. 201-227

MOURA, Sónia - *Interdição e Inabilitação*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2011

NEVES, Alexandra Chícharo das - Críticas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual – a nova conceção da pessoa com deficiência. In: *Revista do Ministério Público*. Lisboa. N.º 140 (Out-Dez 2014), pp. 79-120

PAZ, Margarida; VIEIRA, Fernando - A Supressão do Interrogatório no Processo de Interdição: Novos e Diferentes Incapazes? A complexidade da simplificação. In: *Revista do Ministério Público*. Lisboa. N.º 139 (Jul-Set 2014), pp. 61-109

PINHEIRO, Jorge Duarte - As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres: incapacidades e suprimento: a visão do jurista. In: *O Direito*. Coimbra, A. 142, n.º 3 (2010), pp. 465-480

POSSANTE, João - *Interdições e Inabilitações*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2005

RIBEIRO, Geraldo Rocha - *A Protecção do Incapaz Adulto no Direito Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010

RIBEIRO, Geraldo Rocha - Internamento “voluntário” de interditos: os poderes do representante legal. In: *Revista do Ministério Público*. Lisboa. N.º 138 (Abr-Jun 2014), pp. 63-94

SANTOS, Emídio - *Das Interdições e Inabilitações*. Lisboa: Quid Juris, 2011

SILVA, João de Oliveira e - *O homem e as suas perturbações mentais no Direito Civil português*. Coimbra: Atlântida, 1961

SILVA, Jorge Pereira da - Interdição de protecção insuficiente, proporcionalidade e conteúdo essencial. In: *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*. Coimbra, 2012. Vol. 2, pp. 185-210

SOUSA, António Pais de; MATIAS, Carlos Frias de Oliveira - *Da Incapacidade Jurídica dos Menores Interditos e Inabilitados*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 1983

SOUSA, Luís Filipe Pires de; MATOS, Maria João Marques Pinto de - *Interdição e Inabilitação*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2011

TELLES, Inocêncio Galvão - *Valor do acto realizado por demente antes de instaurada a acção de interdição*. Sep. Revista dos Tribunais, n.º 1677. Porto: Martins & Irmão, 1954

TELLES, José M. Galvão - Breves considerações sobre exames no processo de interdição por demência. In: *Revista de Direito e Estudos Sociais*. Coimbra. A. 2 (1946), pp. 131-139

TRABUCO, Cláudia - O regime das incapacidades e do respectivo suprimento: perspectivas de reforma. In: *Themis*, edição especial. Lisboa, 2008, pp. 313-330

VENTURA, Raul - Acção de Interdição. In: *Colectânea de Jurisprudência*. A. 13, n.º 1 (1988), pp. 25-28

VÍTOR, Paula Távora - *A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008

7. Consumo

ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Direito do Consumo*. Coimbra: Almedina, 2005

ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Os Direitos dos Consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000

ALMEIDA, Carlos Ferreira de - Negócio jurídico de consumo. In: *Boletim do Ministério da Justiça*. N.º 347, 1985, pp. 11-38

ALMEIDA, Carlos Ferreira de; DUARTE, Rui Pinto - Cláusulas contratuais gerais abusivas: introdução. In: *Sub Judice*. N.º 39, 2007, pp. 7-8

ALVES, João Cardoso - *Direito dos Consumidores: Textos e Peças Processuais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006

ALVES, João Cardoso - Cláusulas contratuais gerais: a pretensa individualização dos contratos com vista a 'impedir' o controlo preventivo através da acção inibitória. In: *Revista do CEJ*. Lisboa. N.º 13, 1.º semestre 2010, pp. 9-19

ALVES, João - Algumas notas sobre a tramitação da acção inibitória de cláusulas contratuais gerais. In: *Revista do CEJ*. Lisboa. N.º 6, 1.º semestre 2007, pp. 75-92

ALVES, João Cardoso - O Ministério Público e a Protecção dos Consumidores, Comunicação ao VII Congresso do Ministério Público, subordinado ao tema "A Responsabilidade Comunitária da Justiça. O papel do Ministério Público", realizado em Alvor, em 1, 2 e 3 de Fevereiro de 2007. In: *A Responsabilidade Comunitária da Justiça. O papel do Ministério Público*. Lisboa: SMMP, 2008, pp. 191-214

ANTUNES, Ana Filipa Morais - *Comentário à Lei das Cláusulas Contratuais Gerais – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013

ASCENSÃO, José de Oliveira - Direito Civil e Direito do Consumidor. In: *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*. N.º 53 (2008), pp. 9-27

BARROS, José Manuel de Araújo - *Cláusulas Contratuais Gerais*, DL n.º 446/85 – *Anotado. Recolha Jurisprudencial*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010

BARROS, José Manuel de Araújo - Aspectos contenciosos da efectivação da responsabilidade ambiental: a questão da legitimidade, em especial. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. V. 85 (2009), pp. 531-564

CALDAS, Luís Miguel Simão da Silva - Direito à informação no âmbito do direito do consumo. In: *Julgar*. N.º 21, Set-Dez 2013, pp. 203-225

CARVALHO, Jorge Morais - *Manual de Direito do Consumo*. 3.ª edição. Coimbra: Almedina, 2016

CARVALHO, Jorge Morais - *Os Contratos de Consumo. Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*. Coimbra: Almedina, 2012

COSTA, Mário Júlio de Almeida - *Nótula sobre o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais após a revisão do Diploma que instituiu a sua disciplina*. Lisboa: Universidade Católica, 1997

COSTA, Mário Júlio de Almeida; CORDEIRO, António Menezes - *Cláusulas Contratuais Gerais, Anotação ao Decreto-Lei n.º 466/85, de 25 de Outubro*. Coimbra: Almedina, 1991

CRISTAS, Assunção - Registo Nacional de Cláusulas Abusivas. In: *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*. N.º 54 (2008), pp. 110-118

DIAS, João Paulo - *O Ministério Público no Acesso ao Direito e à Justiça: “Porta de entrada” para a cidadania*. Coimbra: Almedina, 2013

FIGUEIREDO, André - O Poder de Alteração Unilateral nos Contratos Bancário. In: *Sub Judice*. N.º 39, 2007, pp. 9-26

FREITAS, José Lebre de - Os meios processuais à disposição dos pleitantes em sede de condições gerais dos contratos. In: *BMJ*. N.º 426 (1993), pp. 5-14

MONTEIRO, António Pinto - A defesa do consumidor no limiar do século XXI. Comunicação ao colóquio sobre “Globalização e Direito”, realizado em Coimbra, em 7, 8 e 9 de Março de 2002. In: *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 35-47

MONTEIRO, António Pinto - Breve nótula sobre a protecção do consumidor na jurisprudência constitucional portuguesa. In: *Direitos Fundamentais e Direito Privado: Uma perspectiva de Direito Comparado*. Org. António Pinto Monteiro, Jörg Neuner e Ingo Sarlet. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 293-304

- NUNES, Pedro Caetano - Comunicação de cláusulas contratuais. In: *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 507-534
- OLIVEIRA, Elsa Dias - *A Protecção dos Consumidores nos Contratos Celebrados Através da Internet: Contributo para uma análise numa perspectiva material e internacional privatista*. Coimbra: Almedina, 2002
- OLIVEIRA, Fernando Baptista de - *O Conceito de Consumidor – Perspectivas Nacional e Comunitária*. Coimbra: Almedina, 2009
- PAZ, Margarida - A publicitação das sentenças inibitórias de cláusulas contratuais gerais nulas como corolário do princípio da protecção do consumidor. In: *Revista do CEJ*. Lisboa. 2013-I, pp. 33-59
- PEREIRA, Patrícia Guia - Cláusulas Contratuais Abusivas e Distribuição do Risco. In: *Sub Judice*. N.º 39, 2007, pp. 91-113
- PINTO, Ana Isabel Soares - O dever de conhecimento officioso do direito da União Europeia, em especial, das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores”. In: *Revista do CEJ*. Lisboa. 2013-II, pp. 363-382
- PINTO, Paulo Mota - A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado português. In: *Direitos Fundamentais e Direito Privado: Uma perspectiva de Direito Comparado*. Org. António Pinto Monteiro, Jörg Neuner e Ingo Sarlet. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 145-163
- PRATA, Ana - *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais – Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*. Coimbra: Almedina, 2010
- REGO, Carlos Lopes do - Representação do Estado, Interesses difusos e colectivos: os obstáculos à plena actuação das competências do Ministério Público na jurisdição cível. In: Comunicação ao VII Congresso do Ministério Público, subordinado ao tema “A Responsabilidade Comunitária da Justiça. O papel do Ministério Público”, realizado em Alvor, em 1, 2 e 3 de fevereiro de 2007, publicado em *A Responsabilidade Comunitária da Justiça. O papel do Ministério Público*, org. SMMP. Lisboa, 2008, pp. 179-184
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa - *O problema do contrato – As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 1999
- SÁ, Almeno de - *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2001

8. Direito de Associação

ALVES, João - *Controlo da legalidade da Constituição e estatutos de associações e fundações: apontamentos, peças processuais e legislação*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008

ALVES, João - *Apontamentos teórico-práticos sobre associações e fundações*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2004

BENTO, Fernando - *Direito de Associação*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1999

CARVALHO, Suely Carvalho; COSTA, Manuel Gonçalves da; LAMELAS, J. Filipe Pereira; MELLO, Pedro Athayde e - *Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social – Anotado*. Lisboa: Dislivro, 2008

FERREIRA, Victor Mendes e Gomes - *Legislação das Associações*. Porto: Legis, 1994

HENRIQUES, Paulo Videira - O Regime Geral das Associações. In: *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004-2006 - 2.v., pp. 271-303

MACEDO, Manuel Vilar de - *As Associações no Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007

MARTINS, João Zenha - Em torno das associações na hora e do direito associativo português. In: *Scientia Iuridica*. Braga. T.56, n.º 311 (Jul.-Set. 2007), pp. 487-516

MIRANDA, Jorge - Liberdade de Associação e Alterações aos Estatutos Sindicais. In: *Revista de Direito e Estudos Sociais*. Coimbra. A. 28 (2), Abril-Junho 1986, pp. 161-189

SILVA, Luís Gonçalves da - Sujeitos Colectivos. In: *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*. Coord. Pedro Romano Martinez. Vol. 3. Coimbra: Almedina, 2001, pp. 287-388

9. Registo Civil

ANTUNES, Jaime Botelho - Breves notas de direito do registo civil comparado: as legislações portuguesa, espanhola e brasileira. In: *Scientia Iuridica*. Braga. XXI (114-119), Janeiro-Dezembro 1972, pp. 295-312

BEJA, Vítor Sampaio - *Processo do Registo Civil: direito, formulário e notas*. Lisboa: Rei dos Livros, 1984

CARVALHO, Manuel Vilhena de - *Do Direito ao Nome: protecção jurídica e regulamentação legal*. Coimbra: Almedina, 1972

COSTA, Maria Isabel - *Registo Civil: algumas notas: breve análise das principais alterações introduzidas pelo DL n.º 273/2001, de 13 de Outubro*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2002

CURA, António Alberto Vieira - A escolha da conservatória do registo civil, nos processos respeitantes a relações familiares, e a determinação do tribunal competente (alguns problemas). In: *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra. Vol. 86 (2010), pp. 593-609

DIAS, Cândida Rodrigues - *Código do Registo Civil: decreto-lei nº 41.967*. Lisboa, 1958

HENRIQUES, Manuel Leal - *Dos Registos*. Braga: Barbosa & Xavier, 1978

LOPES, J. de Seabra - *Direito dos Registos e do Notariado*. 4.ª edição. rev. e actualizada. Coimbra: Almedina, 2007

MATOS, Manuel Pereira Augusto de - *Acções de estado e Acções de registo: campo de aplicação*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1997

NUNES, Maria Helena - Apontamentos de Registo Civil. In: *Regesta: revista de direito registral*. A.15, n.5 (4º trim. 1994), pp. 23-29

PINHEIRO, Alexandre Sousa - O bilhete de identidade e os controlos de identidade. In: *Revista do Ministério Público*. Lisboa. A. 15. (60), Outubro-Dezembro 1994, pp. 11-100

POMBO, João Robalo - *O registo civil na prática das conservatórias*. Coimbra: Livraria Almedina, 1996

POMBO, João Robalo - *Onomástica registral*. [S.l.]: Associação Portuguesa de Conservadores dos Registos, 1987

REIS, Alcindo Ferreira dos - *O Registo, a Prova e o Contencioso da Nacionalidade*. Porto: Elcla, 1990

SAMPAIO, Álvaro - *Código do Registo Civil – Anotado e Comentado 2011*. 4.ª edição. Coimbra: Almedina, 2011

SOUSA, Rabindranath Capelo de - Registo civil: registo de nascimento e filiação em Portugal: valor de certidão de nascimento estrangeira: contrato sobre património hereditário. In: *Colectânea de Jurisprudência*. Coimbra: ASMJP. A. 14, n.º 5 (1989), pp. 29-44



II. Legislação

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

II. LEGISLAÇÃO

- Constituição da República de Moçambique: Boletim da República de 22 de Dezembro de 2004;
- Lei de Organização Judiciária (LOJ): Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto; Lei n.º 24/2014, de 23 de Setembro;
- Classificação dos Tribunais Judiciais: Resolução n.º 1/2009, de 15 de Julho;
- Redefinição de alguns Tribunais Judiciais de Distrito: Decreto n.º 57/2014, de 8 de Outubro;
- Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (LOMP-EMMP): Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto; Lei n.º 14/2012, de 8 de Fevereiro;
- Estatuto dos Magistrados Judiciais: Lei n.º 7/2009, de 11 de Março; Lei n.º 3/2011, de 11 de Janeiro;
- Código da Estrada: Decreto-Lei n.º 1/2011, de 23 de Março; Rectificação de 29 de Abril de 2011;
- Seguro Automóvel: Lei n.º 2/2003, de 21 de Janeiro;
- Regulamento da Lei n.º 2/2003: Decreto n.º 47/2005, de 22 de Novembro;
- Lei de Defesa do Consumidor: Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro;
- Lei do Ambiente: Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro; Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho;
- Lei da Protecção Cultural: Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro; Lei n.º 13/2009, de 25 de Fevereiro;
- Direito a Livre Associação: Lei n.º 8/91, de 18 de Julho;
- Associações de Utilidade Pública: Decreto n.º 37/2000, de 17 de Outubro;
- Código do Registo Civil: Lei n.º 12/2004, de 8 de Dezembro;
- Código das Custas Judiciais: Decreto n.º 43809, de 5 de Agosto de 1961; Decreto n.º 48/89, de 28 de Dezembro; Decreto n.º 14/96, de 21 de Maio; Lei n.º 11/99, de 12 de Julho; Decreto n.º 82/2009, de 29 de Dezembro; Decreto n.º 67/2014, de 5 de Novembro;

- Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais: Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho;
- Código da Propriedade Industrial: Decreto n.º 47/2015, de 31 de Dezembro; Rectificação de 10 de Fevereiro de 2016; Rectificação de 26 de Fevereiro de 2016;
- Lei de Bases do Sistema Tributário: Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho;
- Princípios e Normas Gerais do Ordenamento Jurídico Tributário Moçambicano: Lei n.º 2/2006, de 22 de Março; Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro (Código Penal).



III. Doutrina

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

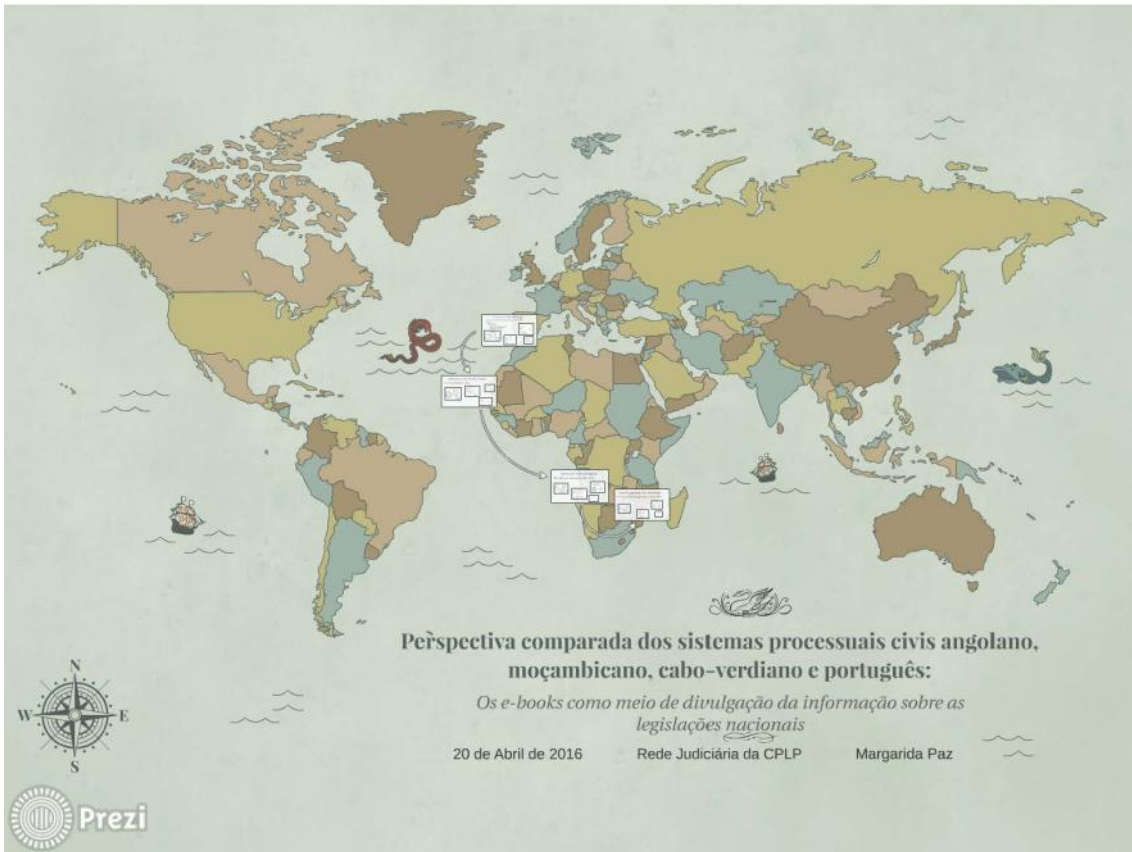
III.**DOUTRINA****Intervenção do Ministério Público na Jurisdição Cível em Moçambique***Margarida Paz*

- A.** Perspectiva comparada dos sistemas processuais civis angolano, moçambicano, cabo-verdiano e português: os e-books como meio de divulgação da informação sobre as legislações nacionais;
- B.** Organização judiciária: alçada dos tribunais judiciais e graus de recurso;
- C.** Estatuto do Ministério Público: aspectos essenciais;
- D.** A intervenção do Ministério Público no Código de Processo Civil Moçambicano;
- E.** Responsabilidade civil extracontratual do Estado;
- F.** A defesa do consumidor: cláusulas contratuais e práticas comerciais abusivas;
- G.** Interesses colectivos e difusos;
- H.** Direito de associação;
- I.** A defesa dos ausentes;
- J.** Interdição e inabilitação;
- K.** Execução por custas e multas (civis e criminais);
- L.** Reclamação de créditos;
- M.** Processo de insolvência.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A. Perspectiva comparada dos sistemas processuais civis angolano, moçambicano, cabo-verdiano e português: os e-books como meio de divulgação da informação sobre as legislações nacionais





Sistema processual civil português

- CPC português de 1961: Matriz do sistema processual civil da CPLP
- Portugal:
 - Reforma 95/96
 - Novo CPC 2013:
 - descoberta da verdade material
 - celeridade e simplificação

Ônus de alegação e impugnação

Ônus de alegação
 O autor deve alegar todos os factos e fundamentos necessários para a obtenção da decisão favorável ao seu direito. O réu deve alegar todos os factos e fundamentos necessários para a obtenção da decisão favorável ao seu direito.

Ônus de impugnação
 O réu deve alegar todos os factos e fundamentos necessários para a obtenção da decisão favorável ao seu direito. O autor deve alegar todos os factos e fundamentos necessários para a obtenção da decisão favorável ao seu direito.

Saneamento do processo

Sanção
 O juiz pode declarar a nulidade do processo quando houver vício insanável. O juiz pode declarar a nulidade do processo quando houver vício insanável.

Sentença

A decisão sobre a matéria de facto deve de consultar um parecer do Ministério Público.
 - análise incorporada na sentença

Fundamentação de facto:
 - se não disserem os factos que as conclusões precedem e não precedem

Fundamentação de direito:
 - O juiz indica, sempre se aplica as normas jurídicas correspondentes

Decisão final

Carus regularis

Carus regularis
 O juiz pode declarar a nulidade do processo quando houver vício insanável. O juiz pode declarar a nulidade do processo quando houver vício insanável.

Ónus de alegação e impugnação

Ónus de alegação dos factos essenciais

- Factos essenciais principais (constituem a causa de pedir):
 - a sua falta acarreta a ineptidão da PI
- Factos essenciais complementares e concretizadores (necessários à procedência da acção):
 - A sua falta acarreta convite ao aperfeiçoamento
 - se resultarem da instrução da causa, devem ser adquiridos oficiosamente pelo juiz

Mas partes devem ter a possibilidade de se pronunciar!

Ónus de impugnação

O réu deve tomar **posição definida** perante os *factos que constituem a causa de pedir* invocada pelo autor

- Consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados:
 - Factos essenciais principais
 - Factos complementares e concretizadores

Obrigatoriedade de indicação da prova nos articulados

- Alegação de factos = apresentação da prova
- Toda a prova (rol de testemunhas, exames periciais, documentos) deve ser indicada na PI/contestação
- Possibilidade de alterar os requerimentos probatórios



Ónus de alegação dos factos essenciais

- Factos essenciais principais (constituem a causa de pedir):
 - a sua falta acarreta a ineptidão da PI
- Factos essenciais complementares e concretizadores (necessários à procedência da acção):
 - A sua falta acarreta convite ao aperfeiçoamento
 - se resultarem da instrução da causa, devem ser adquiridos oficiosamente pelo juiz

Mas partes devem ter a possibilidade de se pronunciar!



Ónus de impugnação

O réu deve tomar **posição definida** perante os *factos que constituem a causa de pedir* invocada pelo autor

- Consideram-se admitidos por acordo os *factos* que não forem impugnados:
 - Factos essenciais principais
 - Factos complementares e concretizadores

Factos instrumentais

- Os factos instrumentais alegados ficam provisoriamente admitidos: podem ser afastados por prova posterior
- Desvalorização da alegação dos factos instrumentais nos articulados
- A fase da instrução é o momento por excelência em que os factos instrumentais devem surgir
- factos instrumentais como factos probatórios (prova dos factos essenciais)

Obriga
indicaçã
ari

Alegação de fa

Factos instrumentais

- Os factos instrumentais alegados ficam provisoriamente admitidos: podem ser afastados por prova posterior
 - Desvalorização da alegação dos factos instrumentais nos articulados
 - A fase da instrução é o momento por excelência em que os factos instrumentais devem surgir
- *factos instrumentais como factos probatórios (prova dos factos essenciais)*



Obrigatoriedade de indicação da prova nos articulados

- *Alegação de factos = apresentação da prova*
- Toda a prova (rol de testemunhas, exames periciais, documentos) deve ser indicada na PI/contestação
- Possibilidade de alterar os requerimentos probatórios



Ónus de alegação e impugnação

Ónus de alegação dos factos essenciais

- Factos essenciais principais (constituem a causa de pedir):
 - a sua falta acarreta a ineptidão da PI
- Factos essenciais complementares e concretizadores (necessários à procedência da acção):
 - A sua falta acarreta convite ao aperfeiçoamento
 - se resultarem da instrução da causa, devem ser adquiridos oficiosamente pelo juiz

Mas partes devem ter a possibilidade de se pronunciar!

Ónus de impugnação

O réu deve tomar **posição definida** perante os **factos que constituem a causa de pedir** invocada pelo autor

- Consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados:
 - Factos essenciais principais
 - Factos complementares e concretizadores

Obrigatoriedade de indicação da prova nos articulados

- *Alegação de factos = apresentação da prova*
- Toda a prova (rol de testemunhas, exames periciais, documentos) deve ser indicada na PI/contestação
- Possibilidade de alterar os requerimentos probatórios



Saneamento do processo

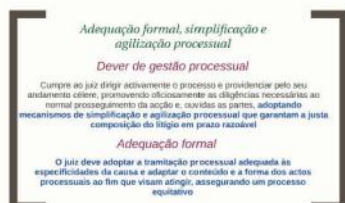
Audiência prévia

- **Tentativa de conciliação:**
 - o momento por excelência é na audiência prévia
 - *o juiz deve empenhar-se activamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio*
- Suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto dos articulados
- Despacho saneador
- Determinar a *adequação formal, simplificação ou agilização processual*
- *Identificação do objecto do litígio e enunciação dos temas da prova*

A audiência prévia é tendencialmente obrigatória

Temas da prova

- Abolição da base instrutória
- Enunciados fáctico-jurídicos mais ou menos genéricos, consoante a causa de pedir e as excepções invocadas
- Necessariamente elásticos e flexíveis
- As testemunhas depõem sobre *toda* a matéria que constitui os temas da provas



Audiência prévia

- **Tentativa de conciliação:**
 - o momento por excelência é na audiência prévia
 - *o juiz deve empenhar-se activamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio*
- Suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto dos articulados
- Despacho saneador
- Determinar a *adequação formal, simplificação ou agilização processual*
- *Identificação do objecto do litígio e enunciação dos temas da prova*



A audiência prévia é tendencialmente obrigatória

Adequação formal, simplificação e agilização processual

Dever de gestão processual

Cumpra ao juiz dirigir activamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e, ouvidas as partes, **adoptando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável**

Adequação formal

O juiz deve adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo



Temas da prova

- Abolição da base instrutória
- Enunciados fáctico-jurídicos mais ou menos genéricos, consoante a causa de pedir e as excepções invocadas
- Necessariamente elásticos e flexíveis
- As testemunhas depõem sobre *toda* a matéria que constitui os temas da provas



Saneamento do processo

Audiência prévia

- **Tentativa de conciliação:**
 - o momento por excelência é na audiência prévia
 - o juiz deve empenhar-se activamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio
- Suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto dos articulados
- Despacho saneador
- Determinar a adequação formal, simplificação ou agilização processual
- Identificação do objecto do litígio e enunciação dos temas da prova

A audiência prévia é tendencialmente obrigatória

Temas da prova

- Abolição da base instrutória
- Enunciados fáctico-jurídicos mais ou menos genéricos, consoante a causa de pedir e as excepções invocadas
- Necessariamente elásticos e flexíveis
- As testemunhas depõem sobre *toda* a matéria que constitui os temas da provas

Adequação formal, simplificação e agilização processual
Dever de gestão processual

Cumpra ao juiz dirigir activamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo eficazmente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e, quando os permitir, adoptando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável

Adequação formal

O juiz deve adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo



Sentença

- A **decisão sobre a matéria de facto** deixou de constituir um momento autónomo prévio:
 - está incorporada na sentença
- **Fundamentação de facto:**
 - o juiz discrimina os factos que considera provados e não provados
- **Fundamentação de direito:**
 - O juiz indica, interpreta e aplica as normas jurídicas correspondentes
- **Decisão final**

Fundamentação da sentença

- O juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados:
 - Análise crítica das provas
 - Indica as razões de facto instrumentais e
 - Especifica os diversos fundamentos que foram decisivos para a sua conclusão
- O juiz toma ainda em consideração os factos que estão:
 - admitidos por acordo
 - provados por documentos ou
 - provados por confissão reiterada a escrito
- Compatibiliza toda a matéria de facto aduzida e nome dos factos sujeitos às presunções impostas pela lei ou por regras de experiência

A audiência final é sempre gravada em sistema sonoro

Princípio da plenitude de actuação do juiz:

Só pode proferir decisão final o juiz que tenha analisado a todos os actos de instrução e discutido proferidos na audiência final



Fundamentação da sentença

- O juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados:
 - Análise crítica das provas
 - Indica as ilações tiradas dos factos instrumentais e
 - Especifica os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção
- O juiz toma ainda em consideração os factos que estão:
 - admitidos por acordo
 - provados por documentos ou
 - provados por confissão reduzida a escrito
- Compatibiliza toda a matéria de facto adquirida e extrai dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência



A audiência
final é
sempre
gravada em
sistema
sonoro



Princípio da plenitude da assistência do juiz

Só pode proferir decisão final o juiz que tenha assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência final



Sentença

- A **decisão sobre a matéria de facto** deixou de constituir um momento autónomo prévio:
 - está incorporada na sentença
- *Fundamentação de facto*:
 - o juiz discrimina os factos que considera provados e não provados
- *Fundamentação de direito*:
 - O juiz indica, interpreta e aplica as normas jurídicas correspondentes
- *Decisão final*

Fundamentação da sentença

- O juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados:
 - Análise crítica das provas
 - Indica as razões de facto instrumentais e
 - Especifica os diversos fundamentos que foram decisivos para a sua conclusão
- O juiz toma ainda em consideração os factos que estão:
 - admitidos por acordo
 - provados por documentos ou
 - provados por confissão reiterada a escrito
- Compatibiliza toda a matéria de facto adquirida e nome dos factos sujeitos as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência

A audiência final é sempre gravada em sistema sonoro

Princípio da plenitude da assistência do juiz

Só pode proferir decisão final o juiz que tenha assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência final



Cartas rogatórias

Formas de requisição e comunicação de actos processuais no estrangeiro

A prática de actos processuais que exijam intervenção dos serviços judiciários pode ser solicitada a outros tribunais ou autoridades por carta rogatória, quando a autoridade seja estrangeira.

Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória

O cumprimento das cartas rogatórias é recusado nos seguintes casos:

- Se o tribunal não tiver competência para o acto requerido
- Se a requisição for para acto que a lei proíba absolutamente
- Se a carta não estiver legalizada, salvo se houver sido recebida por via diplomática ou se houver tratado, convenção ou acordo que dispense a legalização
- Se o acto for contrário à ordem pública portuguesa
- Se a execução de carta for atentatória da soberania ou da segurança do Estado
- Se o acto implicar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e que se não mostre revista e confirmada

Expedição das cartas rogatórias

As cartas rogatórias, seja qual for o acto a que se destinem, são expedidas pela secretaria e endereçadas directamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário.

A expedição faz-se pela via diplomática ou consultar quando a rogatória se dirige a Estado que só por essa via recebe cartas:

- se o Estado respectivo não receber cartas por via oficial, a rogatória é entregue ao interessado
- Quando omissa for expedida por via diplomática ao consul, a carta é entregue ao Ministério Público, para a remeter pelas vias competentes.

Recebimento e decisão sobre o cumprimento da carta rogatória

As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras são recebidas por qualquer via, salvo tratado, convenção ou acordo em contrário, competindo ao Ministério Público promover os termos das que tenham sido recebidas por via diplomática.

Recebida a carta rogatória, dá-se vista ao Ministério Público para opinar ao cumprimento de carta e que julgar de interesse público, decidindo-se, em seguida, se deve ser cumprida.

O Ministério Público pode interpor recurso de apelação com efeito suspensivo do despacho de cumprimento, seja qual for o valor da causa.

Cumprimento da carta rogatória

É ao tribunal rogado que compete regular de harmonia com a lei, o cumprimento da carta:

- Se na carta rogatória se pedir a observância de determinadas formalidades que não repugnem à lei portuguesa, dá-se satisfação ao pedido.
- Quando, para a execução do acto decretado, não seja necessária a intervenção do juiz do tribunal solicitante, por não se tratar de acto que deva ser por si praticado, é a decretação cumprida, sem a intervenção deste.
- Para este efeito, o tribunal deprecante emite os necessários mandados.

Citação do réu residente no estrangeiro

Quando o réu reside no estrangeiro, obtém-se o qual estiver estabelecido nos tratados e convenções internacionais, na falta de tratado ou convenção, a citação é feita por via postal, em carta rogatória com termo de recepção, aplicando-se as determinações de cumprimento local dos serviços postais.

Se não for possível ou se faltar a citação por via postal, procede-se à citação por elemento de contacto português mais próximo, se o réu for português:


- sendo estrangeiro, ou não sendo viável a requisição por carta postal, recorre-se à citação por carta rogatória, enviada à parte.

Cumprido o termo assente em parte incerta, procede-se à sua citação real, assegurando-se previamente a lista necessária disposta em termos de parágrafo e procedendo-se às diligências a que se refere o artigo 214.º

Testemunhas residentes no estrangeiro

As testemunhas residentes no estrangeiro podem ser inquiridas:

- por carta rogatória ou
- por carta precatória expedida para o consulado português que não disponha de meios técnicos para a inquirição por teleconferência.



Formas de requisição e comunicação de actos processuais no estrangeiro

A prática de actos processuais que exijam intervenção dos serviços judiciários pode ser solicitada a outros tribunais ou autoridades por carta rogatória, quando a autoridade seja estrangeira

Expedição das cartas rogatórias

- As cartas rogatórias, seja qual for o acto a que se destinem, são expedidas pela secretaria e endereçadas directamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário
- A expedição faz-se pela via diplomática ou consular quando a rogatória se dirija a Estado que só por essa via receba cartas;
 - se o Estado respectivo não receber cartas por via oficial, a rogatória é entregue ao interessado
- Quando deva ser expedida por via diplomática ou consular, a carta é entregue ao Ministério Público, para a remeter pelas vias competentes



Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória

O cumprimento das cartas rogatórias é recusado nos seguintes casos:

- Se o tribunal não tiver competência para o acto requisitado
- Se a requisição for para acto que a lei proíba absolutamente
- Se a carta não estiver legalizada, salvo se houver sido recebida por via diplomática ou se houver tratado, convenção ou acordo que dispense a legalização
- Se o acto for contrário à ordem pública portuguesa
- Se a execução da carta for atentatória da soberania ou da segurança do Estado
- Se o acto importar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e que se não mostre revista e confirmada



Recebimento e decisão sobre o cumprimento da carta rogatória

- As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras são recebidas por qualquer via, salvo tratado, convenção ou acordo em contrário, competindo ao Ministério Público promover os termos das que tenham sido recebidas por via diplomática
- Recebida a carta rogatória, dá-se vista ao Ministério Público para opor ao cumprimento da carta o que julgue de interesse público, decidindo-se, em seguida, se deve ser cumprida
- O Ministério Público pode interpor recurso de apelação com efeito suspensivo do despacho de cumprimento, seja qual for o valor da causa



Prezi

Cumprimento da carta rogatória

- É ao tribunal rogado que compete regular, de harmonia com a lei, o cumprimento da carta
- Se na carta rogatória se pedir a observância de determinadas formalidades que não repugnem à lei portuguesa, dá-se satisfação ao pedido
- Quando, para a execução do acto deprecado, não seja necessária a intervenção do juiz do tribunal solicitado, por não se tratar de acto que deva ser por si praticado, é a deprecada cumprida sem a intervenção deste
 - Para este efeito, o tribunal deprecante emite os necessários mandados



Prezi

Citação do réu residente no estrangeiro

- Quando o réu resida no estrangeiro, observa-se o que estiver estipulado nos tratados e convenções internacionais
- Na falta de tratado ou convenção, a citação é feita por via postal, em carta registada com aviso de recepção, aplicando-se as determinações do regulamento local dos serviços postais
- Se não for possível ou se frustrar a citação por via postal, procede-se à citação por intermédio do consulado português mais próximo, se o réu for português;
 - sendo estrangeiro, ou não sendo viável o recurso ao consulado, realiza-se a citação por carta rogatória, ouvido o autor
- Estando o citando ausente em parte incerta, procede-se à sua citação edital, averiguando-se previamente a última residência daquele em território português e procedendo-se às diligências a que se refere o artigo 236.º



Prezi

Testemunhas residentes no estrangeiro

As testemunhas residentes no estrangeiro podem ser inquiridas:

- por carta rogatória ou
- por carta precatória expedida para consulado português que não disponha de meios técnicos para a inquirição por teleconferência



Prezi

Cartas rogatórias

Formas de requisição e comunicação de actos processuais no estrangeiro

A prática de actos processuais que exijam intervenção dos serviços judiciários pode ser solicitada a outros tribunais ou autoridades por carta rogatória, quando a autoridade seja estrangeira.

Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória

O cumprimento das cartas rogatórias é recusado nos seguintes casos:

- Se o tribunal não tiver competência para o acto requerido
- Se a requisição for para acto que a lei proíba absolutamente
- Se a carta não estiver legalizada, salvo se houver sido recebido por via diplomática ou se houver tratado, convenção ou acordo que dispense a legalização
- Se o acto for contrário à ordem pública portuguesa
- Se a execução de carta for atentatória de soberania ou da segurança do Estado
- Se o acto implicar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e que se não mostre revista e confirmada

Expedição das cartas rogatórias

As cartas rogatórias, seja qual for o acto a que se destinem, são expedidas pela secretaria e endereçadas directamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário.

A expedição faz-se pela via diplomática ou consultar quando a rogatória se dirige a Estado que só por essa via recebe cartas:

- se o Estado respectivo não receber cartas por via oficial, a rogatória é entregue ao interessado
- Quando o caso for expedido por via diplomática ou consular, a carta é entregue ao Ministério Público, para a remeter pelas vias competentes.

Recebimento e decisão sobre o cumprimento da carta rogatória

As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras são recebidas por qualquer via, salvo tratado, convenção ou acordo em contrário, competindo ao Ministério Público promover os termos das que tenham sido recebidas por via diplomática.

Recusada a carta rogatória, dá-se vista ao Ministério Público para opinar ao cumprimento de carta ou que julgar de interesse público, decidindo-se, em seguida, se deve ser cumprida.

O Ministério Público pode interpor recurso de apelação com efeito suspensivo do despacho de cumprimento, seja qual for o valor da causa.

Cumprimento da carta rogatória

É ao tribunal rogado que compete regular, de harmonia com a lei, o cumprimento da carta:

- Se na carta rogatória se pedir a observância de determinadas formalidades que não repugnem à lei portuguesa, dá-se satisfação ao pedido
- Quando, para a execução do acto requerido, não seja necessária a intervenção do juiz do tribunal solicitante, por não se tratar de acto que deva ser por si praticado, é a decretação cumprida, sem a intervenção deste
- Para este efeito, o tribunal decreta o que as necessidades requeridas.

Citação do réu residente no estrangeiro

Quando o réu reside no estrangeiro, obtém-se o qual estiver estabelecido nos tratados e convenções internacionais. Na falta de tratado ou convenção, a citação é feita por via postal, em carta rogatória com aviso de recepção, aplicando-se as determinações de cumprimento local dos serviços postais.


Se não for possível ou se houver a objecção por via postal, procede-se à citação por intermédio do consulado português mais próximo, ou a este se entregam:

- cartas rogatórias, ou não sendo viáveis e recusado ao consulado, realiza-se a citação por carta rogatória, enviada à parte
- Carta de citação assinada em parte escrita, precedida de sua cotação oficial, acompanhada convenientemente de outras necessárias dispostas em termos português e apresentadas ao juiz diligência a que se refere o artigo 214.º

Testemunhas residentes no estrangeiro

As testemunhas residentes no estrangeiro podem ser inquiridas:


- por carta rogatória ou
- por carta precatória expedida para o consulado português que não disponha de meios técnicos para a inquirição por teleconferência.




Sistema processual civil português

- CPC português de 1961: Matriz do sistema processual civil da CPLP
- Portugal:
 - Reforma 95/96
 - Novo CPC 2013:
 - descoberta da verdade material
 - celeridade e simplificação

Ônus de alegação e impugnação



Saneamento do processo



Sentença

• A decisão sobre a mérito do facto deve de consultar um parecer autónomo prévio.

• análise incorporada na sentença

• Fundamentação de facto:


- se não dispensa os factos que constituem o processo e não previstos


• Fundamentação de direito:

- O juiz indica, sempre se aplica as normas jurídicas competentes

• Decisão final

Cartas rogatórias





Sistema processual civil cabo-verdiano

CPC de 2010 (alterado em 2015)

Ónus de alegação e impugnação

Saneamento do processo

Audiência preparatória:

- Julgamento antecipado ou saneamento do processo
- Debate oral entre as partes (alegações do advogado do autor e do advogado do réu)
- Proibição do despacho saneador

Após:

- Debate instrutório
- Finalidade - fixação da matéria controvertida:
 - discussão e seleção dos factos que devem ser considerados provados e dos que devem ser considerados controvertidos
 - possibilidade de remissão para os articulados

Cartas rogatórias

Sentença

- A decisão sobre a matéria de facto deveu de constar um momento anterior à pronúncia da sentença
- Fundamentação de facto:
 - o juiz determina os factos que considera provados e rito provados
- Fundamentação de direito:
 - O juiz analisa, interpreta e aplica as normas jurídicas correspondentes
- Decisão final

Ónus de alegação e impugnação

Ónus de alegação

- As partes devem alegar os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções
- Regra geral: *o juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes*
 - Mas pode considerar, mesmo oficiosamente, os *factos instrumentais* que resultem da instrução e discussão da causa
 - São ainda considerados os *factos complementares* ou *concretizadores* que resultem da instrução e discussão da causa
- Mas:
 - a parte interessada tem de manifestar vontade de deles se aproveitar
 - a parte contrária tem de ter a faculdade de exercer o contraditório

Ónus de impugnação

O réu deve tomar **posição definida** perante os **factos articulados na petição**

O réu (assim como o autor) deve indicar, por remissão aos artigos, os factos que considera provados e aqueles que pretende provar

Na contestação devem constar igualmente as **conclusões da defesa**

Apresentação da prova

- Após o debate instrutório (no âmbito da audiência preparatória)
- Prazo de 3 dias para as partes apresentarem o seu rol de testemunhas e de outros meios de prova que pretendem produzir

Mas a **prova documental** deve ser apresentada com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes

Ónus de alegação

- As partes devem alegar os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções
 - Regra geral: *o juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes*
 - Mas pode considerar, mesmo oficiosamente, os *factos instrumentais* que resultem da instrução e discussão da causa
 - São ainda considerados os *factos complementares* ou *concretizadores* que resultem da instrução e discussão da causa
- Mas:
- a parte interessada tem de manifestar vontade de deles se aproveitar
 - a parte contrária tem de ter a faculdade de exercer o contraditório



Ónus de impugnação

O réu deve tomar **posição definida** perante os *factos articulados na petição*

O réu (assim como o autor) deve indicar, por remissão aos artigos, os factos que considera provados e aqueles que pretende provar

Na contestação devem constar igualmente as *conclusões da defesa*



Apresentação da prova

- Após o debate instrutório (no âmbito da audiência preparatória):
 - Prazo de 3 dias para as partes apresentarem o seu rol de testemunhas e de outros meios de prova que pretendem produzir

Mas a **prova documental** deve ser apresentada com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes



Ónus de alegação e impugnação

Ónus de alegação

- As partes devem alegar os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções
- Regra geral: *o juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes*
 - Mas pode considerar, mesmo oficiosamente, os *factos instrumentais* que resultem da instrução e discussão da causa
 - São ainda considerados os *factos complementares* ou *concretizadores* que resultem da instrução e discussão da causa
- Mas:
 - a parte interessada tem de manifestar vontade de deles se aproveitar
 - a parte contrária tem de ter a faculdade de exercer o contraditório

Ónus de impugnação

- O réu deve tomar **posição definida** perante os *factos articulados na petição*
- O réu (assim como o autor) deve indicar, por remissão aos artigos, os factos que considera provados e aqueles que pretende provar
- Na contestação devem constar igualmente as *conclusões da defesa*

Apresentação da prova

- Após o debate instrutório (no âmbito da audiência preparatória):
 - Prazo de 3 dias para as partes apresentarem o seu rol de testemunhas e de outros meios de prova que pretendem produzir
- Mas a **prova documental** deve ser apresentada com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes



Saneamento do processo

Audiência preparatória:

- Julgamento antecipado ou saneamento do processo
- *Debate oral* entre as partes (alegações do advogado do autor e do advogado do réu)
- Prolação do despacho saneador

Após:

- *Debate instrutório*
- Finalidade - **fixação da matéria controvertida**:
 - discussão e selecção dos factos que devem ser considerados provados e dos que devem ser considerados controvertidos
 - possibilidade de remissão para os articulados



Tentativa de conciliação

- Pode ter lugar em qualquer altura do processo
- Mas, tendencialmente, terá lugar após a entrada em juízo da petição inicial, mas antes da citação do réu para contestar

Poderes do juiz

Quando a tramitação processual prevista no lei não se adequar às especificidades do caso deve o juiz, oficiosamente, ouvir as partes, determinar as diligências que melhor se queiram ao fim do processo bem como as necessárias adaptações.

Tentativa de conciliação

- Pode ter lugar em qualquer altura do processo
- Mas, tendencialmente, terá lugar após a entrada em juízo da petição inicial, mas antes da citação do réu para contestar



Poderes do juiz

Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa deve o juiz, oficiosamente, ouvidas as partes, determinar as diligências que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações



Saneamento do processo

Audiência preparatória:

- Julgamento antecipado ou saneamento do processo
- *Debate oral* entre as partes (alegações do advogado do autor e do advogado do réu)
- Prolação do despacho saneador

Após:

- *Debate instrutório*
- Finalidade - **fixação da matéria controvertida:**
 - discussão e selecção dos factos que devem ser considerados provados e dos que devem ser considerados controvertidos
 - possibilidade de remissão para os articulados

Tentativa de conciliação

- Pode ter lugar em qualquer altura do processo
- Mas, tendencialmente, terá lugar após a entrada em julgo da decisão inicial, mas antes da fixação do réu para contestar

Poderes do juiz

Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa deve o juiz, oficiosamente, ouvidas as partes, determinar as diligências que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações



Sentença

- A **decisão sobre a matéria de facto** deixou de constituir um momento autónomo prévio:
 - está incorporada na sentença
- **Fundamentação de facto:**
 - o juiz discrimina os factos que considera provados e não provados
- **Fundamentação de direito:**
 - O juiz indica, interpreta e aplica as normas jurídicas correspondentes
- **Decisão final**

Fundamentação da sentença

- O juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados.
- Análise crítica das provas
- Indica as ilações tiradas dos factos instrumentais e
- Especifica os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção
- O juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo
- provados por documentos ou
- provados por confissão reduzida a escrito
- Compatibiliza toda a matéria de facto adquirida e extrai dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência

Princípio da plenitude da convicção do juiz

Só pode proferir decisão final o juiz que tenha assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência final, salvo se tiver feito o registo do processo.



Fundamentação da sentença

- O juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados:
 - Análise crítica das provas
 - Indica as ilações tiradas dos factos instrumentais e
 - Especifica os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção
- O juiz toma ainda em consideração os factos que estão:
 - admitidos por acordo
 - provados por documentos ou
 - provados por confissão reduzida a escrito
- Compatibiliza toda a matéria de facto adquirida e extrai dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência



Princípio da plenitude da assistência do juiz

Só pode proferir decisão final o juiz que tenha assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência final, *salvo se tiver havido registo de provas*



Sentença

- A **decisão sobre a matéria de facto** deixou de constituir um momento autónomo prévio:
 - está incorporada na sentença
- **Fundamentação de facto:**
 - o juiz discrimina os factos que considera provados e não provados
- **Fundamentação de direito:**
 - O juiz indica, interpreta e aplica as normas jurídicas correspondentes
- **Decisão final**

Fundamentação da sentença

- O juiz declara quais os factos que já foi provados e quais os que não foram.
- Análise crítica dos peritos
- Indica os lugares finais dos factos instruídos e
- Expõe os demais fundamentos que foram decididos pela sua convicção.
- O juiz toma ainda em consideração os factos que estão:
 - inferidos por analogia
 - provados por documentos ou
 - provados por certidão notarial e outros
- Considera ainda a matéria de facto admitida e outros dos factos admitidos as presunções legais pela lei ou por regras de experiência.

Princípio da plenitude da assistência do juiz

Só pode proferir decisão final o juiz que tenha assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência final, salvo se tiver havido registo de provas



Cartas rogatórias

Formas de requisição e comunicação de actos processuais no estrangeiro

A prática de actos processuais pode ser ordenada ou solicitada a outros tribunais ou autoridades por meio de carta rogatória, quando o acto seja solicitado a uma autoridade estrangeira

Cumprimento das cartas

As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras são recebidas por qualquer juiz, salvo tratado, convenção ou acordo em contrário, competindo ao Ministério Público promover os termos das que tenham sido recebidas por via diplomática

Recebida a carta rogatória, o secretário de voto do Ministério Público, para efeitos de notificação expedida a sua competência, deverá ter em conta, cabendo ao juiz, em qualquer caso, atender ao seguinte: a) cumprimento;

O Ministério Público pode receber requisições, com efeito suspensivo, de despacho de cumprimento, logo que se o saber da causa, e que o acto recebido

As cartas rogatórias contêm requisição de harmonia com a lei, o cumprimento da carta, sem prejuízo da observância das formalidades especificamente requeridas na carta rogatória, contanto que as mesmas não violam a lei cabívelmente

Exposição e entrega das cartas

As cartas rogatórias, logo que se o saber da causa, e que se destinarem, são expostas pelo secretário e entregadas directamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, sendo transmitido ao conhecimento dos seus órgãos

As cartas rogatórias são expostas na presença do Ministério Público, quando a requisição se dirigir a Estado que não seja o seu país de origem

Se a prática processual requerida pela carta rogatória não puder ser realizada no país de origem, o juiz deve informar a autoridade ou tribunal estrangeiro, bem como a autoridade ou tribunal que emitiu a carta rogatória, para que tome as medidas necessárias à sua realização

Citação de juiz da causa residente em país estrangeiro quando o curso revelar necessidade

Se a carta vier desobediência com indicação alguma da com a indicação de que se não sabe do paradeiro do destinatário, este é denunciado ao seu respectivo juiz, se este não for conhecido, o secretário de voto, independentemente de despacho

Desde que não haja oposição, pode o juiz requerer a citação por intermédio do consulado cabo-verdeiro mais próximo, sendo subscrito no seu documento consular cabívelmente e rubricado pelo juiz, a fim de que seja apresentado ao interessado no país de origem, quando não for possível a citação por intermédio do consulado e tribunal, pode requerer a citação por carta rogatória

Em lugar de citação pelo consulado do país de origem, pode o juiz requerer a citação directa, desde que o destinatário, antes a requisição de o Estado se tiver recusado a receber a carta, se ele já tiver recebido em território cabo-verdeiro e em caso afirmativo, indicar o lugar da residência na sanção processual no n.º 5 do artigo 217.º, no primeiro parágrafo das disposições. Quando o juiz indicar a outra residência da causa no território cabo-verdeiro, a citação e o processo das diligências a que se refere o n.º 5 do artigo 220.º


Recusa de cumprimento da carta rogatória

O cumprimento das cartas rogatórias é recusado nos seguintes casos:

- Quando o juiz não tiver competência para o acto requerido;
- Quando o acto seja absolutamente proibido;
- Se a carta não estiver devidamente rubricada, não tendo sido recebida por via diplomática e não possuindo, necessariamente, o texto que designa a requisição;
- Se não for contrário à ordem pública internacional do Estado cabo-verdeiro;
- Se a execução do acto for atentatória da soberania ou de qualquer outro direito do Estado;
- Se a carta rogatória emanada de autoridade estrangeira violar o princípio de não intervenção e que se não possa realizar no território

Testemunhas

Na audiência final, as testemunhas podem ser inquiridas por carta, mas apenas quando residam fora da circunscrição judicial onde corre a causa



Formas de requisição e comunicação de actos processuais no estrangeiro

A prática de actos processuais pode ser ordenada ou solicitada a outros tribunais ou autoridades por meio de carta rogatória, quando o acto seja solicitado a uma autoridade estrangeira



Expedição e entrega das cartas

- As cartas rogatórias, seja qual for o acto a que se destinem, são expedidas pela secretaria e endereçadas directamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário
- A expedição faz-se pela via diplomática ou consular, através do Ministério Público, quando a rogatória se dirija a Estado que só por essa via receba cartas;
 - se o Estado respectivo não receber cartas por via oficial, a rogatória é entregue ao interessado
- A expedição oficial de carta para acto de produção de prova é notificada a ambas as partes
 - A entrega de rogatória para esse fim é notificada à parte contrária àquela que a recebeu



Prezi

Recusa de cumprimento da carta rogatória

O cumprimento das cartas rogatórias é recusado nos seguintes casos:

- Sempre que o tribunal não tiver competência para o acto requisitado
- Quando o acto seja absolutamente proibido
- Se a carta não estiver devidamente legalizada, não tendo sido recebida por via diplomática e não existindo tratado, convenção ou acordo que dispense a legalização
- Se o acto for contrário à ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano
- Se a execução da carta for atentatória da soberania ou da segurança do Estado
- Se o acto importar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e que se não mostre revista e confirmada



Prezi

Cumprimento das cartas

- As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras são recebidas por qualquer via, salvo tratado, convenção ou acordo em contrário, competindo ao Ministério Público promover os termos das que tenham sido recebidas por via diplomática
- Recebida a carta rogatória, a secretaria dá vista ao Ministério Público, para deduzir eventual oposição à sua execução, quando for caso disso, cabendo ao juiz, em qualquer caso, ordenar ou recusar o cumprimento
- O Ministério Público pode interpor recurso, com efeito suspensivo, do despacho de cumprimento, seja qual for o valor da causa, a que o acto respeita
- Ao tribunal rogado compete regular, de harmonia com a lei, o cumprimento da carta, sem prejuízo da observância das formalidades especialmente requeridas na carta rogatória, contanto que as mesmas não violem a lei cabo-verdiana



Prezi

Citação do réu dado como residente em país estrangeiro quando a carta venha devolvida

- Se a carta vier devolvida sem indicação alguma ou com a indicação de que se não sabe do paradeiro do destinatário, este é desconhecido ou se recusa a recebê-la, ou se o aviso não vier assinado, a secretaria dá logo conhecimento do facto ao autor, independentemente de despacho
- Sendo o réu cabo-verdiano, pode o autor requerer a citação por intermédio do consulado cabo-verdiano mais próximo; sendo estrangeiro ou não havendo consulado cabo-verdiano a distância não superior a cinquenta quilómetros ou mostrando-se que a citação por intermédio do consulado é inviável, pode requerer a citação por carta rogatória
- Em lugar da citação pelo consulado ou por carta rogatória, pode o autor requerer a citação edital, devendo então declarar, salva a hipótese de o citando se haver recusado a receber a carta, se ele já teve residência em território cabo-verdiano e, em caso afirmativo, indicar o lugar da última, incorrendo na sanção prescrita no n.º 5 do artigo 217.º, se prestar falsas declarações. Quando o autor indique a última residência do citando em território cabo-verdiano, a citação edital é precedida das diligências a que se refere o n.º 3 do artigo 220.º



Prezi

Testemunhas

Na audiência final, as testemunhas podem ser inquiridas por carta, mas apenas quando residam fora da circunscrição judicial onde corre a causa



Cartas rogatórias

Formas de requisição e comunicação de actos processuais no estrangeiro

A prática de actos processuais pode ser ordenada ou solicitada por meio de carta rogatória, quando o acto seja solicitado a uma autoridade estrangeira.

Cumprimento das cartas

- As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras são respeitadas por quem as recebe, salvo o oposto, com a excepção do acto em contrário, cometido por Ministério Público, quando se tratar de actos que não sejam necessários por via diplomática.
- Resposta à carta rogatória, a solicitar de outro Ministério Público, para efeitos de cumprimento a sua emissão, quando for caso disso, cabendo ao juiz, em qualquer caso, ordenar ou recusar o cumprimento.
- O Ministério Público pode interpor recurso, com efeito suspensivo, de despacho de cumprimento, seja qual for o caso do caso, a que o acto se refere.
- As cartas rogatórias devem regular, de harmonia com a lei, o cumprimento do acto, sem prejuízo da observância das formalidades especialmente reguladas na carta rogatória, contanto que se respeitem os limites e a substância.

Exposição e entrega das cartas

- As cartas rogatórias, seja qual for o acto a que se destinarem, são expostas para ciência e conhecimento da autoridade ou autoridade estrangeira, salvo quando se tratar de actos que não sejam necessários por via diplomática.
- A exposição das cartas deve ser feita no Ministério Público, quando a rogatória se dirigir a Estado que não seja o seu país de origem.
- Se a carta rogatória não estiver dirigida ao juiz, a exposição e a entrega ao Ministério Público, a quem se dirige, são obrigatórias.
- A exposição e a entrega das cartas deve ser produzida de forma a permitir a leitura do texto.
- A entrega da rogatória para mais do que um destinatário deve ser feita em separado.

Citação do réu e do réu residente em país estrangeiro quando a carta venha devolvida

- Se a carta vier devolvida sem indicação alguma ou com a indicação de que se não sabe do paradeiro do destinatário, este é denunciado ao Ministério Público, no caso de não ser necessário, a ocorrência de legítimos interesses do facto no acto, independentemente de despacho do juiz, não cabendo, porém, a interposição de recurso por parte do Ministério Público, quando o acto for de natureza meramente declarativa ou de natureza meramente executiva.
- Em caso de citação pelo Ministério Público, a citação por carta rogatória, quando se tratar de actos que não sejam necessários por via diplomática, é obrigatória, salvo se houver indicação em contrário, cabendo ao juiz, em caso de dúvida, emitir a ordem de citação, no sentido do disposto no artigo 217.º, se a parte não se apresentar, quando a citação não é procedida com diligência e que se refere a 1.º do artigo 220.º.

Recusa de cumprimento da carta rogatória

O cumprimento das cartas rogatórias é recusado nos seguintes casos:

- Quando o acto não for absolutamente necessário.
- Se a carta não estiver devidamente dirigida, não sendo possível a sua entrega ao destinatário, salvo quando se tratar de actos que não sejam necessários por via diplomática.
- Se a carta for contra a ordem pública internacional do Estado cujo território for o do Ministério Público.
- Se a comunicação da carta for atenuada ou se o acto for de natureza meramente declarativa.
- Se o acto for contrário à ordem pública internacional do Estado cujo território for o do Ministério Público.
- Se o acto for contrário à ordem pública internacional do Estado cujo território for o do Ministério Público.

Testemunhas

Na audiência final, as testemunhas podem ser inquiridas por carta, mas apenas quando residam fora da circunscrição judicial onde corre a causa



Sistema processual civil cabo-verdiano

CPC de 2010 (alterado em 2015)

Ônus de alegação e impugnação

Saneamento do processo

Audiência preparatória:

- Julgamento antecipado ou saneamento do processo
- Debate oral entre as partes (alegações do advogado do autor e do advogado do réu)
- Proibição do despacho saneador

Após:

- Debate instrutório
- Finalidade - fixação da matéria controvertida:
 - discussão e seleção dos factos que devem ser considerados provados e dos que devem ser considerados controvertidos
 - possibilidade de renúncia para os articulados

Cartas rogatórias

Sentença

- Decisão sobre a matéria de facto deitou de constar um momento autónomo probatório
- incidência exclusiva na sentença
- Fundamentação de facto:
 - o juiz discrimina os factos que considera provados e não provados
- Fundamentação de direito:
 - O juiz analisa, interpreta e aplica as normas jurídicas correspondentes
- Decisão final

Sistema processual civil angolano

CPC 1961 (com alterações em 1967, 2003)

Ônus de alegação e impugnação

Saneamento do processo

Audiência preparatória

- Tentativa de conciliação:
 - o momento por excelência e na audiência preparatória
 - o juiz procurará conciliar as partes, tendo em vista uma solução ser equitativa
- Discussão do pedido ou das excepções
- Proibição do despacho saneador
- Organização da especificação e do questionário:
 - Significativo: juiz selecciona os factos articulados que interessam à decisão, asserções por via de confissão, acordo das partes ou prova documental
 - Questionário: o juiz questiona, com subordinação a números, os pontos de facto controvertidos que devem ser provados

Sentença

- Dois momentos distintos:
 - Decisão sobre a matéria de facto
 - Sentença

Cartas rogatórias

Ónus de alegação e impugnação

Princípio dispositivo

A iniciativa e o impulso processual incumbem às partes

O autor deve expor os factos que servem de fundamento à acção

O juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes

Apresentação da prova

Fixado o questionário, a secretaria, independentemente de despacho, notifica as partes para apresentarem o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas

Mas a *prova documental* deve ser apresentada com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes

Ónus de impugnação especificada

O réu deve tomar posição definida perante *cada um dos factos* articulados na petição

Poderes do juiz

Cumpra ao juiz remover os obstáculos que se opõem ao andamento regular da causa:

- recusando o que for impertinente ou meramente dilatório
- ordenando o que se mostre necessário para o seguimento do processo



Princípio dispositivo

A iniciativa e o impulso processual incumbem às partes

O autor deve expor os factos que servem de fundamento à acção

O juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes



Ónus de impugnação especificada

O réu deve tomar
posição definida
perante *cada um dos
factos* articulados na
petição



Apresentação da prova

Fixado o questionário, a secretaria,
independentemente de despacho,
notifica as partes para apresentarem o
rol de testemunhas e requererem
quaisquer outras provas

Mas a *prova documental* deve
ser apresentada com o articulado
em que se aleguem os factos
correspondentes



Poderes do juiz

Cumpra ao juiz remover os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa:

- recusando o que for impertinente ou meramente dilatório
- ordenando o que se mostre necessário para o seguimento do processo



Ónus de alegação e impugnação

Princípio dispositivo

A iniciativa e o impulso processual incumbem às partes

O autor deve expor os factos que servem de fundamento à acção

O juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes

Apresentação da prova

Fixado o questionário, a secretaria, independentemente de despacho, notifica as partes para apresentarem o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas

Mas a *prova documental* deve ser apresentada com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes

Ónus de impugnação especificada

O réu deve tomar posição definida perante *cada um dos factos* articulados na petição

Poderes do juiz

Cumpra ao juiz remover os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa:

- recusando o que for impertinente ou meramente dilatório
- ordenando o que se mostre necessário para o seguimento do processo



Saneamento do processo

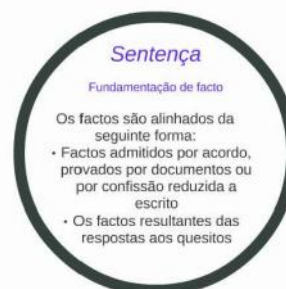
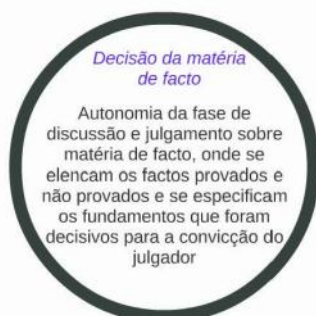
Audiência preparatória

- **Tentativa de conciliação:**
 - o momento por excelência é na audiência preparatória
 - *o juiz procurará conciliar as partes, tendo em vista uma solução de equidade*
- Discussão do pedido ou das excepções
- Prolação do despacho saneador
- Organização da especificação e do questionário:
 - **Especificação:** juiz selecciona os factos articulados que interessam à decisão, assentes por via de confissão, acordo das partes ou prova documental
 - **Questionário:** o juiz quesita, com subordinação a números, os pontos de facto controvertidos que devam ser provados



Sentença

- Dois momentos distintos:
 - 1- Decisão sobre a matéria de facto
 - 2- Sentença



Decisão da matéria de facto

Autonomia da fase de discussão e julgamento sobre matéria de facto, onde se elencam os factos provados e não provados e se especificam os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador



Sentença

Fundamentação de facto

Os factos são alinhados da seguinte forma:

- Factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito
- Os factos resultantes das respostas aos quesitos



Sentença

- Dois momentos distintos:
 - 1- Decisão sobre a matéria de facto
 - 2- Sentença

Decisão da matéria de facto

Autonomia da fase de discussão e julgamento sobre matéria de facto, onde se elencam os factos provados e não provados e se especificam os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador

Sentença

Fundamentação de facto

Os factos são alinhados da seguinte forma:

- Factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito
- Os factos resultantes das respostas aos quesitos



Cartas rogatórias

Formas de requisição e comunicação de actos processuais no estrangeiro

A prática de actos processuais pode ser ordenada ou solicitada a outros tribunais ou autoridades por meio de carta rogatória, quando o acto seja solicitado a uma autoridade estrangeira

Processo de cumprimento da carta rogatória

- As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras são recebidas por qualquer via, salvo tratado, convenção ou acordo em contrário, competindo ao Ministério Público promover os meios que tenham sido pedidos por via diplomática
- Recebida a carta rogatória, dá-se vista ao Ministério Público para opor ao cumprimento da carta o que julgar de interesse público, decidindo-se, em seguida, se deve ser cumprida
- O Ministério Público pode agravar do despacho de cumprimento, seja qual for o valor da causa, e este agravo tem efeito suspensivo

Expedição e entrega das cartas

- As cartas rogatórias, seja qual for o acto a que se destinarem, são expedidas pela secretaria de endereçadas directamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário
- A expedição faz-se pela via diplomática ou consular quando a rogatória se dirige a Estado que não por meio via directa; no Estado respectivo não receber cartas por via consular, a rogatória é entregue ao interessado
- Quando o caso for expedido por via diplomática ou consular, a carta é entregue ao Ministério Público, para o remeter pelo seu competente

Poder do tribunal rogado

- É ao tribunal rogado que compete regular, de harmonia com a lei, o cumprimento da carta
- Se na carta rogatória se pedir a observância de determinadas formalidades que não reguemem à lei angolana, dar-se-á satisfação ao pedido

Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória

O cumprimento das cartas rogatórias será recusado nos seguintes casos:

- Se o tribunal não tiver competência para o acto requerido
- Se a requisição for para acto que a lei proíba absolutamente
- Se a carta não estiver legalizada, salvo se houver sido recebida por via diplomática ou ter havido tratado, convenção ou acordo que dispensem a legalização
- Se o acto for contrário à ordem pública angolana
- Se a execução da carta for alterativa da soberania ou da segurança do Estado
- Se o acto importar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e que se não meçam termos e conformada

Exatidão do rito a ser observado em cada caso

Em caso de dúvida sobre a forma de proceder em cada caso, o Ministério Público deve consultar o interessado e, se necessário, o consulado da autoridade estrangeira que emitiu a carta rogatória, para obter informações sobre o rito a ser observado em cada caso

Testemunhas

Na audiência final, as testemunhas podem ser inquiridas por carta, mas apenas quando residam fora da circunscrição judicial onde corre a causa



Formas de requisição e comunicação de actos processuais no estrangeiro

A prática de actos processuais pode ser ordenada ou solicitada a outros tribunais ou autoridades por meio de carta rogatória, quando o acto seja solicitado a uma autoridade estrangeira



Prezi

Expedição e entrega das cartas

- As cartas rogatórias, seja qual for o acto a que se destinem, são expedidas pela secretaria e endereçadas directamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário
- A expedição faz-se pela via diplomática ou consular quando a rogatória se dirija a Estado que só por essa via receba cartas; se o Estado respectivo não receber cartas por via oficial, a rogatória é entregue ao interessado
- Quando deva ser expedida por via diplomática ou consular, a carta é entregue ao Ministério Público, para a remeter pelas vias competentes



Prezi

Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória

O cumprimento das cartas rogatórias será recusado nos seguintes casos:

- Se o tribunal não tiver competência para o acto requisitado
- Se a requisição for para acto que a lei proíba absolutamente
- Se a carta não estiver legalizada, salvo se houver sido recebida por via diplomática ou se houver tratado, convenção ou acordo que dispense a legalização
- Se o acto for contrário à ordem pública angolana
- Se a execução da carta for atentatória da soberania ou da segurança do Estado
- Se o acto importar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e que se não mostre revista e confirmada



Prezi

Processo de cumprimento da carta rogatória

- As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras são recebidas por qualquer via, salvo tratado, convenção ou acordo em contrário, competindo ao Ministério Público promover os termos das que tenham sido recebidas por via diplomática
- Recebida a carta rogatória, dá-se vista ao Ministério Público para opor ao cumprimento da carta o que julgue de interesse público, decidindo-se, em seguida, se deve ser cumprida
- O Ministério Público pode agravar do despacho de cumprimento, seja qual for o valor da causa, e este agravo tem efeito suspensivo



Prezi

Poder do tribunal rogado

- É ao tribunal rogado que compete regular, de harmonia com a lei, o cumprimento da carta
- Se na carta rogatória se pedir a observância de determinadas formalidades que não repugnem à lei angolana, dar-se-á satisfação ao pedido



Prezi

Citação do réu dado como residente em país estrangeiro quando a carta venha devolvida

- Se a carta vier devolvida sem indicação alguma ou com a indicação de que não sabe do paradeiro do destinatário, este é desconhecido ou se recusa a recebê-la, ou se o aviso não vier assinado, a secretaria dá logo conhecimento do facto ao autor, independentemente de despacho
- Sendo o réu angolano, pode o autor requerer a citação por intermédio do consulado angolano mais próximo; sendo estrangeiro ou não havendo consulado angolano a distância não superior a cinquenta quilómetros; ou mostrando-se que a citação por intermédio do consulado é inviável, pode requerer a citação por carta rogatória.
- Em lugar da citação pelo consulado ou por carta rogatória, pode o autor requerer a citação edital, devendo então declarar, salva a hipótese de o citando se haver recusado a receber a carta, se ele já teve residência em território angolano e, em caso afirmativo, indicar o lugar da última, incorrendo na sanção prescrita no n.º 3 do artigo 237.º, se fizer falsas declarações. Quando o autor indique a última residência do citando em território angolano, a citação edital é precedida das diligências a que se refere o n.º 3 do artigo 239.º



Prezi

Sistema processual civil angolano

CPC 1961 (com alterações em 1967, 2003)

Ônus de alegação e impugnação

Saneamento do processo

Audiência preparatória

- Tentativa de conciliação:
 - o momento por excelência é na audiência preparatória
 - o juiz procurará conciliar as partes, tendo em vista uma solução *ex aequitate*
- Discussão do pedido ou das excepções
- Prolação do despacho saneador
- Organização da especificação e do questionário:
 - o juiz selecciona os factos articulados que interessam à decisão, sujeitos por via de controlo, acordo das partes ou prova documental
 - Questionário: o juiz aponta, com subordinação a números, os pontos de facto controvertidos que devem ser provados

Sentença

- Dois momentos distintos:
 - 1- Decisão sobre a matéria de facto
 - 2- Sentença

Cartas rogatórias

Sistema processual civil moçambicano

CPC 1961 (com alterações significativas em 2005 e 2009)

Ônus de alegação e impugnação

Saneamento do processo

Audiência preliminar

- Tentativa de conciliação:
 - o momento por excelência é na audiência preliminar
 - o juiz procurará conciliar as partes, tendo em vista uma solução *ex aequitate*
- Discussão do pedido ou das excepções
- Prolação do despacho saneador
- Organização da especificação de matéria de facto:
 - o juiz especifica os factos que serão sujeitos por via de controlo, acordo das partes ou prova documental
 - o juiz selecciona a matéria de facto relevante para a decisão do caso, tendo em vista o ponto de vista das partes, desde que não considere ser desnecessária a produção de prova

Sentença

- Dois momentos distintos:
 - 1- Decisão sobre a matéria de facto
 - 2- Sentença

Cartas rogatórias

Ónus de alegação e impugnação

Princípio dispositivo

A iniciativa e o impulso processual incumbem às partes

O autor deve expor os factos que servem de fundamento à acção

O juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes

Obrigatoriedade de indicação da prova nos articulados

Alegação de factos = apresentação da prova

Toda a prova (rol de testemunhas, exames periciais, documentos) deve ser indicada na PI/contestação

Possibilidade de alterar os requerimentos probatórios

Ónus de impugnação especificada

O réu deve tomar posição definida perante *cada um dos factos* articulados na petição

Na contestação devem constar igualmente as *conclusões da defesa*

Poderes do juiz

Cumpra ao juiz remover os obstáculos que se opõem ao andamento regular do caso:

- recusando o que for impeditivo ou meramente dilatório
- ordenando o que se mostre necessário para o seguimento do processo



Princípio dispositivo

A iniciativa e o impulso processual incumbem às partes

O autor deve expor os factos que servem de fundamento à acção

O juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes



Ónus de impugnação especificada

O réu deve tomar
posição definida perante
cada um dos factos
articulados na petição

Na contestação devem
constar igualmente as
conclusões da defesa



Obrigatoriedade de indicação da prova nos articulados

Alegação de factos = apresentação da prova

Toda a prova (rol de testemunhas,
exames periciais, documentos) deve ser
indicada na PI/contestação

Possibilidade de alterar
os requerimentos
probatórios



Poderes do juiz

Cumpra ao juiz remover os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa:

- recusando o que for impertinente ou meramente dilatório
- ordenando o que se mostre necessário para o seguimento do processo



Ónus de alegação e impugnação

Princípio dispositivo

A iniciativa e o impulso processual incumbem às partes

O autor deve expor os factos que servem de fundamento à acção

O juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes

Obrigatoriedade de indicação da prova nos articulados

Alegação de factos = apresentação da prova

Toda a prova (rol de testemunhas, exames periciais, documentos) deve ser indicada na PI/contestação

Possibilidade de alterar os requerimentos probatórios

Ónus de impugnação especificada

O réu deve tomar posição definida perante *cada um dos factos* articulados na petição

Na contestação devem constar igualmente as conclusões da defesa

Poderes do juiz

Cumpra ao juiz remover os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa:

- recusando o que for impertinente ou meramente dilatório
- ordenando o que se mostre necessário para o seguimento do processo



Saneamento do processo

Audiência preliminar

- **Tentativa de conciliação:**
 - o momento por excelência é na audiência preliminar
 - *o juiz procurará conciliar as partes, tendo em vista uma solução de equidade*
- Discussão do pedido ou das excepções
- Prolação do despacho saneador
- Organização da **selecção da matéria de facto:**
 - O juiz especifica os factos que julgue assentes por virtude de confissão, acordo das partes ou prova documental
 - O juiz selecciona a matéria de facto relevante para a decisão da causa, mesmo por remissão para os articulados, desde que deva considerar-se controvertida e careça de prova



Sentença

Dois momentos distintos:

- 1- Decisão sobre a matéria de facto
- 2- Sentença

Decisão da matéria de facto

Autonomia da fase de discussão e julgamento sobre matéria de facto, onde se elencam os factos provados e não provados e se especificam os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador

Sentença

Os factos são alinhados da seguinte forma:

- Factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito
- Os factos resultantes das respostas aos quesitos



Decisão da matéria de facto

Autonomia da fase de discussão e julgamento sobre matéria de facto, onde se elencam os factos provados e não provados e se especificam os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador



Sentença

Os factos são alinhados da seguinte forma:

- Factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito
- Os factos resultantes das respostas aos quesitos



Sentença

Dois momentos distintos:

- 1- Decisão sobre a matéria de facto
- 2- Sentença

Decisão da matéria de facto

Autonomia da fase de discussão e julgamento sobre matéria de facto, onde se elencam os factos provados e não provados e se especificam os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador

Sentença

- Os factos são alinhados da seguinte forma:
- Factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito
 - Os factos resultantes das respostas aos quesitos



Cartas rogatórias

Formas de requisição e comunicação de actos processuais no estrangeiro

A prática de actos processuais pode ser ordenada ou solicitada a outros tribunais ou autoridades por meio de carta rogatória, quando o acto seja solicitado a uma autoridade estrangeira

Processo de cumprimento da carta rogatória

- As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras são recebidas por qualquer via, salvo tratado, convenção ou acordo em contrário, competendo ao Ministério Público promover os termos das que tenham sido recebidas por via diplomática
- Recebida a carta rogatória, dá-se vista ao Ministério Público para opinar ao cumprimento da carta o que julgar de interesse público, decidindo-se, em seguida, se deve ser cumprido
- O Ministério Público pode negar o cumprimento de cumprimento, seja qual for o valor da causa, e neste caso tem efeito suspensivo

Expedição e entrega das cartas

- As cartas rogatórias, seja qual for o acto a que se destinem, são expedidas pela secretaria e endereçadas directamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário
- A expedição faz-se pela via diplomática ou consular quando a rogatória se dirige à Estado que só por essa via recebe cartas, se o Estado respectivo não receber cartas por via oficial, a rogatória é entregue ao interessado
- Quando deve ser expedida por via diplomática ou consular, a carta é entregue ao Ministério Público, para a remeter pelas vias competentes

Poder do tribunal rogado

- É ao tribunal rogado que compete regular, de harmonia com a lei, o cumprimento da carta
- Se na carta rogatória se pedir a observância de determinadas formalidades que não reguem à lei moçambicana, dar-se-á satisfação ao pedido

Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória

- O cumprimento das cartas rogatórias será recusado nos seguintes casos:
- Se o tribunal não tiver competência para o acto requerido
 - Se a requisição for para acto que a lei proíba absolutamente
 - Se a carta não estiver legalizada, salvo se houver sido recebida por via diplomática ou se houver tratado, convenção ou acordo que dispense a legalização
 - Se o acto for contrário à ordem pública moçambicana
 - Se a execução da carta for atentatória da soberania ou da segurança do Estado
 - Se o acto implicar execução de decisão de tribunal estrangeiro sobre a mesma e que se não tenha revisto e confirmada

Chamação do réu dado como residente em país estrangeiro quando a carta tenha devolvida

- Se a carta for devolvida sem indicação alguma de carta a indicação de que foi visto de parecer do juiz local, este é desobrigado de recorrer a outros fins, se se o não não ser atendido, a secretaria dá lugar ao cumprimento do acto no qual, independentemente de qualquer outro
- Sendo o réu moçambicano, pode o autor requerer a citação por meio de procurador moçambicano para o processo, sendo este requerido ao tribunal competente moçambicano, ou recorrendo-se que a citação por meio de procurador moçambicano, pode requerer a citação por carta rogatória
- Em lugar da citação por procurador ou por carta rogatória, pode o autor requerer a citação verbal, ficando então declarado, salvo a forma de o requerer, se deve recorrer a escrita e carta, se não se tem residência em território moçambicano, ou em caso contrário, indicar o lugar da última residência de onde se deve proceder ao cumprimento da citação, se o réu não estiver em território moçambicano, e quando não se tiver residência em território moçambicano, a citação verbal é permitida desde que se referir ao artigo 220.º

Testemunhas

Na audiência final, as testemunhas podem ser inquiridas por carta, mas apenas quando residam fora da circunscrição judicial onde corre a causa



Formas de requisição e comunicação de actos processuais no estrangeiro

A prática de actos processuais pode ser ordenada ou solicitada a outros tribunais ou autoridades por meio de carta rogatória, quando o acto seja solicitado a uma autoridade estrangeira



Prezi

Expedição e entrega das cartas

- As cartas rogatórias, seja qual for o acto a que se destinem, são expedidas pela secretaria e endereçadas directamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário.
- A expedição faz-se pela via diplomática ou consular quando a rogatória se dirija a Estado que só por essa via receba cartas; se o Estado respectivo não receber cartas por via oficial, a rogatória é entregue ao interessado.
- Quando deva ser expedida por via diplomática ou consular, a carta é entregue ao Ministério Público, para a remeter pelas vias competentes



Prezi

Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória

O cumprimento das cartas rogatórias será recusado nos seguintes casos:

- Se o tribunal não tiver competência para o acto requisitado
- Se a requisição for para acto que a lei proíba absolutamente
- Se a carta não estiver legalizada, salvo se houver sido recebida por via diplomática ou se houver tratado, convenção ou acordo que dispense a legalização
- Se o acto for contrário à ordem pública moçambicana
- Se a execução da carta for atentatória da soberania ou da segurança do Estado
- Se o acto importar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e que se não mostre revista e confirmada



Prezi

Processo de cumprimento da carta rogatória

- As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras são recebidas por qualquer via, salvo tratado, convenção ou acordo em contrário, competindo ao Ministério Público promover os termos das que tenham sido recebidas por via diplomática
- Recebida a carta rogatória, dá-se vista ao Ministério Público para opor ao cumprimento da carta o que julgue de interesse público, decidindo-se, em seguida, se deve ser cumprida
- O Ministério Público pode agravar do despacho de cumprimento, seja qual for o valor da causa, e este agravo tem efeito suspensivo



Prezi

Poder do tribunal rogado

- É ao tribunal rogado que compete regular, de harmonia com a lei, o cumprimento da carta
- Se na carta rogatória se pedir a observância de determinadas formalidades que não repugnem à lei moçambicana, dar-se-á satisfação ao pedido



Prezi

Citação do réu dado como residente em país estrangeiro quando a carta venha devolvida

- Se a carta vier devolvida sem indicação alguma ou com a indicação de que não sabe do paradeiro do destinatário, este é desconhecido ou se recusa a recebê-la, ou se o aviso não vier assinado, a secretaria dá logo conhecimento do facto ao autor, independentemente de despacho.
- Sendo o réu moçambicano, pode o autor requerer a citação por intermédio do consulado moçambicano mais próximo; sendo estrangeiro ou não havendo consulado moçambicano a distância não superior a cinquenta quilómetros; ou mostrando-se que a citação por intermédio do consulado é inviável, pode requerer a citação por carta rogatória.
- Em lugar da citação pelo consulado ou por carta rogatória, pode o autor requerer a citação edital, devendo então declarar, salva a hipótese de o citando se haver recusado a receber a carta, se ele já teve residência em território moçambicano e, em caso afirmativo, indicar o lugar da última, incorrendo na sanção prescrita no n.º 3 do artigo 237.º, se fizer falsas declarações. Quando o autor indique a última residência do citando em território moçambicano, a citação edital é precedida das diligências a que se refere o n.º 3 do artigo 239.º



Prezi

Testemunhas

Na audiência final, as testemunhas podem ser inquiridas por carta, mas apenas quando residam fora da circunscrição judicial onde corre a causa



Prezi

Cartas rogatórias

Formas de requisição e comunicação de actos processuais no estrangeiro

A prática de actos processuais pode ser ordenada ou solicitada a outros tribunais ou autoridades por meio de carta rogatória, quando o acto seja solicitado a uma autoridade estrangeira.

Processo de cumprimento da carta rogatória

- As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras são recebidas por qualquer via, salvo tratado, convenção ou acordo em contrário, competendo ao Ministério Público promover os termos das que tenham sido recebidas por via diplomática.
- Recebida a carta rogatória, dá-se vista ao Ministério Público para opinar ao cumprimento da carta o que julgar de interesse público, decidindo-se, em seguida, se deve ser cumprido.
- O Ministério Público pode negar o cumprimento de cumprimento, seja qual for o valor da causa, e neste caso tem efeito suspensivo.

Expedição e entrega das cartas

- As cartas rogatórias, seja qual for o acto a que se destinem, são expedidas pela secretaria e endereçadas directamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário.
- A expedição faz-se pela via diplomática ou consular quando a rogatória se dirige à Estado que só por essa via recebe cartas, se o Estado respectivo não receber cartas por via oficial, a rogatória é entregue ao interessado.
- Quando deve ser expedida por via diplomática ou consular, a carta é entregue ao Ministério Público, para a remeter pelas vias competentes.

Poder do tribunal rogado

- É ao tribunal rogado que compete regular, de harmonia com a lei, o cumprimento da carta.
- Se na carta rogatória se pedir a observância de determinadas formalidades que não reguem à lei moçambicana, dar-se-á satisfação ao pedido.

Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória

- O cumprimento das cartas rogatórias será recusado nos seguintes casos:
- Se o tribunal não tiver competência para o acto requerido.
 - Se a requisição for para acto que a lei proíba absolutamente.
 - Se a carta não estiver legalizada, salvo se houver sido recebida por via diplomática ou se houver tratado, convenção ou acordo que dispensem a legalização.
 - Se o acto for contrário à ordem pública moçambicana.
 - Se a execução da carta for atentatória da soberania ou da segurança do Estado.
 - Se o acto implicar execução de decisão de tribunal estrangeiro supra a matéria e que se não tenha revisto e confirmada.

Chamação do réu dado como residente em país estrangeiro quando a carta tenha devolvida

- Se a carta vier devolvida sem indicação alguma da carta a indicação de que não vale de parecer do despacho, não é desobediência ao recuso a recusa, se se o acto não ser atendido, a secretaria dá lugar ao cumprimento do acto no qual, independentemente de qualquer outro fundamento, pode o autor requerer a citação por meio de carta rogatória para qualquer outro processo, sem prejuízo da requisição que tiver sido apresentada ao tribunal do qual se trata.
- Se a carta for devolvida sem qualquer outra indicação, o autor pode requerer a citação por meio de carta rogatória para qualquer outro processo, sem prejuízo da requisição que tiver sido apresentada ao tribunal do qual se trata.
- Se a carta for devolvida com indicação de que não vale de parecer do despacho, não é desobediência ao recuso a recusa, se se o acto não ser atendido, a secretaria dá lugar ao cumprimento do acto no qual, independentemente de qualquer outro fundamento, pode o autor requerer a citação por meio de carta rogatória para qualquer outro processo, sem prejuízo da requisição que tiver sido apresentada ao tribunal do qual se trata.

Testemunhas

Na audiência final, as testemunhas podem ser inquiridas por carta, mas apenas quando residam fora da circunscrição judicial onde corre a causa.



Prezi

Sistema processual civil moçambicano

CPC 1961 (com alterações significativas em 2005 e 2009)

Obras de alegação e impugnação

Saneamento do processo

Audiência preliminar

- Tentativa de conciliação
- O momento por exceção é na audiência preliminar
- O juiz poderá convidar as partes, ainda em única sessão de saneamento
- Discussão do pedido ou das excepções
- Proibição do despacho saneador
- Organização da sentença de matéria de facto
- O juiz especifica os factos que estão aceites por virtude do confissão, acordo das partes ou prova documental
- O juiz seleciona a matéria de facto relevante para a decisão da causa, criando por remissão para os artigos do CPC, desde que não contradizem os conteúdos e o campo do processo

Sentença

Dois momentos distintos:

- 1- Decisão sobre a matéria de facto
- 2- Sentença

Cartas rogatórias

Perspectiva comparada dos sistemas processuais civis angolano, moçambicano, cabo-verdiano e português:

Os e-books como meio de divulgação da informação sobre as legislações nacionais

20 de Abril de 2016 Rede Judiciária da CPLP Margarida Paz

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

B. Organização judiciária: alçada dos tribunais judiciais e graus de recurso

1. Organização judiciária
2. Alçada dos tribunais judiciais em matéria cível
3. Graus de recurso

1. Organização judiciária

Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da Lei de Organização Judiciária (LOJ)¹, a função judicial é exercida pelos seguintes tribunais:

- a) Tribunal Supremo;
- b) Tribunais Superiores de Recurso;
- c) Tribunais Judiciais de Província;
- d) Tribunais Judiciais de Distrito.

De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo 29.º da LOJ, sempre que circunstâncias o justifiquem podem ser criados tribunais judiciais de competência especializada.

Assim, o *Tribunal Supremo* é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais e tem jurisdição em todo o território nacional (artigo 39.º, n.º 1, da LOJ).

Por sua vez, os *Tribunais Superiores de Recurso* são, por essência, tribunais de recurso, de acordo com o artigo 58.º da LOJ. A sede destes Tribunais Superiores de Recurso deve situar-se numa das capitais administrativas incluídas na área da sua jurisdição (artigo 59.º).

Os *tribunais judiciais de província* estão regulados nos artigos 68.º a 77.º da LOJ e a área de jurisdição e sede são definidas no respectivo diploma de criação (artigo 68.º).

O tribunal judicial de província pode organizar-se em secções de competência genérica ou de competência especializada a estabelecer por despacho do Presidente do Tribunal Supremo (artigo 69.º da LOJ).

Por fim, os *tribunais judiciais de distrito* são tribunais de primeira e segunda instância (n.º 1 do artigo 78.º). Como tribunais de primeira instância, classificam-se em tribunais de 1.ª ou de 2.ª classe, consoante o limite das respectivas competências. A Resolução do Tribunal Supremo n.º 1/2009, de 18 de Maio, procedeu à classificação dos tribunais judiciais de distrito de 1.ª classe.

A área de jurisdição de cada tribunal judicial de distrito é definida no respectivo diploma de criação, assim como a respectiva sede, devendo, sempre que possível, estabelecer-se numa das capitais administrativas da sua área de jurisdição (artigo 79.º, n.ºs 1 e 2).

¹ Aprovada pela Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 24/2014, de 23 de Setembro.

Os tribunais judiciais de distrito são, por regra, tribunais de competência genérica, mas, quando o volume, a natureza dos conflitos ou outras razões ponderosas o justificarem, podem organizar-se em secções de competência especializada (artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, da LOJ).

2. Alçada dos tribunais judiciais em matéria cível

Nos termos do n.º 2 do artigo 305.º do CPC, atende-se ao valor da causa para determinar a alçada dos tribunais judiciais.

A LOJ define no n.º 1 do artigo 38.º o valor das alçadas dos tribunais judiciais em matéria cível.

Assim, a alçada dos *tribunais judiciais de província* é de 164.900,00 Meticais, correspondente ao valor equivalente a 50 vezes o salário mínimo nacional².

A alçada dos *tribunais judiciais de distrito* é distinta consoante seja tribunal de 1.ª classe ou tribunal de 2.ª classe.

Deste modo, a alçada dos tribunais de 1.ª classe é de 82.450,00 Meticais, que corresponde ao valor equivalente a 25 vezes o salário mínimo nacional.

Por sua vez, a alçada dos tribunais de 2.ª classe é de 32.980,00 Meticais, correspondente ao valor equivalente a 10 vezes o salário mínimo nacional.

Nas províncias não estão instalados, em simultâneo, tribunais judiciais de distrito de 1.ª e 2ª classe: ou está instalado o tribunal de 1.ª classe ou o tribunal de 2.ª classe.

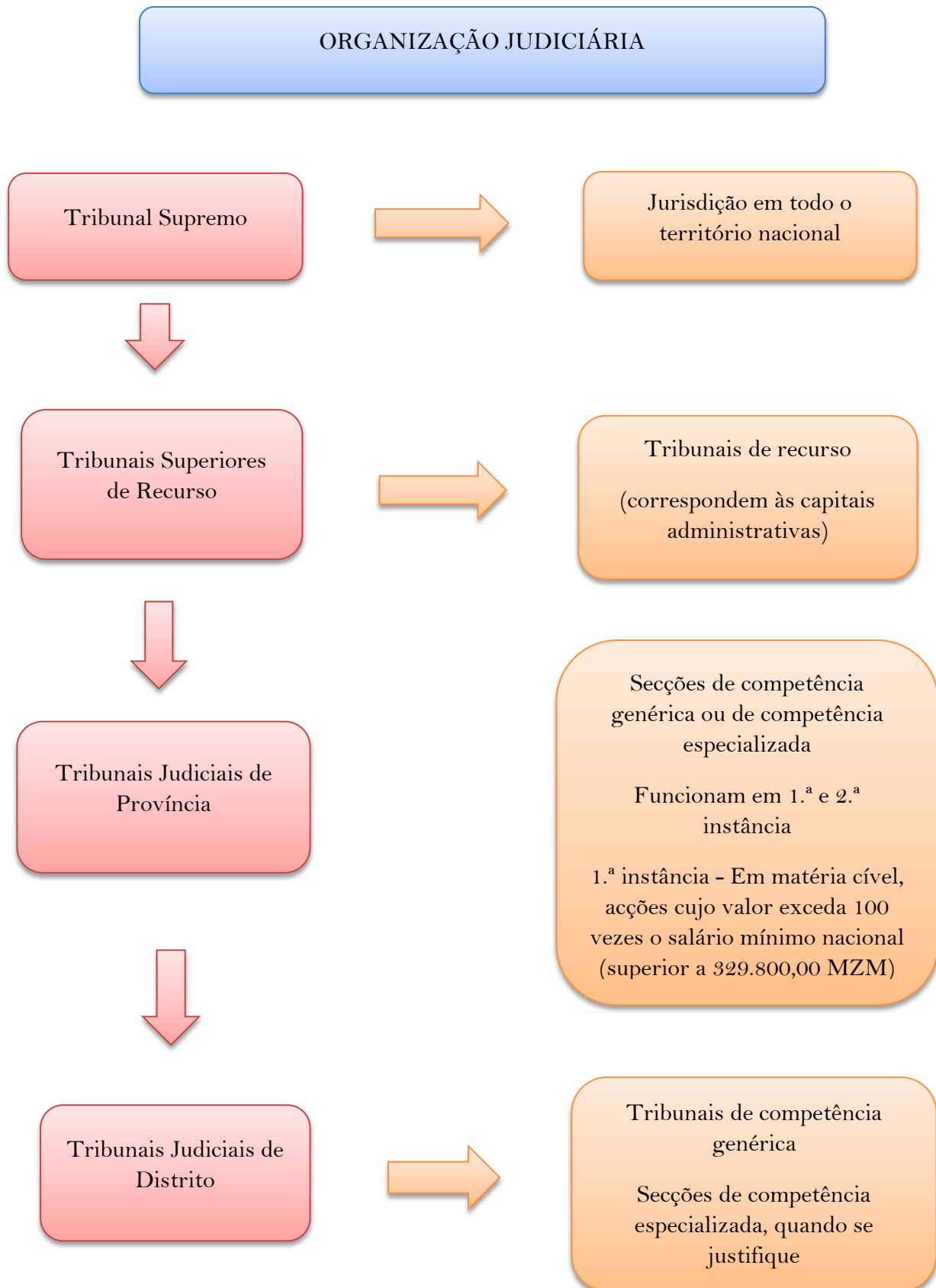
Por outro lado, se o valor da acção permitir, o Autor pode optar por propor a acção no tribunal distrital (de 1ª ou 2ª classe, consoante o que estiver instalado no respectivo distrito) ou no tribunal provincial.

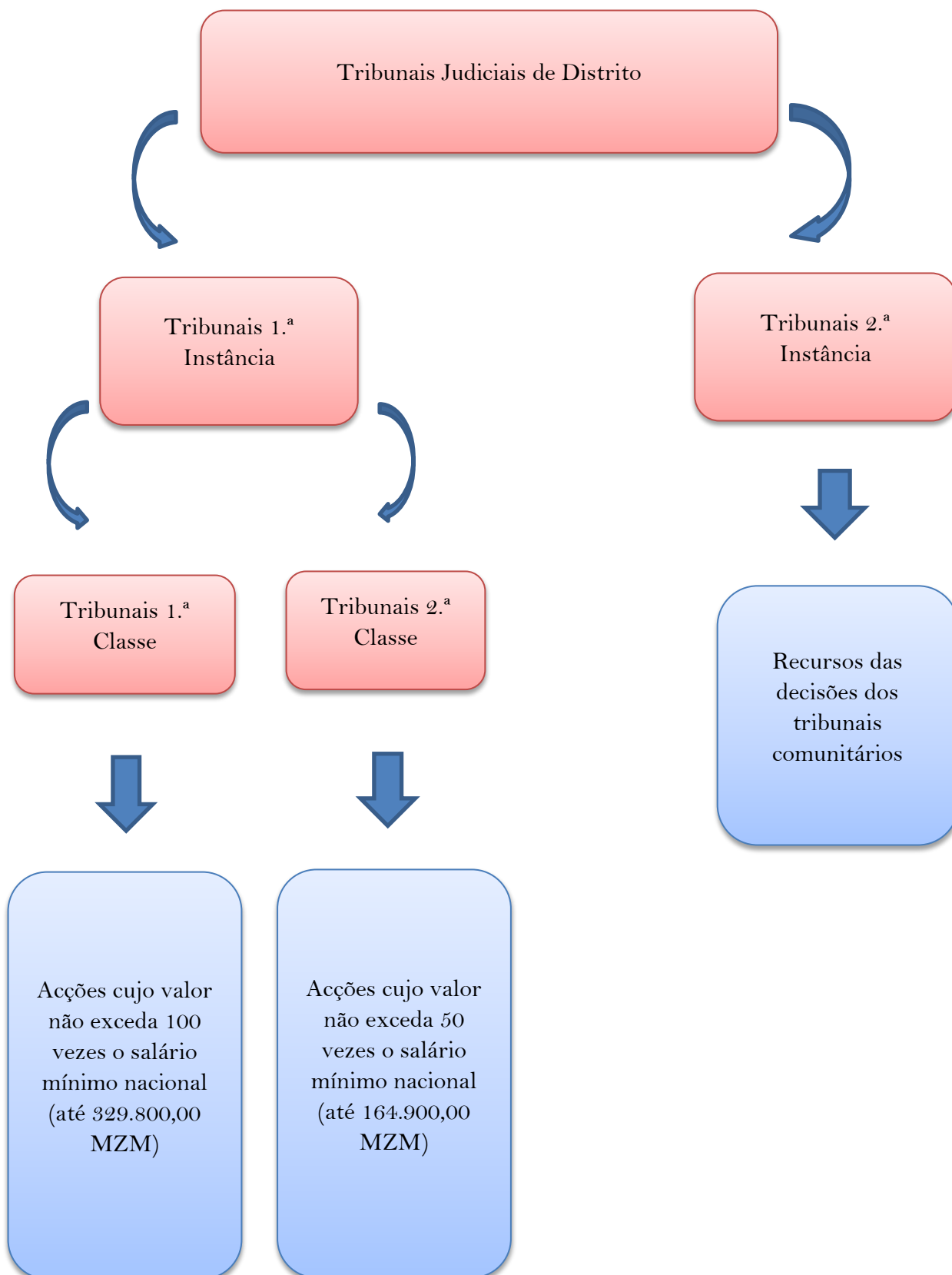
Para este efeito, resulta da conjugação dos artigos 73.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, 84.º, n.º 1, alínea b), e 85.º, n.º 1, alínea b), da LOJ, a seguinte competência dos tribunais de 1.ª instância em razão do valor:

- Ao tribunal judicial de província compete conhecer das acções cujo valor exceda 100 vezes o salário mínimo nacional (superior a 329.800,00 Meticais).
- Ao tribunal judicial de distrito de 1.ª classe compete conhecer das acções cujo valor não exceda 100 vezes o salário mínimo nacional (até 329.800,00 Meticais).

² Foi utilizado, como referência, o salário mínimo mais baixo actualmente em vigor (sector da Agricultura, Pecuária, Caça e Silvicultura), no período compreendido entre 01.04.2016 a 31.03.2017 (3.298,00 MZM), indicado em <http://www.meusalario.org/mocambique/main/salario/salario-minimo> (data da consulta: 27.01.2017). Vide, a este respeito, TIMBANE, TOMÁS LUÍS, “A Reforma do Processo Civil Moçambicano e a Lei da Organização Judiciária”, disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Timbane-Tomas-A-Reforma-do-Processo-Civil-Mocambicano-e-a-Lei-da-Organizacao-Judiciaria.pdf> (data da consulta: 19.11.2016), pp. 11-13.

- Ao tribunal judicial de distrito de 2.^a classe compete conhecer das acções cujo valor não exceda 50 vezes o salário mínimo nacional (até 164.900,00 Meticaís).





3. Graus de recurso

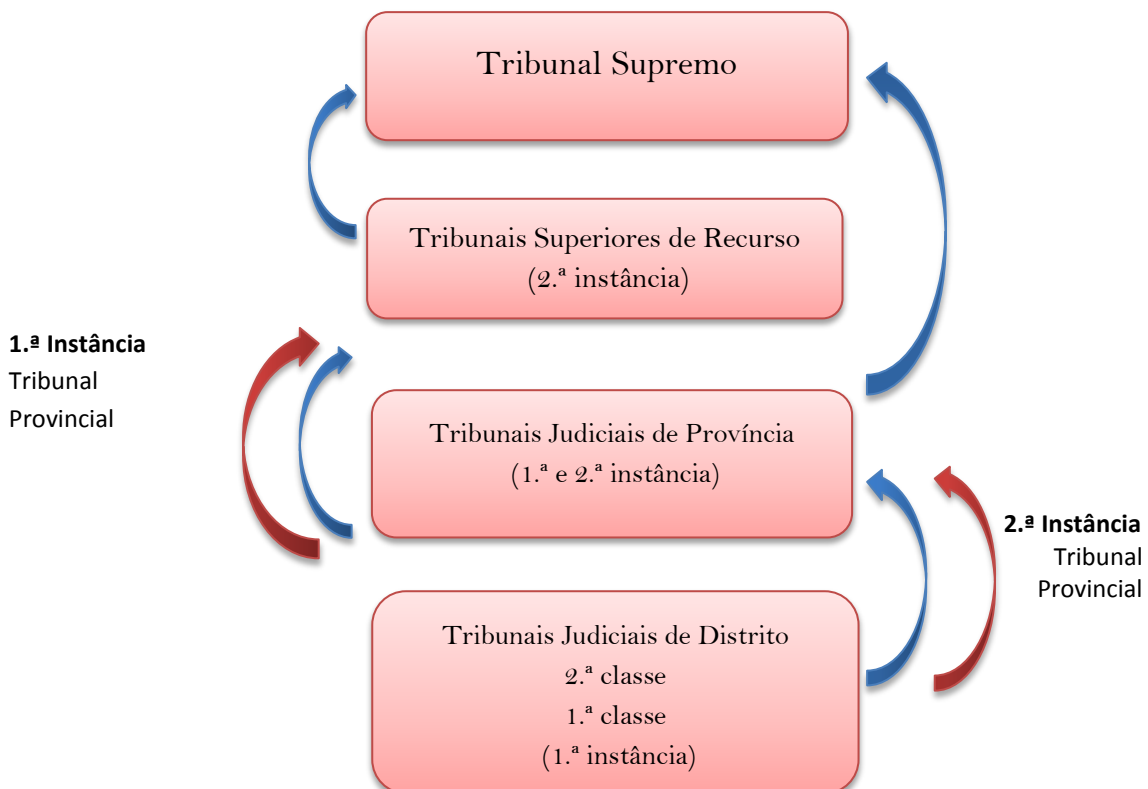
De acordo com o artigo 50.º, alínea *a*), da LOJ, compete ao *Tribunal Supremo* (secções), como tribunal de 2.ª instância, julgar em matéria de direito os recursos das decisões proferidas pelos tribunais superiores de recurso.

Conhece igualmente dos recursos, em matéria de direito, interpostos directamente das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de província, em 2.ª instância (artigo 19.º, n.º 3, da LOJ).

Aos *tribunais superiores de recurso* compete, como tribunais de 2.ª instância, julgar dos recursos, em matéria de facto e de direito, das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de província, em 1.ª instância [artigos 19.º, n.ºs 1 e 2, e 62.º, alínea *a*), da LOJ].

Aos *tribunais judiciais de província* compete, em 2.ª instância, conhecer dos recursos interpostos, em matéria de facto e de direito, das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de distrito [artigos 19.º, n.ºs 1 e 2, e 74.º, n.º 1, alínea *a*), da LOJ].

Os *tribunais judiciais de distrito* funcionam como tribunais de 2.ª instância quando julgam os recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais comunitários [artigo 86.º, n.º 1, alínea *a*), da LOJ].



Recurso da matéria de facto

Recurso da matéria de direito

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C. Estatuto do Ministério Público: aspectos essenciais

1. O Ministério Público e os magistrados do Ministério Público;
2. A Autonomia do Ministério Público;
3. A Hierarquia;
- 3.1. Poderes hierárquicos do Procurador-Geral da República;
- 3.2. Limites aos poderes directivos;
4. A Responsabilidade;
5. A Estabilidade;
6. Independência e inter-comunicabilidade em relação à magistratura judicial.

1. O Ministério Público e os magistrados do Ministério Público

Nos termos dos artigos 235.º da Constituição da República de Moçambique (CRM) e 1.º da Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (LOMP-EMMP)³, o Ministério Público compreende a respectiva magistratura, a Procuradoria-Geral da República, que é órgão superior do Ministério Público, e os órgãos subordinados.

Assim, a magistratura do Ministério Público subordina-se ao Procurador-Geral da República, de acordo com o artigo 51.º da LOMP-EMMP.

Por sua vez, as funções do Ministério Público na área cível, consagradas no artigo 236.º da CRM, são as seguintes:

- Representação do Estado junto dos tribunais;
- Defesa dos interesses que a lei determinar;
- Controlar a legalidade democrática; e
- Assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.

2. A Autonomia do Ministério Público

A *autonomia* do Ministério Público encontra-se consagrada nos artigos 234.º, n.ºs 2 e 3, da CRM, e 2.º e 51.º, n.º 2, da LOMP-EMMP.

A autonomia desta magistratura traduz-se, por um lado, na vinculação do Ministério Público a critérios de *legalidade*, *objectividade* e *isenção*. Por outro, manifesta-se na exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público à Constituição e às directivas, ordens e instruções previstas na lei.

Assim, *directiva* é a instrução dirigida por escrito a todos os inferiores hierárquicos, habitualmente sob a forma de circulares. *Ordem* é a imposição ao inferior hierárquico, pelo superior, de uma acção ou abstenção concreta. Por fim, *instrução* é a directriz de acção futura para os casos que venham a produzir-se⁴.

³ Aprovada pela Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 14/2012, de 8 de Fevereiro.

⁴ Cfr. BENTO, FERNANDO, *O Ministério Público na Jurisdição Cível: Orgânica; Estatuto; Funções*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1997, p. 1, n. 2.

De acordo com o artigo 3.º da LOMP-EMMP, a autonomia do Ministério Público compreende a autonomia administrativa e a autonomia em relação a outros órgãos do Estado, regendo-se nos termos da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro (Lei do SISTAFE).

3. A Hierarquia

A *hierarquia* do Ministério Público encontra a sua consagração legal no artigo 234.º, n.º 1, da CRM, e artigos 1.º, n.º 1, 51.º, n.º 1, e 52.º, n.º 3, da LOMP-EMMP.

Esta característica traduz-se, por um lado, na hierarquia dos *órgãos do Ministério Público*, prevista no artigo 8.º da LOMP-EMMP, que é a seguinte:

- Procuradoria-Geral da República;
- Sub-Procuradoria-Geral;
- Procuradoria de Província; e
- Procuradoria de Distrito.

Por outro, reflecte-se na hierarquia dos *agentes do Ministério Público*, expressa no artigo 9.º da LOMP-EMMP nos seguintes termos:

- Procurador-Geral da República;
- Vice-Procurador-Geral da República;
- Sub-Procurador-Geral Adjunto-Chefe;
- Procurador-Geral Adjunto;
- Procurador Provincial; e
- Procurador Distrital.

Os magistrados do Ministério Público são, pois, hierarquicamente subordinados, o que se traduz em: (1) subordinação de todos os magistrados do Ministério Público ao Procurador-Geral da República; (2) subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior; e (3) consequente obrigação de acatamento por aqueles das directivas, ordens e instruções recebidas.

3.1. Poderes hierárquicos do Procurador-Geral da República

O Procurador-Geral da República tem os seguintes *poderes de direcção*:

- Dirigir e representar a Procuradoria-Geral da República [artigo 17.º, alínea *a*), da LOMP-EMMP].
- Emitir directivas, ordens e instruções por que deve pautar-se a actuação dos magistrados, agentes e oficiais de justiça do Ministério Público, no exercício das suas funções [artigo 17.º, alínea *d*), da LOMP-EMMP].

- O Procurador-Geral da República tem ainda, no âmbito dos seus *poderes de inspecção*, o poder de nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza, referentes aos funcionários da carreira do regime geral [artigo 17.º, alínea j), da LOMP-EMMP].

3.2. Limites aos poderes directivos

De acordo com o n.º 1 do artigo 53.º da LOMP-EMMP, os magistrados do Ministério Público têm o direito de não acatar directivas, ordens e instruções manifestamente ilegais.

A recusa está, porém, a sujeita a determinado *formalismo*, nomeadamente terá de fazer-se por escrito e deverá ser devidamente fundamentada (n.º 2 do artigo 53.º).

Perante a recusa justificada, o autor da ordem ou instrução pode fazê-la cumprir por outro magistrado, nos termos do n.º 4 do artigo 53.º.

Por fim, como *limite* à recusa, a lei comina com infracção disciplinar o exercício injustificado ou de má-fé da faculdade de recusa (n.º 3 do artigo 53.º).

4. A Responsabilidade

Nos termos do artigo 52.º, n.ºs 1 e 2, da LOMP-EMMP, os magistrados do Ministério Público são *responsáveis*.

Assim, os magistrados do Ministério Público respondem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que recebem dos respectivos superiores hierárquicos.

A responsabilidade disciplinar dos magistrados do Ministério Público está regulada nos artigos 128.º a 191.º da LOMP-EMMP.

5. A Estabilidade

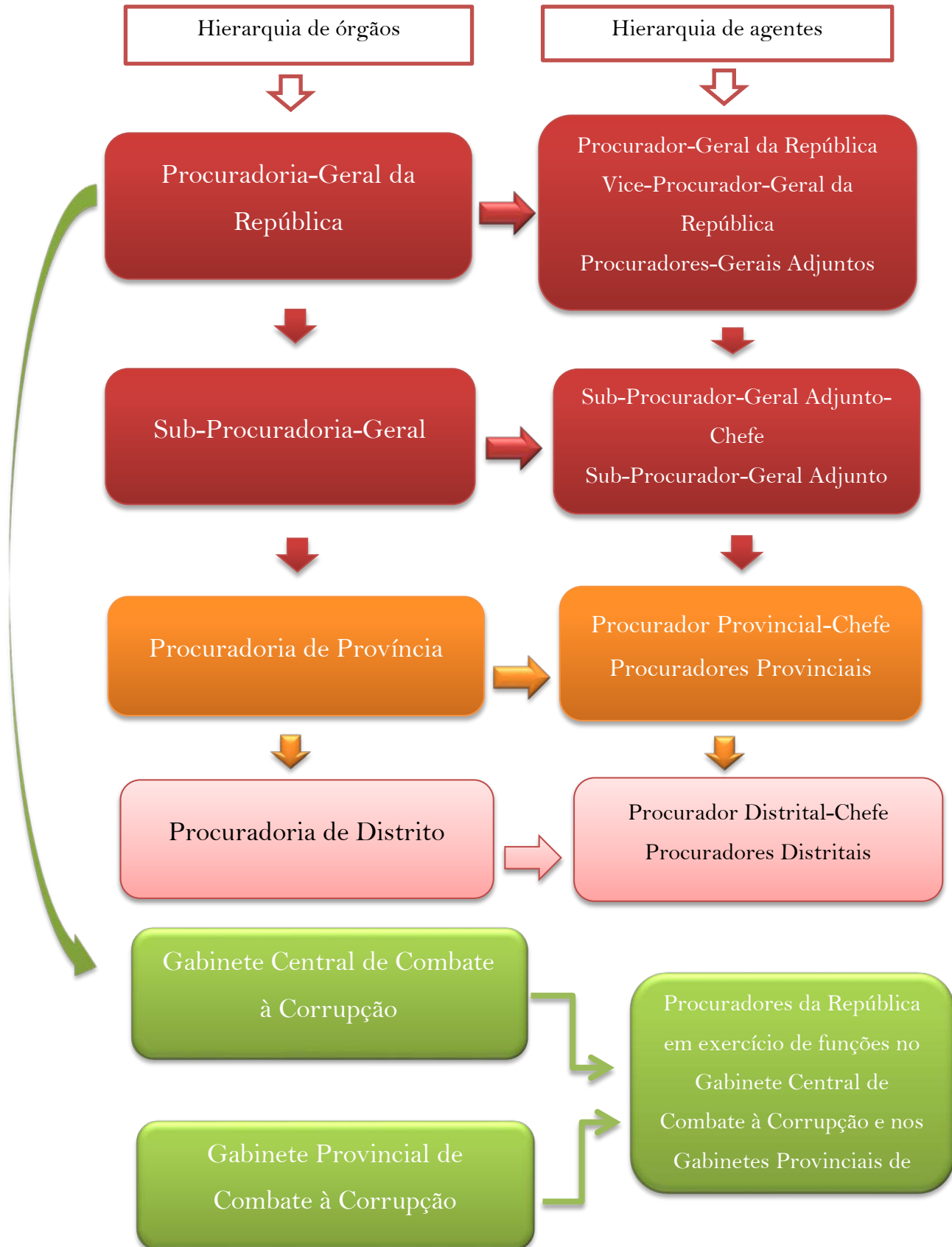
Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos, senão nos termos previstos na LOMP-EMMP, nos termos do artigo 54.º.

6. Independência e inter-comunicabilidade em relação à magistratura judicial

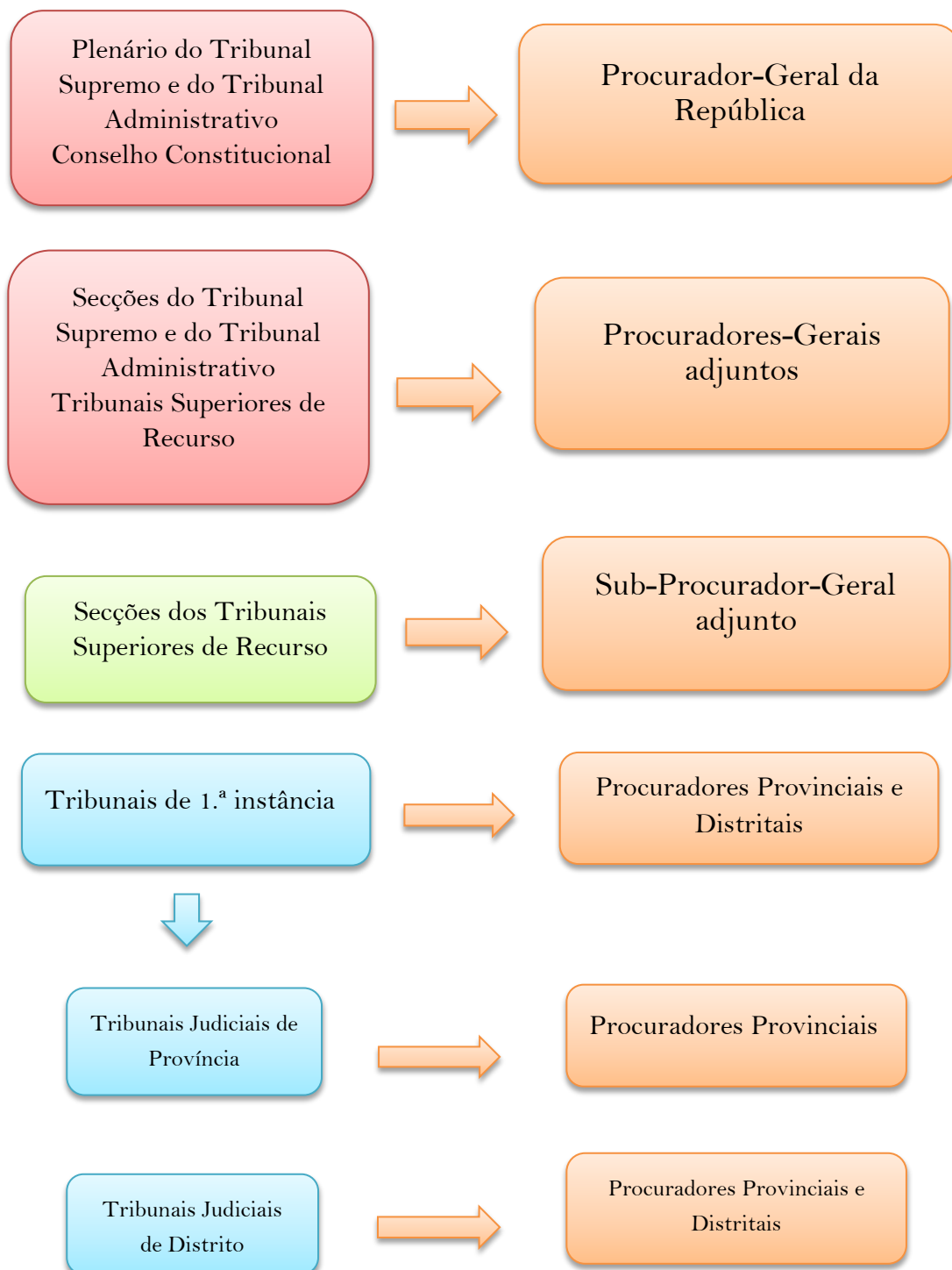
Por fim, de acordo com o artigo 50.º da LOMP-EMMP, a magistratura do Ministério Público é independente da magistratura judicial, o que significa que não poderá receber directivas, ordens e instruções desta.

É ainda permitida a inter-comunicabilidade entre a carreira da magistratura do Ministério Público e a da magistratura judicial.

A HIERARQUIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



A REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TRIBUNAIS



D. A intervenção do Ministério Público no Código de Processo Civil moçambicano

1. Introdução.
2. As funções do Ministério Público na área cível;
 - 2.1. Função de Representação;
 - 2.1.1. Representação do Estado Moçambicano;
 - 2.1.2. Representação das autarquias locais;
 - 2.1.3. Representação de outras pessoas colectivas públicas;
 - 2.1.4. Defesa jurídica dos incapazes;
 - 2.1.5. Representação dos incertos;
 - 2.1.6. Defesa jurídica dos ausentes;
 - 2.2. Função de Assistência;
 - 2.3. Função de Fiscalização.
3. Tramitação do processo declarativo;
 - 3.1. Formas de processo;
 - 3.2. Fase dos articulados;
 - 3.2.1. Petição inicial;
 - 3.2.2. Contestação;
 - 3.2.3. Resposta à contestação;
 - 3.2.3.1. Compensação;
 - 3.2.4. Modificação do objecto do processo;
 - 3.2.5. Requerimentos probatórios;
 - 3.3. Instrução do processo;
 - 3.3.1. Prova documental;
 - 3.3.2. Prova testemunhal.
4. Acção executiva;
 - 4.1. Competência.
5. Processos especiais.
6. Especificidades do Ministério Público;
 - 6.1. Remessa do processo em caso de incompetência absoluta;
 - 6.2. Suspensão da instância;
 - 6.3. Procedimentos cautelares;
 - 6.4. Revelia operante e inoperante;
 - 6.5. Tentativa de conciliação;
 - 6.6. Reclamação da selecção da matéria de facto.

Bibliografia

1. Introdução

O Código de Processo Civil Moçambicano (CPC) atribui específicas e, de certa forma, únicas funções ao Ministério Público na jurisdição civil.

No presente texto pretende realçar-se as funções desempenhadas pelo Ministério Público no âmbito cível, sem esquecer, naturalmente, que muitas das regras processuais destinadas às partes são também aplicáveis ao Ministério Público.

O presente estudo não é, de modo algum, exaustivo quanto todas as matérias constantes do CPC, assinalando-se algumas das disposições legais que maior impacto têm na actividade do Ministério Público.

2. As funções do Ministério Público na área cível

Na área cível, o Ministério Público desempenha, tradicionalmente, as funções de representação, assistência e fiscalização, as quais se encontram constitucional e estatutariamente consagradas, sendo necessário articular o CPC com a Constituição da República de Moçambique (CRM) e a Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (LOMP-EMMP), aprovada pela Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto⁵.

2.1. Função de Representação

No âmbito da *Função de Representação*, incumbe ao Ministério Público representar as pessoas e entidades a seguir enumeradas.

2.1.1. Representação do Estado Moçambicano

O Ministério Público representa o *Estado Moçambicano*, enquanto pessoa colectiva de direito público⁶, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 236.º da CRM, 4.º, n.º 1, alíneas g) e i), e 6.º, n.º 1, alínea a), da LOMP-EMMP, e 20.º, n.º 1, do CPC.

O Ministério Público deve representar e defender junto dos tribunais os bens e interesses do Estado, e promover a representação ou assistência jurídica do Estado nos processos judiciais movidos em *tribunais estrangeiros* em que aquele seja parte.

Quando o Ministério Público representa o Estado Moçambicano nos tribunais estaduais tem intervenção principal no respectivo processo.

⁵ Alterada pela Lei n.º 14/2012, de 8 de Fevereiro.

⁶ RIBEIRO, ANTÓNIO DA COSTA NEVES, *O Estado nos Tribunais – Intervenção cível do Ministério Público em 1.ª Instância*, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1994, pp. 48-50.

Assim, o Ministério Público é citado para representar o Estado moçambicano enquanto Autor ou Réu (nas acções declarativas), exequente ou executado (nas acções executivas), requerente ou requerido (nas restantes acções judiciais).

2.1.2. Representação das autarquias locais

O Ministério Público deve representar e defender junto dos tribunais os bens e interesses das *autarquias locais*, de acordo com os artigos 4.º, n.º 1, alínea *g*), e 6.º, n.º 1, alínea *b*), 2, 3, alínea *a*), da LOMP-EMMP.

Quando o Ministério Público representa as autarquias locais nos tribunais estaduais tem, em princípio, intervenção principal no respectivo processo.

Não o tendo, em virtude de, por exemplo, a autarquia local estar representada por mandatário próprio, o Ministério Público cessa a sua intervenção a título principal, mas mantém-se na acção a título acessório.

2.1.3. Representação de outras pessoas colectivas públicas

O Ministério Público deve promover a representação ou assistência jurídica de outras *pessoas colectivas de direito público*, que não o Estado moçambicano, nos processos judiciais movidos em *tribunais estrangeiros* em que aquelas sejam parte [artigos 4.º, n.º 1, alínea *i*), e 6.º, n.º 3, alínea *a*), da LOMP-EMMP].

O Ministério Público, quando representa pessoas colectivas públicas (que não o Estado moçambicano ou as autarquias locais) ou pessoas colectivas de utilidade pública, isto é, a administração estadual indirecta, intervém nos processos *acessoramente* e não a título principal.

2.1.4. Defesa jurídica dos incapazes

Ao Ministério Público incumbe a defesa jurídica dos *incapazes*, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 236.º da CRM, 4.º, n.º 1, alínea *d*), e 6.º, n.º 1, alínea *c*), 2, 3, alínea *a*), da LOMP-EMMP, e 15.º e 16.º-A do CPC.

São incapazes: os menores, os interditos, os inabilitados e os incapazes de facto (quanto a estes últimos, a respectiva incapacidade não está judicialmente decretada).

O Ministério Público tem intervenção principal quanto representa menores e os restantes incapazes.

Porém, esta intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio e quando os respectivos representantes legais⁷ a ela se opuserem, por requerimento no processo. O n.º 2 do artigo 16.º-A do CPC baliza esta oposição do respectivo representante legal à intervenção principal do Ministério Público: o juiz apenas a considerará procedente, se o interesse do incapaz estiver salvaguardado.

Neste caso, o Ministério Público passa a ter intervenção acessória no processo.

2.1.5. Representação dos incertos

Quando o autor não tem possibilidade de identificar o(s) réu(s), o Ministério Público representa os réus *incertos* (contra quem a acção foi proposta), de acordo com o artigo 16.º do CPC. Se o Ministério Público representar o autor, é nomeado defensor oficioso.

Cessa a intervenção principal do Ministério Público quando for reconhecida a legitimidade dos citados para intervir. Nesta situação, ao Ministério Público não é atribuída a intervenção acessória no processo.

2.1.6. Defesa jurídica dos ausentes

Ao Ministério Público incumbe a defesa jurídica dos *ausentes* em parte incerta, ao abrigo dos artigos 236.º da CRM, 4.º, n.º 1, alínea *d*), e 6.º, n.ºs 1, alínea *c*), 2, 3, alínea *a*), da LOMP-EMMP, e 15.º e 16.º-A do CPC.

Quando o réu é citado editalmente, em virtude de não ser encontrado, o Ministério Público assume a sua defesa no processo. Está em causa o importante *direito de defesa* conferido constitucionalmente a todos os cidadãos (artigo 62.º, n.º 1, da CRM).

À semelhança do que sucede com os incapazes, o Ministério Público tem intervenção principal quanto representa os ausentes em parte incerta.

Porém, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio e quando os respectivos representantes legais⁸ a ela se opuserem, por requerimento no processo. O n.º 2 do artigo 16.º-A do CPC baliza esta oposição do respectivo representante legal à intervenção principal do Ministério Público: o juiz apenas a considerará procedente, ponderado o interesse do ausente.

Neste caso, o Ministério Público passa a ter intervenção acessória no processo.

⁷ São representantes legais dos incapazes: Pais (incapazes menores), tutor ou curador (incapazes maiores).

⁸ Os representantes legais do ausente serão o curador provisório (artigo 89.º, n.º 1, do CC) ou o curador definitivo (artigo 104.º do CC).

2.2. Função de Assistência

A *Função de Assistência* vem consignada no artigo 6.º, n.º 3, alínea a), da LOMP-EMMP e nos artigos 200.º e 335.º a 341.º do CPC.

O Ministério Público exerce a função de assistente quando, não sendo parte principal no processo, nele sejam interessados incapazes ou ausentes em parte incerta. Quando figurem na lide pessoas colectivas públicas ou pessoas colectivas de utilidade pública, a intervenção do Ministério Público é sempre acessória.

No âmbito da intervenção acessória, o Ministério Público actua em auxílio das partes e em fiscalização dos seus representantes.

2.3. Função de Fiscalização

Por fim, em cumprimento da *Função de Fiscalização*, o Ministério Público intervém no processo ainda que não tenha assumido qualquer posição como parte principal ou parte acessória.

Esta importante função de fiscalização encontra-se, desde logo, expressa no artigo 4.º, n.º 1, alíneas b), f) e p), da LOMP-EMMP.

Assim, compete ao Ministério Público:

- Zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento das leis e demais normas legais.
- Recorrer para as instâncias superiores das decisões judiciais nos termos da lei.
- Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade.

No que concerne ao CPC, podem ser encontradas as seguintes normas legais que espelham a fiscalização do Ministério Público no processo civil:

- A competência do Ministério Público no recurso para o tribunal pleno, de acordo com o artigo 770.º do CPC;
- A intervenção em sede de conflitos de jurisdição e competência, nos termos do artigo 117.º do CPC;
- A fiscalização do acordo quanto às custas no caso de confissão, desistência ou transacção (artigo 451.º, n.º 2, do CPC).

Para além das referidas funções desempenhadas pelo Ministério Público, outras regras existem, também relevantes para o Ministério Público, que adiante melhor desenvolveremos.

Entre outras, são as regras atinentes:

- À legitimidade do Ministério Público como exequente (artigo 59.º do CPC);
- À prorrogação do prazo para contestar (artigo 486.º, n.º 3, do CPC); e
- À dispensa do ónus de impugnação especificada (artigo 490.º, n.º 4, do CPC).

3. Tramitação do processo declarativo

Dito isto, importa agora ver quais as disposições legais no CPC com particular impacto na actividade do Ministério Público.

3.1. Formas de processo

Começemos pelas regras relativas à *forma do processo de declaração*.

O n.º 1 do artigo 460.º do CPC consagra a distinção entre processo comum e processo especial. O processo especial aplica-se a todos os casos expressamente designados na lei, enquanto o processo comum é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial (n.º 2).

Os vários processos especiais encontram-se regulados nos artigos 944.º a 1507.º do CPC.

Por sua vez, o processo comum reveste as formas ordinária e sumária (artigo 461.º do CPC), o que se reflecte nas espécies de distribuição previstas no artigo 222.º do CPC.

Os artigos 462.º e 463.º do CPC regulam o domínio de aplicação do processo ordinário e sumário.

Assim, empregar-se-á o processo *ordinário* se o valor da causa exceder a alçada do Tribunal Judicial de Província. O processo *sumário* é empregue se o valor da causa não exceder a alçada do Tribunal Judicial de Província.

Aplica-se igualmente o processo ordinário às acções sobre estado das pessoas ou interesses imateriais, quando não sigam processo especial (n.º 2 do artigo 462.º).

De acordo com o n.º 1 do artigo 463.º do CPC, o *processo sumário* regula-se pelas disposições que lhes são próprias (artigos 783.º a 792.º do CPC) e pelas disposições gerais e comuns. Em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, observar-se-á o que se acha estabelecido para o processo ordinário.

3.2. Fase dos articulados

A fase dos articulados é particularmente importante para o Ministério Público, considerando o recorte da sua actuação no processo.

Importa referir, desde logo, que os *articulados* são as peças em que as partes expõem os fundamentos da acção e da defesa e formulam os pedidos correspondentes, na definição constante do artigo 151.º do CPC. A tramitação processual dos articulados vem regulada nos artigos 467.º a 507.º do CPC.

3.2.1. Petição inicial

Os requisitos da *petição inicial* constam das várias alíneas do n.º 1 do artigo 467.º do CPC.

Assim, deve o autor na petição inicial:

- a) Designar o tribunal onde a acção é proposta e identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, profissões e locais de trabalho;
- b) Indicar a forma do processo;
- c) Expor os factos e as razões de direito que servem de fundamento à acção;
- d) Formular o pedido;
- e) Declarar o valor da causa.

Importa realçar a obrigatoriedade de o autor *expor os factos* que servem de fundamento à acção constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 467.º do CPC.

Esta obrigatoriedade está em consonância com o *princípio do dispositivo*, um dos princípios basilares do processo civil, consagrado no n.º 1 do artigo 264.º do CPC, que refere que a *iniciativa e o impulso processual incumbem às partes*.

O princípio do dispositivo é imprescindível, “uma vez que os litígios julgados segundo as regras do Processo Civil respeitam a **direitos privados disponíveis**, que não podem ver a sua natureza subvertida por regras processuais”⁹. Na verdade, o “princípio dispositivo é a tradução processual do princípio constitucional do direito à propriedade privada e da autonomia da vontade”, definindo-o como a “liberdade das partes de decisão sobre a propositura da acção, sobre os exatos limites do seu objeto (tanto quanto à causa de pedir e pedidos, como quanto às exceções perentórias) e sobre o termo do processo (na medida em que podem transacionar)”¹⁰.

⁹ BELEZA, MARIA DOS PRAZERES “Ónus da impugnação”, em *O Novo Processo Civil: Textos e Jurisprudência (Jornadas de Processo Civil - Janeiro 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o novo CPC)*, E-book do CEJ – Caderno V, Setembro de 2015, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/CadernoV_NCP_C Textos_Jurisprudencia.pdf, p. 217.

¹⁰ GOUVEIA, MARIANA FRANÇA “O princípio dispositivo e a alegação de factos em processo civil: a incessante procura da flexibilidade processual”, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Bede93150-b3ab-4e3d-baa3-34dd7e85a6ef%7D.pdf>, p. 602. Cfr. ainda XAVIER, RITA LOBO, “Os princípios do processo nos «princípios

Não obstante, o n.º 3 do artigo 264.º do CPC atribui ao juiz o poder de realizar ou ordenar oficiosamente as diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade, *quanto aos factos de lhe é lícito conhecer*.

Não há qualquer dúvida que os *factos notórios*, por serem do conhecimento geral, não carecem de prova nem de alegação (artigo 514.º, n.º 1, do CPC), podendo, por isso, ser livremente adquiridos pelo tribunal.

Porém, parece-nos que, em obediência precisamente ao princípio do dispositivo, já assim não sucede relativamente aos *factos essenciais*, isto é, os factos que constituem a causa de pedir, alegados pelo autor, e aqueles em que se baseiam as exceções, invocados pelo réu.

Com efeito, o artigo 664.º do CPC estabelece que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, *mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, sem prejuízo do disposto nos artigos 514.º e 665.º do CPC*. O artigo 665.º é relativo ao *uso anormal do processo* e tem a seguinte redacção:

Quando a conduta das partes ou quaisquer circunstâncias da causa produzam a convicção segura de que o autor e o réu se serviram do processo para praticar um acto simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, a decisão deve obstar ao objectivo anormal prosseguido pelas partes.

Para analisar esta questão, importa, antes de mais, fazer uma breve referência à nomenclatura que os ilustres processualistas utilizam relativamente a estes factos.

Assim, factos essenciais são, por um lado, os factos essenciais principais¹¹ ou nucleares¹² e, por outro, os factos essenciais complementares¹³ ou concretizadores. Podem ainda ser distinguidos apenas entre factos principais (onde se incluem os factos complementares e factos concretizadores) e os factos não principais¹⁴.

Os factos essenciais principais ou nucleares constituem o núcleo primordial da *causa de pedir* ou da excepção, desempenhando uma função individualizadora ou identificadora¹⁵.

“A causa de pedir é constituída pelos factos necessários para individualizar a pretensão material alegada pelo autor”¹⁶, de acordo com a *teoria da substanciação* (segundo a qual a causa de pedir é constituída por todos os factos necessários para obter a procedência da

orientadores» da Proposta da Comissão de Reforma do CPC”, em *A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos, Revista do Ministério Público*, Cadernos II, Lisboa, 2012, p. 19.

¹¹ Cfr. PINTO, RUI, *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 21.

¹² CORREIA, JOÃO/PIMENTA, PAULO/CASTANHEIRA, SÉRGIO, *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra: Almedina, 2013, p. 20, e PIMENTA, PAULO, *Processo Civil Declarativo*, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 20-21.

¹³ Acessórios, na terminologia de PINTO, RUI, *Notas...*, cit., p. 21.

¹⁴ Neste sentido, GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, “O princípio dispositivo...”, cit., p. 613.

¹⁵ CORREIA, JOÃO/PIMENTA, PAULO/CASTANHEIRA, SÉRGIO, *Introdução...*, cit., p. 20.

¹⁶ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, “Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil”, em *Scientia Iuridica*, t. LXII, n.º 332, Braga, Maio/Agosto 2013, p. 395.

acção), que se diferencia, por um lado, da *teoria da individualização aperfeiçoada*, segundo a qual a “causa de pedir é constituída pelos factos necessários à individualização do pedido do autor”, e, por outro, da *teoria da individualização*, que “exige que o autor invoque factos e não apenas relações jurídicas”¹⁷.

Os factos principais constituem o “núcleo fáctico *essencial* tipicamente previsto por uma ou mais normas como causa do efeito do direito material pretendido”¹⁸.

A falta dos factos essenciais principais ou nucleares acarreta a ineptidão da petição inicial¹⁹ ou a nulidade da excepção invocada. Devem, pois, ser obrigatoriamente alegados pelas partes.

Por sua vez, os *factos complementares* e os *factos concretizadores* de outros inicialmente alegados, sendo essenciais, não têm uma função individualizadora do tipo legal. Mas são necessários para a procedência da acção²⁰.

Factos complementares são os factos “complementadores de uma causa de pedir (ou de uma excepção) complexa, ou seja, uma causa de pedir (ou uma excepção) aglutinadora de diversos elementos, uns constitutivos do seu núcleo primordial, outros complementando aquele”²¹. Os factos alegados pelo autor são *insuficientes* quando faltam “elementos de facto necessários à completude da causa de pedir ou duma excepção, por não terem sido alegados todos os que permitem a subsunção na previsão da norma jurídica expressa ou implicitamente invocada”²². Assim, “*factos complementares* serão aqueles que, na economia de uma fattispecie normativa complexa, desempenham claramente uma **função secundária ou acessória** relativamente ao núcleo essencial da causa de pedir ou da defesa”²³.

Podem ser indicados os seguintes exemplos de factos complementares²⁴: “o autor denuncia o contrato de arrendamento e pede o despejo do réu, com fundamento na necessidade que tem da casa arrendada para sua habitação, mas omite alegar que não teve no último ano casa própria ou arrendada no concelho (art. 1102.º-1-b,CC); o autor pede o divórcio com fundamento em ato de adultério, mas omite alegar a gravidade ou reiteração deste e a consequente rutura definitiva do casamento (1781.º-d CC); o réu deduz a excepção da anulabilidade do contrato por erro sobre os motivos, mas não alega o reconhecimento por acordo da essencialidade do motivo que o levou a negociar (art. 252.º-1 CC); o réu, empreiteiro, excepciona a irresponsabilidade pelo defeito da obra que o autor aceitou sem reserva, mas não alega o conhecimento que o autor tinha dele à data da aceitação (art. 1219.º, n.º 1, CC)”.

¹⁷ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, “Algumas questões...”, cit., pp. 398-399.

¹⁸ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Acção Declarativa Comum - À Luz do Código Revisto*. 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 41.

¹⁹ PIMENTA, PAULO, *Processo...*, cit., pp. 21-22. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, “Algumas questões...”, cit., p. 400.

²⁰ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, “Algumas questões...”, cit., p. 396.

²¹ CORREIA, JOÃO/PIMENTA, PAULO/CASTANHEIRA, SÉRGIO, *Introdução...*, cit., p. 20.

²² FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Acção Declarativa...*, cit., p. 144.

²³ REGO, CARLOS LOPES DO, “O princípio dispositivo e os poderes de convalidação do juiz no momento da sentença”, em *Estudos em Homenagem ao Prof. José Lebre de Freitas*, vol. I, coord. Rui Pinto Duarte [et al.], Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 786-787.

²⁴ Exemplos retirados de FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Acção Declarativa...*, cit., p. 144, n. 7.

Por sua vez, os *factos concretizadores* “têm por função pormenorizar a questão fáctica exposta, sendo exactamente essa pormenorização dos factos anteriormente alegados que se torna fundamental para a procedência da acção”²⁵. Factos que não se apresentam suficientemente *concretizados* constituem “afirmações feitas, relativamente a alguns desses elementos de facto, de modo conclusivo (abstrato ou jurídico) ou equívoco”²⁶. Na verdade, “os *factos concretizadores* connexionam-se antes com a ideia-base de que a matéria de facto alegada não ficou suficientemente preenchida através da alegação pela parte onerada de *meros conceitos ou conclusões*”²⁷.

Podem ser indicados os seguintes exemplos de factos concretizadores²⁸: “o autor pede o divórcio com fundamento em ato de adultério e, em vez de alegar factos de onde decorra a gravidade desse ato, limita-se a dizer, conclusivamente, que o ato é grave e compromete a vida comum; o autor diz que o réu conduzia em excesso de velocidade, mas não alega qual a velocidade que foi excedida; o réu invoca a usucapião, dizendo-se possuidor da coisa, mas não concretiza os atos de exercício do poder de facto; o réu, em dois artigos diversos da contestação, indica duas datas diferentes como sendo a de celebração do mesmo contrato de formação instantânea”.

No caso de não terem sido alegados, a falta dos factos complementares e dos factos concretizadores não gera a ineptidão da petição inicial. Se no momento inicial da acção o juiz detectar a falta destes factos, deverá proferir despacho de aperfeiçoamento, nos termos do n.º 1 do artigo 477.º do CPC. Na verdade, se a petição inicial apresentar *irregularidades ou deficiências susceptíveis de comprometer o êxito da acção*, o autor pode ser convidado a completar ou corrigir tal peça processual, sendo marcado prazo para a apresentação de nova petição.

Após este momento, isto é, após a fase dos articulados, surgem fundadas dúvidas sobre a possibilidade de o juiz adquirir estes factos, nomeadamente na fase do julgamento.

A alteração do paradigma da justiça civil, evidenciando uma clara intenção de prevalência da verdade material em detrimento da verdade formal²⁹, apontaria para a admissibilidade da aquisição destes factos após os articulados.

O “exercício dos poderes de direcção, agilização e adequação deve ser orientado para propiciar a **obtenção de decisões que privilegiem o mérito ou substância sobre a forma**, evitando que deficiências ou irregularidades puramente adjectivas impeçam a composição do litígio ou acabem por distorcer o conteúdo da sentença de mérito, condicionado pelo funcionamento de desproporcionadas cominações ou preclusões processuais”³⁰. Importa realçar a “função jurisdicional civil enquanto função do Estado ao serviço da justa composição de litígios de acordo com a verdade material. Com efeito, a descoberta da verdade material

²⁵ CORREIA, JOÃO/PIMENTA, PAULO/CASTANHEIRA, SÉRGIO, *Introdução...*, cit., p. 20.

²⁶ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Acção Declarativa...*, cit., p. 144.

²⁷ REGO, CARLOS LOPES DO, “O princípio dispositivo...”, cit., p. 787.

²⁸ Exemplos retirados de FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Acção Declarativa...*, cit., p. 144, n. 8.

²⁹ RODRIGUES, GABRIELA CUNHA, “A Acção Declarativa Comum”, em *Lusíada.Direito*, n.º 11 (2013), Lisboa, p. 44.

³⁰ REGO, CARLOS LOPES DO, “O princípio dispositivo...”, cit., p. 807.

envolve um alto interesse do Estado e assim se promove a confiança na justiça dos Tribunais”³¹.

A recente reforma do processo civil português, operada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que aprovou o novo CPC, é exemplo desta recente tendência da prevalência do mérito em detrimento da forma³².

Assim, se surgirem factos complementares ou concretizadores na audiência final, poderá o juiz adquiri-los *oficiosamente*?

Em caso de a resposta ser afirmativa, refere-se, desde já, a inadmissibilidade de, com tal aquisição, ocorrer a convalidação para uma causa de pedir diversa da invocada. “A eliminação das regras de rígida preclusão quanto aos factos complementares ou concretizadores não poderá nunca implicar convalidação para uma causa de pedir diversa da invocada”³³. Acresce que a parte interessada não terá “o direito de requerer a inclusão no processo de factos complementares ou concretizadores, cuja omissão apenas intempestivamente venha a verificar, através de um espécie de articulado superveniente, deduzido até ao termos da audiência final (sem os requisitos da superveniência)”³⁴.

O artigo 264.º, n.º 3, do CPC português revogado consagrava a possibilidade de os factos complementares ou concretizadores serem adquiridos pelo juiz *desde que a parte interessada manifestasse vontade de deles se aproveitar*. Este segmento normativo foi suprimido no novo CPC português³⁵, num evidente propósito do legislador em “ampliar os poderes cognitivos do tribunal”, com a *aquisição oficiosa pelo juiz destes factos*.

Importa sublinhar que, a admitir-se a possibilidade de o juiz adquirir *oficiosamente* os factos complementares ou concretizadores, as partes devem ter a possibilidade de *exercer o contraditório* quanto aos factos que surjam na audiência final e que sejam adquiridos pelo tribunal. Assim, as partes devem ter a possibilidade de se pronunciar sobre essa aquisição e também de produzirem prova sobre tais factos. Os princípios do contraditório (artigo 3.º, n.º 1) e da igualdade substancial das partes assim o impõem³⁶.

A admitir-se esta aquisição oficiosa pelo juiz dos factos complementares ou concretizadores, coloca-se a sensível questão de saber se existe *ónus de alegação* quanto a estes factos.

A resposta a esta questão não é fácil.

³¹ XAVIER, RITA LOBO, “Os princípios...”, cit., p. 16.

³² Para maior desenvolvimento, vide PAZ, MARGARIDA, “Os Principais Desafios para o Ministério Público com o novo Código de Processo Civil”, em *Revista do Ministério Público*, n.º 141, Lisboa, Janeiro-Março 2015, pp. 9-73.

³³ RODRIGUES, GABRIELA CUNHA, “A Acção...”, cit., p. 50. No mesmo sentido, CASANOVA, SALAZAR, “Poderes de cognição do juiz em matéria de facto”, em *Revista do CEJ*, n.º 1, Lisboa, 1.º semestre 2014, pp. 14-15.

³⁴ RODRIGUES, GABRIELA CUNHA, “A Acção...”, cit., p. 50.

³⁵ Para BELEZA, MARIA DOS PRAZERES, “*presume-se* que a parte quis deles beneficiar” (“Ónus...”, cit., p. 219).

³⁶ RODRIGUES, GABRIELA CUNHA, “A Acção...”, cit., p. 45.

Não há qualquer dúvida que o CPC consagra o ónus da alegação dos *factos essenciais* (principais ou nucleares), que constituem a causa de pedir ou em que se baseiam as excepções invocadas.

No caso de não serem alegados factos complementares ou concretizadores, a consequência será o convite ao aperfeiçoamento ou, eventualmente, a posterior aquisição oficiosa pelo juiz durante a instrução e discussão da causa.

Por esta razão, pode considerar-se que “não há preclusão quanto a factos que, embora essenciais, sejam *complementares* ou *concretizadores* de outros inicialmente alegados”³⁷.

Apesar de aparentemente não existir uma preclusão³⁸, a verdade é que pode não ocorrer um convite ao aperfeiçoamento. Na verdade, a factualidade essencial alegada pode ser tão “exígua” que não permite ao juiz descortinar eventuais factos complementares ou concretizadores que devam ser alegados. Por outro lado, tais factos poderão não surgir na instrução da causa.

O autor tem, pois, o ónus de alegar estes factos “na petição inicial, porque, sem a alegação (e eventual prova) desses factos, a acção não pode ser julgada procedente”³⁹.

Tal corresponde, na prática, a um efeito preclusivo. Este efeito preclusivo reflecte-se na improcedência da acção e, por outro lado, obsta a que seja proposta nova acção com o mesmo pedido e causa de pedir. O caso julgado alcança, pois, também os factos complementares ou concretizadores.

Por este motivo, uma interpretação possível é considerar que no conceito de factos essenciais cabem ainda os factos complementares e concretizadores ou, pelo menos, alguns deles. Aliás, em certos casos, os factos complementares ou concretizadores podem consubstanciar, excepcionalmente, factos principais⁴⁰. Neste caso, devem ser considerados como essenciais, mesmo sendo complementares ou concretizadores⁴¹.

O CPC moçambicano não consagra norma legal semelhante ao revogado artigo 264.º, n.º 3, do CPC português de 1961, nem ao artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do actual CPC português de 2013.

Por esse motivo, a referência à aquisição *apenas* dos “factos articulados” pelas partes, constante do artigo 664.º, parece impedir a possibilidade de aquisição oficiosa pelo juiz dos factos complementares ou concretizadores na fase da audiência final, no âmbito do CPC moçambicano.

³⁷ Neste sentido, CORREIA, JOÃO/PIMENTA, PAULO/CASTANHEIRA, SÉRGIO, *Introdução...*, cit., p. 68, e PIMENTA, PAULO, *Processo...*, cit., p. 19.

³⁸ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, “Algumas questões...”, cit., p. 397.

³⁹ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, “Algumas questões...”, cit., p. 397.

⁴⁰ Neste sentido, PINTO, RUI, *Notas...*, cit., p. 24.

⁴¹ FARIA, PAULO RAMOS DE/LOUREIRO, ANA LUÍSA, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil – os artigos da reforma*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 40.

Na nomenclatura processual civil, surge ainda a definição de um outro tipo de factos, em contraposição aos factos essenciais. São os chamados *factos instrumentais*.

Os *factos instrumentais* são factos que permitem a prova indiciária dos factos essenciais⁴², desempenhando, assim, uma função probatória⁴³.

“Os factos instrumentais (...) são os factos que indiciam, através de presunções legais ou judiciais (...), os factos que constituem a causa de pedir ou os factos complementares”⁴⁴. Os factos instrumentais, ao contrário “dos factos principais, não constituem condicionantes diretas da decisão”, tendo como função “permitir atingir a prova dos factos principais”⁴⁵.

São, pois, factos indiciários ou presuntivos dos factos integrantes da causa de pedir⁴⁶.

Com esta função marcadamente probatória, tem-se entendido que os factos instrumentais apenas devem surgir na audiência final. O autor e o réu devem “concentrar-se nos factos essenciais que constituem a causa ou causas de pedir ou em que se baseiam as excepções invocadas (a que deve acrescer a alegação, ainda que não preclusiva, dos respectivos factos complementares), sem excessiva preocupação pelos factos instrumentais, já que estes poderão ser livremente discutidos na audiência final”⁴⁷.

Assim, coloca-se a questão: há ónus de alegação dos factos instrumentais?

Importa referir que o carácter marcadamente probatório dos factos instrumentais não conduz necessariamente à inutilidade da sua alegação nos articulados.

Na verdade, em determinados contextos narrativos (da petição inicial ou da contestação) afigura-se difícil relatar os factos essenciais sem a alegação dos factos instrumentais.

O magistrado do Ministério Público (como qualquer parte) deve concentrar a sua preocupação na descrição dos factos, de forma lógica e coerente, e não em distinguir os factos essenciais (nucleares, complementares ou concretizadores) dos factos instrumentais. Aliás, será importante alegar factos instrumentais “se estes forem *necessários* ao relato inteligível da relação material controvertida”⁴⁸. Na verdade, “[p]rocurar delimitar qualitativamente os factos

⁴² PIMENTA, PAULO, *Processo...*, cit., p. 19.

⁴³ Neste sentido, SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, “Algumas questões...”, cit., p. 397, e FARIA, PAULO RAMOS DE/LOUREIRO, ANA LUÍSA, *Primeiras Notas...*, cit., p. 40.

⁴⁴ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, “Algumas questões...”, cit., p. 397.

⁴⁵ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 172.

⁴⁶ PINTO, RUI, *Notas...*, cit., p. 22.

⁴⁷ GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, “Sentença Cível”, em *O Novo Processo Civil: Textos e Jurisprudência (Jornadas de Processo Civil - Janeiro 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o novo CPC)*, E-book do CEJ – Caderno V, Setembro de 2015, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/CadernoV_NCP_C Textos Jurisprudencia.pdf, p. 279.

⁴⁸ FARIA, PAULO RAMOS DE/LOUREIRO, ANA LUÍSA, *Primeiras Notas...*, cit., p. 473.

por esse prisma é um exercício arriscado para se impor à parte”⁴⁹. Por outro lado, só em cada caso concreto é possível definir o tipo de facto que está em causa⁵⁰.

Por outro lado, o surgimento dos factos instrumentais apenas na discussão da causa poderá revelar-se particularmente problemático na defesa dos interesses de pessoas colectivas públicas, *maxime* do Estado moçambicano, considerando o carácter disseminado dos serviços e organismos que o integram. Assim, em certas acções judiciais (por exemplo, nas acções de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, ricas em factos instrumentais), dificilmente poderá o Ministério Público acautelar devidamente os interesses do Estado quando na audiência final é ‘surpreendido’ com factos instrumentais não alegados anteriormente na acção. Esta dificuldade resulta, essencialmente, do facto de, no decurso da audiência final, o magistrado do Ministério Público estar ‘desacompanhado’ da entidade que representa (Estado, incapazes, ausentes), não podendo, naquele momento, delinear a estratégia processual resultante dos factos instrumentais que surgirem.

Por outro lado, os factos instrumentais não são factos irrelevantes (estes devem ser expurgados do processo). Aliás, a sua função probatória é bem relevante e importante, pois muitas vezes a demonstração dos factos essenciais (entenda-se nucleares) apenas é efectuada através dos factos instrumentais. Com efeito, “esta categoria assume uma grande importância na narrativa global. Da sua presença ou ausência pode depender a formação da convicção da realidade dos factos constitutivos da *causa petendi*”⁵¹.

O CPC consagra a *obligatoriedade de apresentação dos documentos e do rol de testemunhas com a petição inicial*. Relativamente à restante prova, *pode* o autor requerê-la neste articulado.

Com efeito, o artigo 467.º, n.º 2, do CPC determina que: “Com a petição o autor deve, desde logo, apresentar o rol de testemunhas, podendo requerer outras provas”. A apresentação de, pelo menos, o rol de testemunhas e dos documentos⁵² com a petição inicial não é uma *faculdade*, mas sim um *ónus*.

3.2.2. Contestação

No que concerne à *contestação*, importa, desde logo, chamar a atenção para o prazo concedido ao réu para apresentar a sua defesa.

Assim, no âmbito do processo ordinário, o prazo para o réu contestar é de *20 dias* (artigo 486.º, n.º 1, do CPC). Por sua vez, no processo sumário, o prazo é de *10 dias* (artigo 783.º do CPC).

⁴⁹ PINTO, RUI, *Notas...*, cit., p. 23.

⁵⁰ PIMENTA, PAULO, *Processo...*, cit., p. 21.

⁵¹ PINTO, RUI, *Notas...*, cit., p. 22.

⁵² Em sintonia com o disposto no artigo 523.º, n.º 1, do CPC, que dispõe: “Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes”.

Nos termos do artigo 486.º, n.º 3, do CPC, é concedida ao Ministério Público a possibilidade de *prorrogar* o prazo para contestar quando careça de informações que não possa obter dentro dele ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior. Neste caso, a prorrogação não pode, salvo casos excepcionais devidamente justificados, ir além de noventa dias.

Por outro lado, de acordo com o artigo 488.º do CPC, na contestação o réu deve individualizar a acção e expor separadamente as excepções que deduza, os factos, as razões de direito e as

Por outro lado, à semelhança do que sucede com a petição inicial, é igualmente consagrada a *obrigatoriedade de apresentação dos documentos e do rol de testemunhas com a contestação*. O artigo 488.º, n.º 2, do CPC estabelece que o réu deve, desde logo, juntar documentos e apresentar o rol de testemunhas, podendo requerer outros meios de prova.

Nos termos do artigo 490.º, n.º 1, do CPC, deve o réu, na contestação, *tomar posição definida perante cada um dos factos articulados na petição*.

Caso o réu não tome posição sobre os factos invocados pelo autor, consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados especificadamente, salvo se, de acordo com a segunda parte do n.º 1 do mesmo artigo 490.º:

- Estiverem em manifesta oposição com a defesa considerada no seu conjunto, que decorre da “[n]ecessidade de interpretação global da contestação, de não a tornar intrinsecamente contraditória”⁵³;
- Se não for admissível confissão sobre eles, constituindo o “princípio da submissão aos limites substantivos” como é o caso dos “direitos indisponíveis”⁵⁴; ou
- Se só puderem ser provados por documento escrito⁵⁵.

Existe, portanto, um ónus de impugnação relativamente aos factos alegados pelo autor, aqui se incluindo, para além dos factos essenciais principais e dos factos complementares ou concretizadores, também os factos instrumentais.

Esta *posição definida* significa que o réu deve indicar factos concretos, assumindo “uma posição quanto aos factos que o autor alega”⁵⁶, não bastando a “mera negação global” dos factos, como aliás decorre do n.º 3 do artigo 490.º, que não admite a contestação por negação.

Relativamente ao ónus de impugnação especificada, cumpre referir que este ónus não é aplicável ao Ministério Público (ou advogado officioso⁵⁷) quando representa incapazes,

⁵³ BELEZA, MARIA DOS PRAZERES, “Ónus...”, cit., p. 227.

⁵⁴ BELEZA, MARIA DOS PRAZERES, “Ónus...”, cit., p. 228.

⁵⁵ Ver BELEZA, MARIA DOS PRAZERES quanto ao desenvolvimento desta excepção (“Ónus...”, cit., pp. 228-229).

⁵⁶ BELEZA, MARIA DOS PRAZERES, “Ónus...”, cit., p. 224.

⁵⁷ Que actua em substituição do Ministério Público, em virtude de este representar, na mesma acção, outra pessoa ou entidade, v.g. o Estado moçambicano.

ausentes e incertos (artigo 490.º, n.º 4, do CPC)⁵⁸. Assim, *a contrario*, existe ónus de impugnação quanto a incapazes quando são “representados pelo representante geral ou litigam por si, autorizados pelo curador”⁵⁹. Por outro lado, não é aplicável ao Ministério Público, nestas circunstâncias, o disposto no n.º 2 do artigo 490.º.

3.2.3. Resposta à contestação

Nos termos do artigo 502.º do CPC, a *resposta à contestação* desempenha uma *função relativamente ampla*⁶⁰ no âmbito da objecção permitida ao autor relativamente à contestação apresentada pelo réu.

Assim, perante a contestação deduzida pelo réu, pode o autor:

- Responder às *excepções* (dilatórias, peremptórias ou inominadas) invocadas pelo réu, mas somente quanto à matéria das excepções invocadas (artigo 502.º, n.º 1, do CPC);
- Alterar a causa de pedir ou o pedido (artigo 502.º, n.º 1, do CPC): neste caso, o réu pode responder à matéria da modificação (n.º 4 do artigo 502.º);
- Deduzir toda a defesa quanto à matéria da *reconvenção*, se deduzida pelo réu, não podendo, contudo, opor nova reconvenção (artigo 502.º, n.º 2, do CPC); caso o autor deduza alguma excepção, o réu pode defender-se contra a excepção oposta à reconvenção (n.º 4 do artigo 502.º);
- Nas *acções de simples apreciação negativa*, impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu (artigo 502.º, n.º 2, do CPC).

De acordo com o n.º 3 do artigo 502.º do CPC, o autor tem o prazo de 10 dias para responder à contestação, nos termos acima descritos, sendo tal prazo alargado a 20 dias, caso exista reconvenção.

No processo sumário, o autor pode responder à contestação, mas apenas quanto à matéria das *excepções* alegadas pelo réu, sendo o prazo de 5 dias (artigo 785.º do CPC). No caso de ter sido deduzida reconvenção ou, tratando-se de acção de simples apreciação negativa, o prazo para responder são 10 dias (artigo 786.º do CPC).

Ao Ministério Público é concedida, também nestes articulados, prorrogação do prazo nos termos e condições previstos no n.º 3 do referido artigo 486.º do CPC, *ex vi* do artigo 505.º do CPC.

⁵⁸ PIMENTA, PAULO, *Processo...*, cit., p. 197.

⁵⁹ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Acção Declarativa...*, cit., p. 105.

⁶⁰ No contraponto com o artigo 584.º, n.º 1, do actual CPC português, no âmbito do qual não é possível ao autor responder, sequer, às *excepções deduzidas* pelo réu na contestação.

3.2.3.1. Compensação

O artigo 274.º, n.º 2, alínea *b*), do CPC estabelece a admissibilidade da reconvenção quando o réu se propõe obter a compensação.

A “compensação não é um meio extintivo da obrigação como qualquer outro”, existindo “vantagem em tomar a formulação de uma reconvenção como alargamento do objecto do processo (e do correspondente valor) e do objecto do caso julgado”⁶¹.

Nos “casos em que o *contracrédito* invocado pelo réu exceda o valor do *crédito* reclamado na acção e o réu pretenda a *condenação* do autor no montante da *diferença* (ou saldo) que lhe é favorável” não existem dúvidas do “carácter *reconvencional* da *compensação*”, sendo, no entanto, discutível quando o *contracrédito* invocado pelo réu seja “de montante *igual ou inferior* ao da prestação exigida pelo autor”⁶².

3.2.4. Modificação do objecto do processo

Como acima referido, o autor pode, na resposta à contestação, *alterar* a causa de pedir ou o pedido (artigo 502.º, n.º 1, do CPC).

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 273.º do CPC vem concretizar que a *alteração* ou *ampliação* da causa de pedir é admissível até à audiência preliminar, se o processo a admitir, na falta de acordo das partes. Naturalmente, tal alteração ou ampliação da causa de pedir pode ocorrer após a audiência preliminar se for consequência de confissão feita pelo réu e aceite pelo autor (artigo 273.º, n.º 1, parte final, do CPC).

A “causa de pedir só se altera se nenhum dos factos constitutivos das várias normas for idêntico, ou seja, se houver coincidência meramente parcial entre as previsões normativas onde se inserem os factos alegados, já não haverá alteração”⁶³.

De igual forma, é possível *alterar* ou *ampliar* o pedido até à audiência preliminar, se o processo a admitir, na falta de acordo das partes (n.º 2 do artigo 273.º do CPC). Por outro lado, a ampliação do *pedido* é igualmente admissível se for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo (artigo 273.º, n.º 1, segunda parte, do CPC).

Naturalmente, se houver acordo das partes é possível, em qualquer altura do processo, a alteração ou ampliação do pedido e da causa de pedir, excepto se tal perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito (artigo 272.º do CPC).

⁶¹ MENDES, JOÃO CASTRO, *Direito Processual Civil*, volume II, reimpressão, Lisboa: AAFDL, 2012, pp. 376-377.

⁶² VARELA, ANTUNES/NORA, SAMPAIO E/BEZERRA, JOSÉ MIGUEL, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed./reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 330.

⁶³ GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, “O princípio dispositivo...”, cit., p. 612.

3.2.5. Requerimentos probatórios

No que tange aos *requerimentos probatórios*, o novo CPC introduziu igualmente modificações, considerando o referido princípio da tendencial obrigatoriedade de apresentação da prova com os articulados. O CPC consagra o *ónus* de apresentação “do requerimento probatório com a alegação do facto essencial a provar”⁶⁴.

De qualquer forma, uma vez que ainda podem ser requeridas outras provas, para além da prova documental ou testemunhal, as partes são notificadas do despacho saneador para, no prazo de 5 dias, alterarem o rol de testemunhas, requererem quaisquer outras provas ou alterar os meios probatórios requeridos nos articulados, tudo no disposto no n.º 1 do artigo 512.º do CPC.

Esta possibilidade de alteração do requerimento probatório é particularmente importante considerando o teor da contestação ou da resposta à contestação. Quando represente o Estado Moçambicano, o Ministério Público deve dar imediato conhecimento ao organismo estatal do teor da peça processual em causa, de forma a, em articulação com aquele, aferir da necessidade de alteração do requerimento probatório.

Considerando as especificidades próprias do Ministério Público (sobretudo se a acção judicial for acompanhada por colega distinto do que elaborou os articulados), há, em princípio, vantagem em requerer *toda* a prova nos articulados.

3.3. Instrução do processo

Nos termos do artigo 513.º do CPC, as diligências destinadas à produção de prova só podem recair sobre os *factos relevantes para o exame e decisão da causa que devam considerar-se controvertidos ou necessitados de prova*.

A prova incide, pois, “sobre os factos concretos que constituem, impedem, modificam ou extinguem o direito controvertido, tal como plasmados nos articulados (petição, contestação, réplica, articulado complementar, articulado superveniente), bem como sobre os factos instrumentais”⁶⁵.

Neste sentido, “a instrução tem necessariamente um âmbito mais vasto” do que apenas os factos essenciais, incluindo igualmente os factos instrumentais, e complementares e concretizadores⁶⁶.

⁶⁴ FARIA, PAULO RAMOS DE/LOUREIRO, ANA LUÍSA, *Primeiras Notas...*, cit., p. 561. Assim, “[q]uando a parte alega o facto sabe que tem o ónus de o demonstrar” (FARIA, PAULO RAMOS DE/LOUREIRO, ANA LUÍSA, *Primeiras Notas...*, cit., pp. 560 e p. 562).

⁶⁵ RODRIGUES, GABRIELA CUNHA, “A Acção...”, cit., p. 55. No mesmo sentido, ALEXANDRE, ISABEL, “A fase da instrução e os novos meios de prova no Código de Processo Civil de 2013”, em *Revista do Ministério Público*, n.º 134, Lisboa, Abril-Junho 2013, p. 14.

⁶⁶ ALEXANDRE, ISABEL, “A fase...”, cit., p. 18.

3.3.1. Prova documental

De harmonia com o n.º 1 do artigo 523.º do CPC, que os documentos devem ser juntos ao articulado em que são alegados os factos correspondentes.

O n.º 2 do mesmo artigo 523.º disciplina a apresentação de documentos em momento posterior. Assim, os documentos que não forem juntos com o articulado correspondente podem ser apresentados até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, sendo a parte condenada em multa, excepto se provar que não lhe foi possível o oferecimento com o articulado.

Após o limite temporal fixado no artigo 523.º, n.º 2, a apresentação de documentos é restringida aos casos em que a junção não tenha sido possível até àquele momento e aos casos em que a apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior (artigo 524.º, n.ºs 1 e 2).

3.3.2. Prova testemunhal

No que concerne ao limite máximo de testemunhas oferecidas pelas partes, o limite é, no processo ordinário, de *vinte testemunhas*, relativamente aos autores, de acordo com o n.º 1 do artigo 632.º do CPC.

Quanto aos réus, o limite de vinte testemunhas também se encontra estabelecido quando apresentem uma única contestação (artigo 632.º, n.º 1, parte final, do CPC). No caso de reconvenção, cada uma das partes pode oferecer também até vinte testemunhas, para prova dela e da respectiva defesa (artigo 632.º, n.º 2, do CPC).

No *processo sumário*, o limite do número de testemunhas a que se reporta o artigo 632.º é reduzido a *dez* (artigo 789.º do CPC).

Por outro lado, nos termos do artigo 633.º do CPC, a parte não pode produzir mais de cinco testemunhas por cada um dos factos que se propõe provar. No *processo sumário*, este limite do número de testemunhas é reduzido a *três* (artigo 789.º do CPC).

No âmbito do processo ordinário e sumário, as testemunhas são, *por regra*, notificadas pelo tribunal para comparecer no julgamento (artigo 628.º, n.º 2, do CPC).

Apenas assim não sucederá caso a parte consigne expressamente que apresentará a testemunha na data designada para a realização da audiência final.

De igual forma, caso as testemunhas residam fora da área de jurisdição do tribunal, a parte pode requerer a respectiva inquirição por carta, desde que indique logo os pontos do questionário ou, na falta deste, os factos sobre que há-de recair o depoimento (n.ºs 1 e 2 do artigo 623.º do CPC). Não obstante, o juiz poderá recusar a expedição da carta, se tiver

motivos para reputar conveniente que a respectiva testemunha venha depor perante o tribunal (n.º 3 do artigo 623.º do CPC).

4. Acção executiva

Relativamente à acção executiva, importa realçar algumas normas do CPC com particular importância na actividade do Ministério Público.

4.1. Competência

No que concerne à competência para a execução, dispõe o artigo 92.º, n.º 1, do CPC que as execuções por custas, multas ou indemnizações referidas no artigo 456.º e preceitos análogos (indemnizações por litigância por má fé) serão instauradas por apenso ao processo no qual se haja feito a notificação da respectiva conta ou liquidação.

Subindo em recurso qualquer dos processos, será junta ao processo de execução uma certidão da conta ou da liquidação que lhe serve de base (n.º 2 do artigo 92.º do CPC).

Relativamente a execução por custas, multas ou indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores, estabelece o artigo 93.º do CPC que quando a condenação em custas, multa ou indemnização tiver sido proferida no Tribunal Superior de Recurso ou no Tribunal Supremo, a execução corre no tribunal de 1.ª instância em que o processo foi instaurado (n.º 1). Porém, se o executado for funcionário do Tribunal Superior de Recurso ou Tribunal Supremo, que nesta qualidade haja sido condenado, a execução corre na capital de província do tribunal a que o funcionário pertencer (n.º 2). Por fim, a execução é baseada em certidão da conta ou liquidação, com identificação do processo e do responsável (n.º 3).

A execução instaurada pelo Ministério Público é uma *execução especial*⁶⁷ que se rege pelo disposto nos artigos 102.º a 112.º do Código das Custas Judiciais (CCJ) e, subsidiariamente, pelas disposições previstas no CPC para o processo comum para pagamento de quantia certa (artigo 102.º do CCJ).

Importa referir que, nos termos do artigo 59.º do CPC, compete ao Ministério Público promover a execução por custas e multas judiciais impostas em qualquer processo.

⁶⁷ Neste sentido, COSTA, SALVADOR DA, *Regulamento das Custas Processuais Anotado*, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 2013, p. 383. FREITAS, JOSÉ LEBRE DE considera que a execução por custas “[n]ão constitui hoje processo executivo especial” (*A Acção Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 466-467).

5. Processos especiais

Já tivemos oportunidade, no ponto 3.1., para mencionar a distinção entre processo comum (ordinário e sumário), por um lado, e os processos especiais, por outro.

De acordo com o n.º 1 do artigo 463.º do CPC, os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, observar-se-á o que se acha estabelecido para o processo ordinário.

Por outro lado, nos processos especiais, os depoimentos são escritos, não só quando prestados por carta ou antecipadamente, mas também quando não recaiam sobre a matéria do questionário e a decisão seja susceptível de recurso ordinário (n.º 2 do artigo 463.º).

Relativamente a recursos, aplicar-se-á nos processos especiais o regime do processo sumário, com as seguintes excepções (n.º 3 do artigo 463.º):

- a) Se o valor da causa exceder a alçada do Tribunal Judicial de Província, são admissíveis recursos para o tribunal superior como em processo ordinário;
- b) Se por força da lei houverem de seguir-se, a partir de certo momento, os termos do processo ordinário, aplicar-se-á integralmente, e desde o começo, o regime de recursos deste processo.

Cumpre referir alguns **processos especiais** nos quais o Ministério Público tem uma intervenção particularmente importante.

Assim, o *processo de interdição e inabilitação* (artigos 944.º a 963.º do CPC), o qual, pela crescente propositura de acções instauradas pelo Ministério Público, assume uma importância ímpar no âmbito dos processos especiais, sendo aliás o primeiro no Título IV do CPC relativo aos *processos especiais*.

Importa realçar a obrigatoriedade, constante no artigo 950.º, do interrogatório do requerido pelo juiz. Este interrogatório assume uma importância significativa, pois, destinando-se a acção de interdição ou inabilitação a suprimir ou reduzir, respectivamente, a capacidade de exercício, afigura-se crucial que o juiz tenha contacto com o requerido.

Considerando os interesses em jogo e a finalidade da acção de interdição ou inabilitação, o juiz deve efectivamente manter este *contacto directo* com o interditando ou inabilitando⁶⁸.

⁶⁸ Para maior desenvolvimento, *vide* PAZ, MARGARIDA/VIEIRA, FERNANDO, “A supressão do interrogatório no processo de interdição: Novos e diferentes incapazes? A complexidade da simplificação”, em *Revista do Ministério Público*, n.º 139, Lisboa, Julho-Setembro 2014, pp. 61-109; e em *Interdição e Inabilitação*, E-book do CEJ – Coleção formação inicial: Jurisdição Civil e Processual Civil e Comercial, Maio de 2015, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest, pp. 209-252.

Por outro lado, só o Ministério Público pode instaurar o *processo de liquidação em benefício do Estado*, previsto nos artigos 1132.º a 1134.º do CPC, sendo a Secção II do Capítulo XV, relativo à *liquidação de patrimónios*.

Neste particular, importa referir que o Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho, que aprovou o Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais (RJIREC), revogou, na alínea *a*) do artigo 3.º, os artigos 1122.º a 1325.º do CPC, isto é, o referido Capítulo XV, onde o processo de liquidação em benefício do Estado se inclui.

No entanto, no RJIREC não há normas que regulem o processo de liquidação em benefício do Estado. Por outro lado, mantiveram-se inalteradas as regras previstas no Código Civil atinentes à sucessão do Estado [artigos 2133.º, n.º 1, alínea *e*), e 2152.º a 2155.º do CC]. Por fim, atentas as especificidades que este processo apresenta (tem uma fase declarativa, seguida de uma fase executiva), o mesmo deve ser considerado processo especial, sendo inadequada a tramitação declarativa comum.

Por todas estas razões, deve considerar-se que o legislador pretendeu apenas revogar as normas do CPC relativas à liquidação de patrimónios no âmbito das sociedades comerciais e no âmbito da falência/insolvência, por estarem em manifesta contrariedade com as disposições do Decreto-Lei n.º 1/2013 [alínea *c*) do artigo 3.º]. Assim, entendemos que a tramitação do processo de liquidação em benefício do Estado é a prevista nos artigos 1132.º a 1134.º do CPC, que não se encontram revogados.

Por fim, cumpre referir que o n.º 1 do artigo 77.º do CPC (regra especial de atribuição de competência territorial nos processos de inventário e habilitação) tem plena aplicação no processo de liquidação em benefício do Estado. Dispõe esta norma legal que *o tribunal do lugar da abertura da sucessão é competente para o inventário e para a habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra*.

Nos termos do artigo 2031.º do Código Civil, o lugar da abertura da sucessão é o último domicílio do falecido.

6. Especificidades do Ministério Público

6.1. Remessa do processo em caso de incompetência absoluta

Nos termos do n.º 1 do artigo 105.º do CPC, a verificação da incompetência absoluta implica a absolvição do réu da instância, se for verificada depois do despacho liminar.

De acordo com n.º 2 do artigo 105.º do CPC, sendo a incompetência absoluta do tribunal decretada depois de findos os articulados, podem estes aproveitar-se desde que, estando as partes de acordo sobre o aproveitamento, o autor requeira a remessa do processo ao tribunal em que a acção deveria ter sido proposta.

Sendo excepcionada a incompetência absoluta, em razão da matéria, em virtude de a apreciação do respectivo litígio ser da competência de outro tribunal (laboral, por exemplo), importa apreciar se o Ministério Público (em representação do réu) deve concordar com o aproveitamento dos articulados requerido pelo autor, com a consequente remessa do processo ao tribunal em que a acção deveria ter sido proposta.

Julgada procedente esta excepção, consideramos ser, em princípio, mais prudente a oposição do Ministério Público à remessa do processo para outra jurisdição. Na verdade, nesta jurisdição podem ser invocados outros *factos* ou deduzidas outras *excepções* as quais, não sendo relevantes em sede civil, poderão ser decisivas para o desfecho da acção no respectivo foro.

6.2. Suspensão da instância

Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 279.º do CPC, o acordo das partes não justifica, por si só, a suspensão da instância.

No entanto, de acordo com a primeira parte do n.º 1 do artigo 279.º, o tribunal pode ordenar a suspensão (durante a qual apenas podem ser praticados os actos urgentes destinados a evitar dano irreparável – n.º 1 do artigo 283.º do CPC), quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro *motivo justificado*.

Assim, a eventual suspensão da instância com adiamento da audiência final apenas pode ocorrer por motivo justificado, nomeadamente quando o juiz forme uma “convicção séria”, com base em razões fornecidas pelas partes, “de que está a ser ultimada ou é muito viável uma transacção”⁶⁹.

Consideramos que este *motivo justificado* será densificado pelo juiz no âmbito da própria acção judicial, não sendo possível traçar, em termos abstractos, a sua definição. Naturalmente que na concretização deste conceito, o juiz necessitará de *factos* que lhe permitam aferir se existe, ou não, razão atendível para suspender a instância.

No que ao Ministério Público diz respeito, afigura-se importante realçar que ao fornecer estes elementos factuais ao juiz, os dará igualmente a conhecer à outra parte. Se é certo que a maior parte das suspensões de instância têm como fundamento a iminência de um acordo que se concretizará, não é menos verdade que tal poderá não suceder, prosseguindo a acção com a realização da audiência final. Por este motivo, o magistrado do Ministério Público deve ser prudente no fornecimento de informações e elementos (cujo conteúdo mínimo, repete-se, deve ser fornecido ao juiz, sob pena de este não considerar existir motivo justificado), salvaguardando as informações confidenciais ou de particular melindre.

⁶⁹ RODRIGUES, GABRIELA CUNHA, “A Acção...”, cit., p. 63.

6.3. Procedimentos cautelares

Nos termos do n.º 1 do artigo 384.º do CPC, do procedimento cautelar tem como característica principal a sua *instrumentalidade*, isto é, o requerente tem o ónus de propor a acção principal como condição de manutenção da providência cautelar⁷⁰. O procedimento cautelar, garantindo a utilidade de outro meio processual, é, por natureza, *provisório* e *sumário*.

Nesta matéria, apresentam particular importância as providências cautelares não especificadas de defesa da saúde pública instauradas pelo Ministério Público, com vista à limpeza ou autorização de limpeza e desinfectação de imóveis⁷¹.

Não há dúvida que esta providência cautelar assume os contornos de uma *providência cautelar antecipatória*. Inclusivamente o seu efeito útil esgota-se imediatamente com a prolação da decisão cautelar. São “providências cautelares que, embora formalmente possuam a natureza provisória que as caracteriza, materialmente são verdadeiras decisões definitivas, ainda que assentes num mero conhecimento sumário da lide”⁷².

Só assim não sucede quando, para além do pedido de limpeza, o Ministério Público requer que o requerido seja proibido de, no futuro, proceder à acumulação de lixo na residência. Normalmente, nesta situação, é igualmente pedida a fixação de uma sanção pecuniária compulsória.

Nestes casos, será necessário instaurar a acção definitiva, requerendo a tutela definitiva quanto a estes pedidos.

6.4. Revelia operante e inoperante

A defesa dos ausentes assume, pela sua frequência, particular relevância no âmbito das atribuições do Ministério Público na área cível, pelo que faremos uma breve alusão ao regime da revelia no CPC.

De acordo com o n.º 1 do artigo 484.º do CPC, se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor. Neste caso, estipula o n.º 2 do referido artigo, o processo é facultado para exame pelo prazo de 10 dias, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, para

⁷⁰ Cfr. CORREIA, João/PIMENTA, PAULO/CASTANHEIRA, SÉRGIO, *Introdução...*, cit., p. 49. SILVA, LUCINDA DIAS DA, “As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso”, em *O novo Processo Civil Contributos da Doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*, E-book do CEJ – Caderno I, 2.ª ed., dezembro 2013, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil.pdf, p. 129.

⁷¹ O artigo 21.º, n.º 4, da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, alterada pela Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho (Lei do Ambiente), atribui ao Ministério Público a defesa dos valores ambientais protegidos na Lei do Ambiente.

⁷² Cfr. FARIA, RITA LYNCE DE, “Apreciação da proposta de *inversão do contencioso cautelar* apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil”, em *A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos*, Revista do Ministério Público, Cadernos II, Lisboa, 2012, p. 49.

alegarem por escrito, e em seguida é proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito.

Este é, sumariamente, o regime da *revelia operante*, que “tem por efeito a confissão dos factos articulados pelo autor”⁷³. Esta confissão é, porém, apenas dos factos e não do direito. Tal significa que a procedência da ação não é automática, tendo o juiz de julgar a causa, apesar de esta confissão gerar um “encurtamento da ação”⁷⁴. Por sua vez, o artigo 485.º do CPC elenca as situações em que, “apesar de o réu não ter contestado, nem por isso se consideram confessados os factos articulados pelo autor”⁷⁵. Tais situações, que conduzem à *revelia inoperante*, são as seguintes:

- a) Quando, havendo vários réus, algum deles contestar, relativamente aos factos que o contestante impugnar;
- b) Quando o réu ou algum dos réus for incapaz, situando-se a causa no âmbito da incapacidade⁷⁶;
- c) Quando a vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela acção se pretende obter;
- d) Quando se trate de factos para cuja prova se exija documento escrito.

O facto de o artigo 485.º do CPC não contemplar a situação da *citação edital* não afasta a aplicação do regime da revelia inoperante a esta situação.

Com efeito, da conjugação de vários preceitos legais é possível retirar tal conclusão.

Em primeiro lugar, o artigo 485.º constitui uma norma excepcional relativamente à previsão do artigo 484.º, cujo âmbito de aplicação se cinge aos casos em que réu se considera regularmente citado *na sua própria pessoa*, isto é, quando ocorre a citação pessoal ou quase-pessoal e não a citação edital⁷⁷.

Em segundo lugar, de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do CPC, se o ausente, ou os seus representantes, não deduzirem oposição, ou se o ausente não comparecer a tempo de a deduzir, incumbe ao Ministério Público a defesa dele, para o que será citado, correndo novamente o prazo para a contestação. Tal pressupõe que ocorra a *citação edital do réu*, de acordo com as formalidades previstas nos artigos 247.º a 252.º do CPC.

Por fim, nos termos do n.º 4 do artigo 490.º do CPC⁷⁸, o Ministério Público não tem o ónus de impugnação especificada quando representa ausentes. Desta forma, ainda que não seja

⁷³ PIMENTA, PAULO, *Processo...*, cit., p. 199.

⁷⁴ PIMENTA, PAULO, *Processo...*, cit., p. 200.

⁷⁵ PIMENTA, PAULO, *Processo...*, cit., p. 201.

⁷⁶ No CPC português, a alínea b) do actual 568.º contempla ainda a situação de o réu “houver sido citado editalmente e permaneça na situação de revelia absoluta”.

⁷⁷ VARELA, ANTUNES/NORA, SAMPAIO E/BEZERRA, JOSÉ MIGUEL, *Manual...*, cit., pp. 347-348.

⁷⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do CPC, se Ministério Público representar o autor, será nomeado um defensor oficioso.

apresentada contestação pelo Ministério Público, não poderão ser considerados como confessados os factos alegados pelo autor na petição inicial.

6.5. Tentativa de conciliação

Nos termos do n.º 2 do artigo 508.º do CPC, quando a causa admitir transacção e as partes residirem na comarca, serão notificadas para, sob pena de multa, comparecerem pessoalmente ou se fizerem representar por advogado com poderes especiais para transigir. Assim, aberta a audiência preliminar, o juiz procurará conciliar as partes, tendo em vista uma solução de equidade, de acordo com o n.º 1 do artigo 509.º do CPC.

Conjugando estes dois preceitos legais, facilmente se conclui que “esta tentativa de conciliação só pode ocorrer nas causas que caibam no âmbito dos poderes de disposição das partes”⁷⁹.

O momento por excelência para a realização da tentativa de conciliação é, pois, na audiência preliminar. É de toda a conveniência que, “nesta altura de transição processual, as partes façam um balanço da actividade já desenvolvida e uma previsão da que falta realizar, ponderando os riscos, dificuldades e encargos que o prosseguimento dos autos envolve, contrapondo-os às possíveis conveniências e vantagens de uma solução concertada do litígio. Daí que o juiz deva confrontar as partes com a tentativa de conciliação, assim se promovendo um contacto das partes e dos respectivos mandatários com vista à resolução, por consenso, do litígio que a acção encerra”⁸⁰.

O juiz, que preside à tentativa de conciliação, deve empenhar-se na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio (n.º 1 do artigo 509.º do CPC).

Esta intervenção do juiz com intuito conciliatório “supõe uma atitude simultaneamente empenhada (se nada ficar em acta, parecerá que o juiz nenhuma concreta solução sugeriu) e cuidada (serão de evitar sugestões que não se afigurem objectivamente equitativas ou que de algum modo possam ser tomadas como constrangedoras para qualquer das partes). Relativamente às partes, a previsão legal terá em vista prevenir casos em que a não conciliação radique apenas em «motivos fúteis ou insignificantes», isto é, a frustração da conciliação deverá decorrer de razões plausíveis (ainda que subjectivamente plausíveis)”⁸¹.

Também neste ponto, as especificidades das pessoas e entidades representadas pelo Ministério Público, nomeadamente o Estado Moçambicano, podem limitar a aplicação, na sua plenitude, desta norma legal. Na verdade, uma eventual negociação com a contraparte encontrará, por regra, o obstáculo de não se encontrar presente o concreto “representante”

⁷⁹ PIMENTA, PAULO, *Processo...*, cit., p. 229.

⁸⁰ PIMENTA, PAULO, *Processo...*, cit., p. 229.

⁸¹ PIMENTA, PAULO, *Processo...*, cit., p. 229, a propósito do n.º 3 do artigo 594.º do CPC português de 2013, o qual tem a seguinte redacção: “A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz, devendo este empenhar-se ativamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio”.

do organismo estatal em causa. Sendo certo que, mesmo que se encontre presente na diligência, a possibilidade de alcançar um acordo será muito limitada.

6.6. Reclamação da selecção da matéria de facto

Nos termos do artigo 511.º, n.º 2, do CPC, as partes (aqui se incluindo o Ministério Público) podem *reclamar* do despacho que seleccionar a matéria relevante para a decisão da causa.

Naturalmente, a reclamação abrangerá os *factos julgados assentes por virtude de confissão, acordo das partes ou prova documental* (factos assentes). Será igualmente admissível quanto à *matéria de facto que deva considerar-se controvertida e careça de prova*.

De acordo com o n.º 2 do artigo 511.º do CPC, a reclamação pode ter por fundamento a *deficiência, o excesso, a complexidade ou a obscuridade* do despacho.

“A *deficiência* consiste na omissão de pontos relevantes para a decisão da causa; o *excesso*, na inclusão de pontos irrelevantes, fora do objeto do processo ou não introduzidos pelas partes, devendo sê-lo; a *obscuridade*, em redação que suscite dúvidas quanto à identificação do objeto do litígio ou ao enunciado dos temas da prova”⁸².

Bibliografia

ALEXANDRE, ISABEL

– “A fase da instrução e os novos meios de prova no Código de Processo Civil de 2013”, em *Revista do Ministério Público*, n.º 134, Lisboa, Abril-Junho 2013, pp. 9-42.

BELEZA, MARIA DOS PRAZERES

– “Ónus da impugnação”, em *O Novo Processo Civil: Textos e Jurisprudência (Jornadas de Processo Civil - Janeiro 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o novo CPC)*, E-book do CEJ – Caderno V, Setembro de 2015, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/CadernoV_NPCPC_Textos_Jurisprudencia.pdf, pp. 213-232.

CASANOVA, J. F. SALAZAR

– “Poderes de cognição do juiz em matéria de facto”, em *Revista do CEJ*, n.º 1, Lisboa, 1.º semestre 2014, pp. 7-32.

CORREIA, JOÃO/PIMENTA, PAULO/CASTANHEIRA, SÉRGIO

– *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra: Almedina, 2013.

⁸² FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Declarativa...*, cit., p. 175, n. 18.

COSTA, SALVADOR DA

– *Regulamento das Custas Processuais Anotado*, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 2013.

FARIA, PAULO RAMOS DE/LOUREIRO, ANA LUÍSA

– *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil – os artigos da reforma*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

FARIA, RITA LYNCE DE

– “Apreciação da proposta de *inversão do contencioso cautelar* apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil”, em *A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos*, Revista do Ministério Público, Cadernos II, Lisboa, 2012, pp. 49-61.

FREITAS, LEBRE DE

– *Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

– *A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código Revisto*. 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

– *A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES

– “Sentença Cível”, em *O Novo Processo Civil: Textos e Jurisprudência (Jornadas de Processo Civil - Janeiro 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o novo CPC)*, E-book do CEJ – Caderno V, Setembro de 2015, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/CadernoV_NCPC_Textos_Jurisprudencia.pdf, pp. 269-299.

GOUVEIA, MARIANA FRANÇA

– “O princípio dispositivo e a alegação de factos em processo civil: a incessante procura da flexibilidade processual” [pp. 595-617], disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Bede93150-b3ab-4e3d-baa3-34dd7e85a6ef%7D.pdf>.

MENDES, JOÃO DE CASTRO

– *Direito Processual Civil*, volume II, reimpressão, Lisboa: AAFDL, 2012.

PAZ, MARGARIDA

– “Os Principais Desafios para o Ministério Público com o novo Código de Processo Civil”, em *Revista do Ministério Público*, n.º 141, Lisboa, Janeiro-Março 2015, pp. 9-73.

PAZ, MARGARIDA/VIEIRA, FERNANDO

– “A supressão do interrogatório no processo de interdição: Novos e diferentes incapazes? A complexidade da simplificação”, em *Revista do Ministério Público*, n.º 139, Lisboa, Julho-Setembro 2014, pp. 61-109; e *Interdição e Inabilitação*, E-book do CEJ – Coleção formação inicial: Jurisdição Civil e Processual Civil e Comercial, Maio de 2015, disponível

em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&userna me=guest, pp. 209-252.

PIMENTA, PAULO

– *Processo Civil Declarativo*, Coimbra: Almedina, 2014.

PINTO, RUI

– *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

RIBEIRO, ANTÓNIO DA COSTA NEVES

O Estado nos Tribunais – Intervenção cível do Ministério Público em 1.ª Instância, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

REGO, CARLOS LOPES DO

– “O princípio dispositivo e os poderes de convalidação do juiz no momento da sentença”, em *Estudos em Homenagem ao Prof. José Lebre de Freitas*, vol. I, coord. Rui Pinto Duarte [et al.], Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 781-810.

RODRIGUES, MARIA GABRIELA DA CUNHA

– “A Acção Declarativa Comum”, em *Lusíada.Direito*, n.º 11 (2013), Lisboa, pp. 43-66.

SILVA, LUCINDA DIAS DA

– “As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso”, em *O novo Processo Civil Contributos da Doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*, E-book do CEJ – Caderno I, 2.ª ed., Dezembro 2013, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil.pdf, pp. 129-141.

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE

– “Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil”, em *Scientia Iuridica*, t. LXII, n.º 332, Braga, Maio/Agosto 2013, pp. 395-412.

TIMBANE, TOMÁS LUÍS

– “A Reforma do Processo Civil Moçambicano e a Lei da Organização Judiciária”, disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Timbane-Tomas-A-Reforma-do-Processo-Civil-Mocambicano-e-a-Lei-da-Organizacao-Judiciaria.pdf> (data da consulta: 19.11.2016).

VARELA, ANTUNES/NORA, SAMPAIO E/BEZERRA, JOSÉ MIGUEL

– *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed./reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

XAVIER, RITA LOBO

– “Os princípios do processo nos «princípios orientadores» da Proposta da Comissão de Reforma do CPC”, em *A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos, Revista do Ministério Público*, Cadernos II, Lisboa, 2012, pp. 13-21.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

E. Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado

1. A representação do Estado Moçambicano;
2. Acidentes em serviço;
3. O pedido de indemnização civil em processo penal.

1. A representação do Estado Moçambicano

Sendo Estado Moçambicano representado pelo Ministério Público (artigo 20.º, n.º 1, do CPC), é frequente o Ministério Público instaurar acções judiciais relativas ao ressarcimento de danos causados por terceiros, nomeadamente decorrentes de responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos.

Nesse sentido, o Estado deve solicitar ao Ministério Público que instaure a acção judicial respectiva. No caso de o Estado moçambicano ser réu numa determinada acção judicial, o Ministério Público, sendo citado para contestar, deve zelar pela defesa dos interesses do Estado, pela forma legal e processualmente admissível.

Seja o Estado autor ou réu, o Ministério Público deve recolher elementos probatórios no sentido de comprovar os pressupostos da acção de responsabilidade civil, ou seja, o facto, a ilicitude, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o facto ilícito.

2. Acidentes em serviço

Ocorrendo um acidente em serviço, o Estado assegura, desde logo, os tratamentos médicos e a remuneração do funcionário. Importa referir que tal sucede também nos casos de responsabilidade civil extracontratual por outros factos ilícitos (por exemplo, agressões a agente policial).

Se o acidente for imputável a terceiro (outro condutor ou o agressor), o Estado tem o direito a ser reembolsado pelos valores suportados, ao abrigo da sub-rogação legal prevista no artigo 592.º, n.º 1, do CC, que estatui: *Fora dos casos previstos nos artigos anteriores ou noutras disposições da lei, o terceiro que cumpre a obrigação só fica sub-rogado nos direitos do credor quando tiver garantido o cumprimento, ou quando, por outra causa, estiver directamente interessado na satisfação do crédito.*

Este reembolso inclui as quantias pagas a título de assistência médica, remunerações, pensões e outras prestações de carácter remuneratório respeitantes ao período de incapacidade para o trabalho, assim como os juros de mora. Porém, tal reembolso só inclui os valores que forem *efectivamente* pagos pelo Estado ao funcionário e não outros montantes que só venham a ser pagos no futuro ou que tenham sido desembolsados pelo próprio funcionário.

3. O pedido de indemnização civil em processo penal

Se o facto ilícito for simultaneamente civil e criminal, o pedido de indemnização por perdas e danos resultantes do facto deve fazer-se no processo em que correr a acção penal. É o chamado *princípio da adesão* consagrado no artigo 29.º do CPP.

O princípio da adesão comporta excepções, mas o pedido de indemnização civil só pode ser feito separadamente em acção intentada nos tribunais civis nos casos *expressamente* previstos no CPP, como veremos adiante.

De acordo com o artigo 32.º, § 1.º, do CPP, o Ministério Público deve pedir a indemnização por perdas e danos: (a) a favor do Estado, se a ela tiver direito; (b) a favor das pessoas colectivas de interesse público e dos incapazes a quem seja devida, quando não estejam representados por representante judiciário no processo.

O requerimento a pedir a indemnização será articulado (artigo 32.º, § 2.º, do CPP) e as provas relativas à indemnização serão oferecidas nos mesmos prazos em que devam ser as da acção penal, não podendo ser dadas, além das da causa, mais de três testemunhas pelos requerentes nem pelos réus (artigo 32.º, § 3.º, do CPP).

O artigo 30.º do CPP elenca as situações em que é legalmente admissível a dedução do pedido cível em separado, perante o tribunal civil.

Assim, a acção cível de perdas e danos por infracção que não depender de acusação ou participação particular pode propor-se em separado perante o tribunal civil, quando:

- a) A acção penal não tiver sido exercida pelo Ministério Público dentro de *seis meses*, a contar da participação em juízo;
- b) A acção estiver *sem andamento* durante esse lapso de tempo; ou
- c) Quando o réu tiver sido *absolvido* na acção penal.

Por outro lado, se a acção penal depender de participação ou acusação particular, a acção civil pode ser livremente intentada, mas, se o for, ficará por esse facto extinta a acção penal (§ 1.º).

Se tiver sido instaurado processo penal por infracção que dependa de participação ou acusação particular, somente pode intentar-se em separado a acção civil quando (§ 2.º):

- a) O processo penal esteja sem andamento por *seis meses*, ou mais, sem culpa da parte acusadora;
- b) O processo tenha sido *arquivado*; ou
- c) O réu tenha sido *absolvido*.

Importa referir que, se o pedido cível for deduzido em separado, deve ser indicado, na petição inicial, o fundamento pelo qual não foi tal pedido deduzido com a acusação (um dos referidos no artigo 30.º do CPP).

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

F. A defesa do consumidor: cláusulas contratuais e práticas comerciais abusivas

1. Protecção e defesa do consumidor;
2. Conceito de consumidor;
3. Direitos do consumidor;
4. Cláusulas gerais: definição;
5. Contratos de adesão;
6. Características das cláusulas gerais;
7. Contratação através de cláusulas gerais;
8. Regime jurídico das cláusulas gerais;
9. Comunicação e direito à informação;
10. Cláusulas abusivas;
11. Reacção contra cláusulas abusivas;
12. Acção inibitória;
13. A actuação do Ministério Público;
14. A propositura da acção inibitória;
15. Práticas comerciais proibidas.

1. Protecção e defesa do consumidor

Nos termos do artigo 204.º, n.º 2, alínea *d*), da CRM, compete ao Conselho de Ministros proteger os interesses do consumidor e do público em geral. Por sua vez, o artigo 92.º, n.º 1, da CRM consagra o direito dos consumidores à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.

Por outro lado, incumbe ao Estado, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Defesa do Consumidor (LDC)⁸³, definir e executar políticas adequadas à defesa dos legítimos interesses do consumidor que promovam a justiça nas relações de consumo, em conformidade com a Constituição.

Nesta sequência, incumbe ao Estado e às autarquias locais tomar as medidas indispensáveis à concretização dos direitos do consumidor, designadamente (n.º 2 do artigo 4.º):

- a*) Aprovar normas e regulamentos adequados;
- b*) Incrementar a elaboração de normas técnicas eficazes;
- c*) Assegurar o acesso do consumidor ao direito e aos tribunais em condições apropriadas às especificações das relações e dos conflitos de consumo;
- d*) Criar centros ou serviços de informação ao consumidor e apoiar aos centros, serviços e acções, com a mesma finalidade, promovidos pelas associações de consumidores;

⁸³ Aprovada pela Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro.

- e) Incluir nos contratos de fornecimento – concessões de serviços públicos, em especial nos que respeitam às telecomunicações, transportes públicos e ao fornecimento de água, energia eléctrica e gás, cláusulas que asseguram a adequada protecção do consumidor;
- f) Criar bases de dados e arquivos digitais acessíveis, de âmbito nacional, respeitantes aos direitos do consumidor.

2. Conceito de consumidor

Consumidor será todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados ao uso não profissional, ou tarifa, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.

De acordo com o n.º 1 do artigo 11.º da LDC, o consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações de consumo *a igualdade material dos intervenientes*, a lealdade e boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.

A LDC aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas que habitualmente desenvolvem actividades de produção, fabrico, importação, construção, distribuição ou comercialização de bens ou serviços a consumidores, mediante a cobrança de um preço (artigo 3.º, n.º 1, da LDC). Aplica-se igualmente a organismos, fornecedoras, prestadoras e transmissoras de bens, serviços e direitos, nomeadamente, da Administração Pública, autarquias locais, empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado e empresas concessionárias de serviços públicos (n.º 2).

3. Direitos do consumidor

Nos termos do artigo 5.º da LDC, o consumidor tem direito à:

- a) Qualidade dos bens e serviços;
- b) Protecção da vida, da saúde e da segurança física;
- c) Formação e educação para o consumo;
- d) Informação para o consumo;
- e) Protecção dos interesses económicos;
- f) Prevenção e reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, colectivos ou difusos;
- g) Protecção jurídica e justiça acessível e pronta;
- h) Participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses;
- i) Protecção contra a publicidade enganosa e abusiva.

4. Cláusulas Gerais: definição

Cláusulas gerais são proposições ou enunciados destinados à inserção numa multiplicidade de contratos, na totalidade dos quais se prevê a participação como contraente da entidade que, para esse efeito, as pré-elaborou ou adoptou⁸⁴.

Normalmente, as cláusulas gerais apresentam-se sob a forma de *formulários*, nos quais se encontram exaustivamente regulados todos os aspectos do contrato e com letra reduzida, de leitura difícil e técnica que conduz à sua adesão sem um exame detalhado por parte do consumidor.

5. Contratos de adesão

O n.º 1 do artigo 27.º da LCD contém a definição de *contrato de adesão*: é o contrato cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo.

A formação deste tipo de contratos traduz-se na obtenção do consenso por “adesão”, isto é, na mera adesão a cláusulas pré-formuladas por outrem.

Importa realçar, como é referido no n.º 2 do mesmo artigo 27.º, que a inserção de cláusulas (negociadas) no formulário não desfigura a natureza de adesão de contrato.

Estabelece o n.º 3 do artigo 27.º que nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutiva, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor.

O n.º 4 do artigo 27.º obriga a que os contratos de adesão escritos sejam redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor.

Por fim, as cláusulas que implicarem limitação de direitos do consumidor devem ser redigidas com destaque, permitindo a sua imediata e fácil compreensão (n.º 5 do artigo 27.º).

⁸⁴ Adoptamos a definição de ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos I: Conceito, Fontes, Formação*, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2005, p. 163.

6. Características das cláusulas gerais

A *elaboração prévia* é a primeira característica usualmente apontada às cláusulas gerais e traduz-se na sua pré-elaboração pelo predisponente, sendo unilateral a iniciativa da elaboração.

Sendo tais declarações aplicadas a uma multiplicidade de contraentes, a *generalidade* é a segunda característica indicada.

Por fim, a *rigidez*, no sentido da mera possibilidade de aceitação ou de recusa das cláusulas em bloco, é habitualmente assinalada com a terceira característica das cláusulas gerais. Porém, entendemos que a rigidez não constitui requisito jurídico essencial, mas sim uma característica tendencial, embora com elevada probabilidade fáctica.

As cláusulas gerais são caracterizadas pela desigualdade entre as partes, em que o poder social ou económico de uma delas é proeminente, impondo, por regra, o clausulado à outra parte.

7. Contratação através de cláusulas gerais

É possível distinguir dois momentos distintos na contratação através de cláusulas gerais.

Assim, num *primeiro momento*, as cláusulas são elaboradas pelo proponente, antecedendo e abstraindo dos contratos que venham futuramente a celebrar-se. É a chamada “fase estática”.

Num *segundo momento* ocorre a celebração de cada contrato singular, na apelidada “fase dinâmica”. Nesta fase, existem ou podem existir negociações entre as partes quanto a alguns aspectos do contrato. Por essa razão, não existe descaracterização se uma cláusula ou uma pequena parte delas for modificada por acordo.

8. Regime jurídico das cláusulas gerais

O regime jurídico das cláusulas gerais encontra-se inserido na LDC, nomeadamente nos artigos 21.º a 27.º.

9. Comunicação e direito à informação

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar *conhecimento* prévio de seu conteúdo ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da LDC.

O *direito à informação* encontra-se consagrado no artigo 10.º da LDC.

Assim, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto nas negociações, como na celebração de um contrato, informar de forma clara, objectiva e adequada ao consumidor, nomeadamente sobre características, composição e preço do bem ou serviço, bem como sobre o período de vigência do contrato, garantias, prazos de entrega e assistência após o negócio jurídico (n.º 1).

Por outro lado, a obrigação de informar impende também sobre o produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador e o armazenista, para que cada elo do ciclo produção-consumo possa encontrar-se habilitado a cumprir a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor, destinatário final da informação; para tanto, cada embalagem deve conter um prospecto indicador da composição material do produto e o risco provável ou eventual do seu uso normal (n.º 2).

Os riscos para a saúde e segurança dos consumidores que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos devem ser comunicados, de modo claro, completo e adequado, pelo fornecedor ou prestador de serviços, ao potencial consumidor (n.º 3).

O dever de informar não pode ser denegado ou condicionado por invocação de segredo de fabrico não tutelado na lei, nem pode prejudicar o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais ou outra legislação mais favorável para o consumidor (n.º 6).

Os n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º estabelecem as consequências da *falta de informação*.

Com efeito, quando se verifique falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do bem ou do serviço, o consumidor goza do direito de retractação do contrato relativo à sua aquisição ou prestação, no prazo de sete dias úteis a contar da data de recepção do bem ou da data de celebração do contrato de prestação de serviços (n.º 4).

Por outro lado, o fornecedor de bens ou o prestador de serviços que viole o dever de informar, responde pelos danos que causar ao consumidor, sendo solidariamente responsáveis os demais intervenientes na cadeia da produção à distribuição que hajam igualmente violado o dever de informação (n.º 5).

10. Cláusulas abusivas

As cláusulas abusivas encontram-se elencadas no artigo 22.º da LDC, mas importa considerar ainda os artigos 11.º, n.º 2, e 21.º, ambos da LDC.

Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, da LDC, e com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados à:

- a) Redacção clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares;
- b) Não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor.

O artigo 21.º da LDC consagra o *princípio geral da boa fé* que se traduz, em primeiro lugar, no direito do consumidor à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações de consumo a igualdade material dos intervenientes, a *lealdade e boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos*.

Neste ponto, a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º da LDC comina com nulidade as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas e abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

São, pois, proibidas as cláusulas gerais contrárias à boa fé.

Na concretização do princípio da boa fé devem ser ponderados os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

- a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;
- b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efetivação à luz do tipo de contrato utilizado.

Em consonância com a protecção dos consumidores, o n.º 3 do artigo 21.º consagra o *princípio da interpretação mais favorável ao consumidor*. Com efeito, as cláusulas contratuais são interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

De acordo com o n.º 1 do artigo 22.º da LDC, são nulas e de nenhum efeito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

- a) Impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade por vícios de qualquer natureza dos bens e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos;
- b) Subtraíram ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos na LDC;
- c) Transferiram responsabilidades a terceiros;
- d) Estabeleçam obrigações consideradas iníquas e abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade;
- e) Estabeleçam inversão do ónus da prova em prejuízo do consumidor;
- f) Determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- g) Imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

- h) Deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- i) Permitam ao fornecedor cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- j) Autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
- k) Infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais e de standardização;
- l) Estejam em desacordo com as regras de indemnização por benfeitorias necessárias.

O n.º 2 do artigo 22.º *presume* exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

- a) Ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;
- b) Restrinja direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de modo a ameaçar o seu objecto ou equilíbrio contratual;
- c) Se mostre excessivamente onerosa para o consumidor, considerando a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

A nulidade da cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, excepto quando da sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ónus excessivo a qualquer das partes [artigo 22.º, n.º 2, alínea d)].

11. Reacção contra cláusulas abusivas

São admissíveis dois tipos de reacção a cláusulas nulas ou abusivas.

Em primeiro lugar, a *declaração de nulidade*, prevista no artigo 23.º da LDC, constitui o meio de reacção individual do consumidor afectado. Implica que a(s) cláusula(s) nula(s) esteja(m) integrada(s) no contrato singular.

Esta declaração de nulidade não sofre qualquer retracção perante os outros meios de tutela jurisdicional previstos na LDC.

Em segundo lugar, o artigo 12.º da LDC prevê a acção inibitória como forma de reagir a cláusulas nulas ou iníquas, que a seguir desenvolveremos.

12. Acção inibitória

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da LDC é assegurado o direito de acção inibitória destinada a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos do consumidor consignados na LDC que, nomeadamente:

- a) Atentem contra a sua *saúde e segurança física*;
- b) Se traduzam no *uso de cláusulas gerais proibidas*;
- c) Consistam em *práticas comerciais expressamente proibidas por lei*.

A sentença proferida em acção inibitória pode ser acompanhada de sanção pecuniária compulsória, prevista no n.º 2 do artigo 829.º do CC, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar (artigo 12.º, n.º 2).

O artigo 13.º da LDC regula a tramitação processual da acção inibitória, determinando, no n.º 1, que a acção inibitória tem o valor equivalente ao da alçada do Tribunal do Distrito de 1ª Classe (82.450,00 meticais), segue os termos do processo sumário e está isenta de custas.

De acordo com o n.º 2 do artigo 13.º, a decisão especifica o âmbito da abstenção, designadamente, através da referência concreta do seu teor.

Por fim, o n.º 3 do artigo 13.º consagra a *publicidade* da decisão condenatória, após o trânsito em julgado, a expensas do infractor, nos termos fixados pelo juiz e ainda o *registo* em serviço a designar nos termos da legislação regulamentar da LDC.

O artigo 17.º da LDC elenca as pessoas e entidades que têm *legitimidade activa* para instaurar acções inibitórias. São elas:

- a) Os consumidores: as pessoas singulares ou colectivas directamente lesadas;
- b) Os consumidores e as associações de consumidores ainda que não directamente lesados;
- c) O *Ministério Público* e o Instituto do Consumidor *quando estejam em causa interesses individuais homogéneos, colectivos ou difusos*.

Importa referir que a legitimidade do Ministério Público se estende a todas as acções previstas nos artigos 14.º (acção para reparação de danos), 15.º (acção relativa a responsabilidade por vício do bem) e 16.º (acção relativa a responsabilidade por vício do serviço), para além da acção inibitória, quando estejam em causa interesses individuais homogéneos, colectivos ou difusos.

A legitimidade atribuída ao Ministério Público é reforçada pelo disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 22.º da LDC, que estatui: *É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente acção para ser declarada nulidade da cláusula contratual que contrarie o disposto na LDC ou, de qualquer forma, não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes*.

13. A actuação do Ministério Público

O Ministério Público tem um papel particularmente importante na propositura de acções inibitórias (ou outras no âmbito da LDC), podendo ter conhecimento de contratos com

cláusulas contratuais gerais ou práticas comerciais desleais por várias formas, tais como no âmbito do exercício das suas funções, por requerimento de consumidores [artigo 22.º, n.º 2, alínea e), da LDC], por comunicação de entidades de regulação ou de intervenção no consumo [associações de consumidores, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, alínea b), da LDC], por certidão extraída de acção judicial ou outra.

Naturalmente, é fundamental a obtenção do *contrato* que contém as cláusulas abusivas, o qual constituirá o principal meio de prova na acção inibitória a instaurar.

14. A propositura da acção inibitória

Já foram referidas algumas regras processuais relativas à acção inibitória, contidas nos artigos 13.º e 17.º da LDC.

Cumpre agora mencionar que, na determinação do *tribunal competente*, deve recorrer-se, na falta de norma especial em contrário, à regra geral contida no n.º 2 do artigo 86.º do CPC. O tribunal competente será, assim, o tribunal da sede da administração principal da ré, enquanto entidade proponente das cláusulas gerais.

Nos factos a alegar, integrantes da *causa de pedir*, incluem-se os seguintes: (1) No exercício da sua actividade, a ré procede à celebração de contratos com um determinado teor e denominação; (2) para esse efeito, a ré apresenta à multiplicidade de interessados que com ela pretendem contratar um clausulado já impresso, por si previamente elaborado, que corresponde a um contrato de adesão sujeito ao regime da LDC; (3) indicação da(s) cláusula(s) cuja validade é sindicada, com a respectiva transcrição.

As *razões de direito* alegadas são relativas à nulidade da(s) cláusula(s) e radicam em um ou mais fundamentos elencados no artigo 22.º da LDC ou no princípio da boa fé.

O *pedido* desdobra-se em três segmentos: (1) a declaração de nulidade da(s) cláusula(s) do contrato e conseqüente condenação da Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artigo 13.º, n.º 2, da LDC); (2) a condenação da ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página (artigo 13.º, n.º 3, da LDC); (3) o requerimento do registo da sentença (artigo 13.º, n.º 3, da LDC).

15. Práticas comerciais proibidas

Nos termos da alínea c) n.º 1 do artigo 12.º da LDC é assegurado o direito de acção inibitória destinada a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos do consumidor

consignados na LDC que consistam em *práticas comerciais expressamente proibidas por lei*, cujo regime vem traçado nos artigos 28.º a 31.º da LDC.

Num elenco exemplificativo, o n.º 1 do artigo 29.º da LDC proíbe ao fornecedor de bens ou serviços das seguintes *práticas abusivas*:

- a) Condicionar o fornecimento de bem ou serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço, bem como sem justa causa, a limites quantitativos;
- b) Recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exacta medida de suas disponibilidades de *stock* e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- c) Enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem ou fornecer qualquer serviço;
- d) Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impor-lhe seus bens ou serviços;
- e) Executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, excepto as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- f) Repassar informação depreciativa, referente a acto praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- g) Colocar no mercado de consumo qualquer bem ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou se normas específicas não existirem, pelo Instituto de Normaçoão e Qualidade;
- h) Recusar a venda de bens ou prestações de serviços, directamente a quem se disponha a adquirir mediante pronto pagamento, excepto os casos de intermediação regulados em leis especiais;
- i) Elevar sem justa causa os preços de bens e serviços;
- j) Deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo 29.º, os serviços prestados e os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista na alínea c), equiparam-se às amostras grátis, não existindo obrigação de pagamento.

Importa lembrar que a legitimidade do Ministério Público para a propositura da acção relativa a práticas comerciais proibidas decorre igualmente da defesa dos interesses individuais homogéneos, colectivos ou difusos.

A *petição inicial* segue as regras já enunciadas quanto à acção inibitória de cláusulas gerais, sendo apenas distinta quanto à *causa de pedir*, devendo ser alegado que (1) a ré, no exercício da sua actividade, adopta genericamente com os consumidores que com ela contratam determinada prática comercial; (2) por contrariedade à lei, tal prática comercial deve cessar.

O *pedido* será então a condenação da ré a abster-se de continuar com determinada comportamento (concreto).

De acordo com o n.º 2 do artigo 13.º da LDC, a decisão especifica o âmbito da correcção, designadamente, através da indicação do tipo de situações a que se reporta.

Há a possibilidade de cumulação do pedido de inibição de práticas comerciais desleais e cláusulas abusivas.

A condenação em sanção pecuniária compulsória, possível também na acção inibitória de cláusulas contratuais gerais, terá o seu campo de actuação por excelência na acção inibitória de práticas comerciais proibidas (artigo 12.º, n.º 2, da LDC).

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

G. Interesses colectivos e difusos

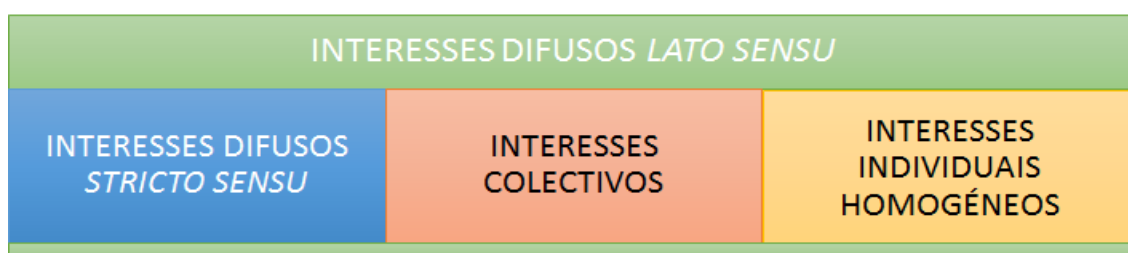
1. Interesses difusos *lato sensu*;
2. Interesses difusos *stricto sensu*;
3. Interesses colectivos;
4. Interesses individuais homogéneos;
5. Legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses difusos;
6. Direito de acção popular.

1. Interesses difusos *lato sensu*

Entendidos num sentido amplo, interesses difusos⁸⁵ são interesses plurindividuais, supraindividuais ou transindividuais, de dimensão social, relativos à fruição de bens de uso pessoal, mas insusceptíveis de apropriação exclusiva pelos respectivos titulares.

A respectiva fruição é, pois, comum e concorrente a todos os titulares, mas não exclusiva de qualquer um deles, pois o bem a que se reporta tais interesses afecta todos os membros.

Nos interesses difusos *lato sensu* estão englobados os interesses difusos *stricto sensu*, os interesses colectivos e os interesses individuais homogéneos.



2. Interesses difusos *stricto sensu*

Numa perspectiva mais restrita, os *interesses difusos*, contrapondo-se aos interesses colectivos e aos interesses individuais homogéneos, recaem sobre bens indivisíveis, pertencendo a uma pluralidade indiferenciada de sujeitos, que os gozam conjuntamente, numa dimensão colectiva, sem possibilidade de se tornarem exclusivos de um deles e sem que origine qualquer conflito com outros interessados.

Os respectivos titulares não têm entre si qualquer ligação em particular para além da que resulta da localização geográfica ou do consumo de um determinado produto.

⁸⁵ Cfr. JOSÉ, ANDRÉ CRISTIANO; PEDROSO, JOÃO, “O Ministério Público em Moçambique”, em *O papel do Ministério Público: estudo comparado dos países Latino-Americanos*. Coord. João Paulo Dias e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, Coimbra: Almedina, 2008, p. 363, referindo que o “Ministério Público moçambicano enfrenta, porém outros desafios, nomeadamente nas questões relativas ao acesso à terra e outros recursos naturais e ao exercício de direitos colectivos e difusos”.

São exemplos de interesses difusos *stricto sensu*, a qualidade do ar ou da água, a preservação do património cultural ou o interesse de qualquer consumidor na qualidade dos bens e serviços prestados.

INTERESSES DIFUSOS *STRICTO SENSU*: exemplos

A qualidade do ar ou da água

A preservação do património cultural

3. Interesses colectivos

Nos *interesses colectivos*, o respectivo titular (grupo, categoria ou classe de pessoas) está ligado entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base.

Com efeito, as pessoas estão ligadas entre si por vínculo associativo ou cada uma ligada à parte contrária (ao contrário dos interesses difusos *stricto sensu*).

É exemplo de interesse colectivo a aquisição de um determinado bem por vários consumidores (automóvel, electrodoméstico), no qual se vem a detectar um defeito de fabrico comum.

INTERESSES COLECTIVOS: exemplos

Defeito de fabrico em automóvel ou electrodoméstico

Claúsulas abusivas de um contrato de adesão

4. Interesses individuais homogéneos

Os *interesses individuais homogéneos* correspondem à individualização dos interesses difusos *stricto sensu* e dos interesses colectivos na esfera de cada um dos seus titulares.

Neste plano, a violação terá graduações diferentes e autónomas, pois trata-se da projecção, em termos do próprio *dano*, da violação do interesse difuso na esfera jurídica de cada uma das pessoas afectadas.

Assim, o *facto ilícito* (violação do interesse difuso ou colectivo) e o *nexo de causalidade* são idênticos para todos os titulares afectados, o que não sucede com os *danos*, os quais, sendo a refracção em cada uma das esferas individuais dos titulares, serão distintos.





INTERESSES DIFUSOS *LATU SENSU*

INTERESSES
DIFUSOS
STRICTO SENSU

Poluição
de um rio

Destruição dos produtos
hortícolas em terreno
confinante, cujo
proprietário utilizava a
água do rio para regar

Prejuízos
causados
em
pescadores
que
deixaram
de pescar
em virtude
da morte
dos peixes

Danos
provocados
em fábrica
que utilizava
a água do rio

INTERESSES
INDIVIDUAIS
HOMOGÉNEOS

Criança que bebeu
água do rio e adoeceu

Defeito de
fabrico
idêntico em
vários
automóveis

INTERESSES
COLECTIVOS

Danos resultantes de
acidente de viação
causado pelo defeito
de um dos automóveis

Danos
resultantes
de curto-
circuito
provocado
num dos
automóveis

INTERESSES
INDIVIDUAIS
HOMOGÉNEOS

Perda do valor comercial
do veículo em virtude do
defeito

Ferimentos
causados
em
consequência
do defeito

5. Legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses difusos

Encontramos as seguintes *previsões normativas de carácter geral* que conferem legitimidade ao Ministério Público na defesa dos interesses difusos.

O artigo 236.º da CRM incumbe o Ministério Público, para além da representação do Estado, defender os interesses que a lei determinar.

Por sua vez, resulta do artigo 4.º, n.º 1, alínea *g)*, da LOMP-EMMP que compete ao Ministério Público defender os interesses colectivos e difusos.

De acordo com o artigo 6.º, n.º 1, alínea *d)*, da LOMP-EMMP, o Ministério Público tem intervenção principal nos processos quando representa interesses colectivos ou difusos.

Por fim, o artigo 26.º-A do CPC confere ao Ministério Público legitimidade para propor e intervir nas acções e procedimentos destinados à defesa dos interesses difusos, nomeadamente na defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, do património cultural e do domínio público, bem como à protecção do consumo de bens e serviços.

As *previsões normativas específicas* são as seguintes.

Nos termos do artigo 17.º, alínea *c)*, da LDC, o Ministério Público tem legitimidade para intentar acções em defesa do consumidor quando estejam em causa interesses individuais homogéneos, interesses colectivos ou interesses difusos, em especial a acção inibitória prevista no artigo 12.º do mesmo diploma legal.

Por sua vez, segundo o artigo 21.º, n.º 4, da Lei do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro⁸⁶, compete ao Ministério Público a defesa dos valores ambientais protegidos na Lei do Ambiente.

O Ministério Público tem, pois, vocação própria e originária em matéria de defesa dos interesses difusos.

A intervenção do Ministério Público é efectuada a título principal e oficiosamente, que se traduz “no exercício de uma específica competência legal para solicitar, na prossecução do interesse do Estado-colectividade, determinada providência jurisdicional, consubstanciando-se no exercício de um poder de actuação conferido por lei directa e autonomamente ao MP, sem a interposição de qualquer entidade administrativa em cuja esfera se situe o direito exercido através da acção”⁸⁷.

⁸⁶ Alterada pela Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho.

⁸⁷ REGO, Carlos LOPES DO, “Representação do Estado, Interesses difusos e colectivos: os obstáculos à plena actuação das competências do Ministério Público na jurisdição cível”, comunicação ao VII Congresso do Ministério Público, subordinado ao tema “A Responsabilidade Comunitária da Justiça. O papel do Ministério Público”, realizado em Alvor, em 1, 2 e 3 de Fevereiro de 2007, publicado em *A Responsabilidade Comunitária da Justiça. O papel do Ministério Público*, org. SMMP. Lisboa, 2008, p. 181.

A actuação do Ministério Público na defesa dos interesses difusos é realizada em nome próprio e não em representação do Estado ou de qualquer entidade pública.

6. Direito de acção popular

Por fim, o n.º 1 do artigo 81.º da CRM consagra o direito de acção popular, consignando que todos os cidadãos têm, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos termos da lei⁸⁸.

O n.º 2 do artigo 81.º elenca os interesses difusos em relação aos quais pode ser intentada esta acção popular, na sua vertente preventiva ou de reacção. São eles: a saúde pública, os direitos dos consumidores, e a preservação do ambiente e do património cultural.

⁸⁸ Ainda não foi regulamentado o direito de acção popular na legislação ordinária.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

H. Direito de Associação

1. Enquadramento legal;
2. Legitimidade do Ministério Público;
3. Petição inicial.

1. Enquadramento legal

O artigo 52.º, n.º 1, da Constituição da República de Moçambique (CRM) consagra a *liberdade de associação*. O n.º 2 do artigo 52.º estatui que as organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei. Por fim, o n.º 3 proíbe as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei.

O artigo 78.º, n.º 1, da CRM, relativo às *organizações sociais*, reconhece que estas organizações, como formas de associação com afinidades e interesses próprios, desempenham um papel importante na promoção da democracia e na participação dos cidadãos na vida pública. O n.º 2 realça que as organizações sociais contribuem para a realização dos direitos e liberdades dos cidadãos, bem como para a elevação da consciência individual e colectiva no cumprimento dos deveres cívicos.

Também o n.º 1 do artigo 86.º da CRM, atinente à *liberdade de associação profissional e sindical*, reconhece aos trabalhadores a liberdade de se organizarem em associações profissionais ou em sindicatos. Acrescenta que as associações sindicais e profissionais devem reger-se pelos princípios da organização e gestão democráticas, basear-se na activa participação dos seus membros em todas as suas actividades e de eleição periódica e por escrutínio secreto dos seus órgãos (n.º 2). Consagra a independência das associações sindicais e profissionais relativamente ao patronato, ao Estado, aos partidos políticos e às igrejas ou confissões religiosas (n.º 3). Por fim, remete para a lei a regulamentação da criação, união, federação e extinção das associações sindicais e profissionais, bem como das respectivas garantias de independência e autonomia, relativamente ao patronato, ao Estado, aos partidos políticos e às igrejas e confissões religiosas.

Por sua vez, o artigo 20.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra, no n.º 1, que toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas, não podendo ninguém ser obrigado a fazer parte de uma associação (n.º 2).

Em consonância, o artigo 10.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, consagra o direito que assiste a todas as pessoas de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei (n.º 1), não podendo ninguém ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29.º (n.º 2).

A constituição e aquisição de personalidade das associações, assim como os respectivos estatutos, vêm regulados nos artigos 157.º a 201 do CC, nos seguintes termos: as associações vêm reguladas nos artigos 167.º a 184.º do CC; as fundações constam dos artigos 185.º a 194.º; e as associações não reconhecidas e comissões especiais estão reguladas nos artigos 195.º a 201.º CC.

A Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, veio regular o direito a livre associação, consignando no artigo 1.º que poderão constituir-se associações de natureza não lucrativa cujo fim esteja conforme os princípios constitucionais em que assenta a ordem moral, económica e social do país e não ofendam direitos de terceiros ou do bem público. O artigo 2.º proíbe o carácter secreto das associações.

Por fim, o Decreto n.º 37/2000, de 17 de Outubro, estabelece os requisitos e procedimentos para a declaração de *utilidade pública* das associações previstas no artigo 11.º da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

2. Legitimidade do Ministério Público

No âmbito do direito de associações, é reconhecida legitimidade ao Ministério Público para propor acção de extinção das associações, nos termos seguintes.

De acordo com o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 8/91, as associações reconhecidas extinguem-se nos termos definidos nos respectivos estatutos ou por decisão judicial.

O n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 8/91 preceitua que a decisão judicial de extinção da associação será proferida em acção movida pelo Procurador da República do correspondente escalão territorial com fundamento em:

- a) Existência de menos de dez dos seus membros por tempo não inferior a um ano;
- b) Por declaração de insolvência: Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho, aplica-se o referido regime jurídico às associações e fundações;
- c) Por prossecução dos seus fins se ter esgotado ou tornado impossível;
- d) Por se constatar ser o seu fim real ilícito ou contrário a moral pública ou ainda ser o seu fim real diferente do fim declarado nos respectivos estatutos.

Deve entender-se que o n.º 2 do artigo 182.º do CC⁸⁹ foi revogado pelo artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 8/91, que passou a atribuir ao Ministério Público legitimidade para a propositura, nesses

⁸⁹ Preceitua o n.º 2 do artigo 182.º do CC que: *As associações podem ainda ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento: a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível; b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos; c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais; d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.*

casos, da correspondente acção de extinção, deixando a autoridade administrativa de poder declarar tais associações extintas, oficiosamente ou a requerimento⁹⁰.

3. Petição inicial

A acção de extinção da associação é uma *acção declarativa constitutiva*, de acordo com artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do CPC. A forma de processo é *comum, sob a forma sumária* (artigos 460.º, n.º 1, 461.º, 463.º, n.º 1, e 783.º a 792.º do CPC).

A associação que se pretende extinguir será a ré na acção.

O tribunal competente para a instauração da acção de extinção da associação é o *tribunal cível*, sendo o critério de atribuição de competência em razão do território o domicílio da pessoa colectiva previsto no n.º 2 do artigo 86.º do CPC.

Devem ser alegados os seguintes factos, consubstanciadores da *causa de pedir*: (1) data em que a associação foi reconhecida por despacho governamental; (2) no caso de o seu fim real ser diferente do fim declarado nos respectivos estatutos, indicar o *fim* da associação plasmado nos respectivos estatutos (por exemplo, “promover a Praia do Xai-Xai, colaborando na sua limpeza e sensibilizando os seus utentes”); (3) qual o fim efectivamente prosseguido pela associação e desde que data (por exemplo, “desde 2013, a ré dedica-se exclusivamente à comercialização de bebidas alcoólicas”); (4) não prosseguimento do fim indicado nos estatutos (por exemplo, “desde essa data a ré não mais promoveu a Praia do Xai-Xai, através da colaboração na sua limpeza ou da sensibilização dos seus utentes”).

O *pedido* traduz-se na declaração judicial da extinção da ré, com a comunicação da decisão ao Departamento Governamental respectivo.

Sendo uma acção sobre o estado das pessoas (colectivas), o valor da acção será o equivalente a 30.000,00 MT, nos termos do artigo 312.º, n.º 1, do CPC.

Deve, por fim, ser indicada como *prova*, pelo menos, os estatutos da associação e o rol de testemunhas.

⁹⁰ Cfr. artigo 19.º, que refere que se mantêm em vigor todas as disposições do Código Civil que não contrariam a Lei n.º 8/91.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. A defesa dos ausentes

1. A defesa de incertos e ausentes;
2. Revelia operante e inoperante;
3. A citação edital;
4. A contestação do Ministério Público;
5. Tramitação processual subsequente.

1. A defesa de incertos e ausentes

Por regra, uma acção judicial é proposta contra uma ou mais pessoas devidamente identificadas, as quais têm “interesse em contradizer”, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do CPC.

Sucedem, porém, que por vezes o autor não consegue identificar a pessoa contra a qual vai instaurar a acção. Nestes casos, a acção será proposta contra réus *incertos*, isto é, pessoas cuja identidade não está apurada. De acordo com o artigo 16.º do CPC, a defesa dos réus incertos incumbe ao Ministério Público, que assumirá a sua representação desde o início do processo (artigo 233.º, n.º 2, do CPC).

Pelo contrário, a defesa de *réus ausentes* ocorre quando numa determinada acção judicial, demandando o autor um réu identificado (pelo menos, com nome e morada), não se logra, no decurso da acção, a respectiva citação pessoal, em virtude de o réu se encontrar ausente em parte incerta, conforme artigos 239.º e 247.º do CPC.

2. Revelia operante e inoperante

Para que o Ministério Público represente o réu ausente é pressuposto obrigatório que ocorra a *citação edital* de tal réu, de acordo com as formalidades definidas nos artigos 248.º a 252.º do CPC. Na verdade, só após a citação edital e não comparecendo o réu no processo (deduzindo contestação ou juntando procuração a favor de mandatário), assume o Ministério Público a representação do réu, sendo citado para apresentar a contestação, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do CPC.

Importa referir que, no caso de o réu não comparecer o processo, através de uma das duas possibilidades acima referidas, não estamos perante um caso de *revelia operante*, uma vez que é pressuposto da aplicação do n.º 1 do artigo 484.º que o réu, tendo *sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial*, não tenha contestado. Ora, a citação edital ocorre precisamente devido ao facto de não se ter logrado a citação pessoal do réu, pressuposto da aplicação do n.º 1 do artigo 484.º do CPC. Por este motivo, não estamos igualmente perante um caso de revelia inoperante, pois os casos elencados no artigo 485.º do CPC, constituindo uma excepção à

aplicação do disposto no artigo 484.º, pressupõem que, também nesses casos, tenha ocorrido a citação pessoal.

3. A citação edital

Com a citação efectuada mediante termo no processo, assume o Ministério Público a representação do réu ausente para todos os efeitos, designadamente para deduzir a contestação.

Coloca-se então a questão de saber se o Ministério Público deverá (ou poderá) averiguar, como questão prévia, se a citação edital foi correctamente efectuada, isto é, se foram esgotadas todas as possibilidades de, naquele processo, ser encontrado o réu (artigo 239.º, n.º 3, do CPC).

Não obstante o papel assumido pelo Ministério Público de representação do réu ausente, que poderia conduzir ao entendimento que lhe estava vedado averiguar se a citação estava ou não devidamente realizada, importa lembrar que as funções do Ministério Público no processo civil não se reconduzem apenas à função de representação. Com efeito, o Ministério Público actua de acordo com os critérios da legalidade e objectividade, *em todas as funções que desempenha no processo*, o que obriga à verificação da regularidade da citação.

Acresce que a defesa do réu ausente pelo Ministério Público apenas deve funcionar com *último mecanismo* para salvaguardar o direito de defesa do réu. Por outras palavras, a pessoa que está em melhores condições de se defender numa acção judicial é o próprio réu. O próprio legislador reconhece este facto, pois a falta⁹¹ ou a nulidade⁹² da citação é uma situação tão gravosa que pode conduzir ao recurso de revisão extraordinário [artigo 771.º, alínea f), do CPC].

Defendemos, assim, que o Ministério Público deve ter a possibilidade de averiguar se a citação (pessoal e/ou edital) foi correctamente efectuada. No entanto, não há qualquer preclusão caso essa averiguação não seja efectuada ou na hipótese de, mais tarde, apurar-se que ocorreu a falta ou a nulidade da citação.

Se o Ministério Público assumir a representação de réus que sejam pessoas colectivas, deve averiguar, através da respectiva matrícula e todos os registos em vigor, se as mesmas se encontram ou não insolventes. Em caso afirmativo, deve ainda solicitar ao respectivo processo o envio de certidão da sentença que decretou a insolvência, com nota de trânsito, de forma a requerer a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 287.º, alínea e), do CPC.

⁹¹ Ocorre *falta de citação* quando a citação edital é indevidamente utilizada. Tal sucede quando não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal [artigo 195.º, n.º 1, alínea c), do CPC].

⁹² Há *nulidade da citação* quando não foram observadas as formalidades prescritas na lei. Neste caso, a citação edital foi correctamente efectuada, mas não foi respeitado o procedimento legal para a concretizar (artigo 198.º, n.º 1, do CPC).

4. A contestação do Ministério Público

Em primeiro lugar, importa sublinhar que o *ónus de impugnação especificada*, previsto no n.º 1 do artigo 490.º do CPC, *não é aplicável ao Ministério Público* quando representa ausentes, nos termos do n.º 4 do artigo 490.º do CPC. Com efeito, o Ministério Público não conhece, nem está em condições de conhecer, o circunstancialismo de facto relativo ao processo no qual representa o réu ausente, razão pela qual não tem possibilidade de deduzir defesa por impugnação ou mesmo defesa por excepção que implique o conhecimento dos factos.

Não sendo aplicável o ónus de impugnação especificada, não poderá haver qualquer confissão ou admissão por acordo, o que se traduz que *todos* os factos alegados na petição inicial devem ser provados pelo autor.

Pese embora o Ministério Público desconheça os contornos fácticos do objecto da lide, é possível deduzir contestação se verificar a existência de excepções dilatórias⁹³ (ineptidão da petição inicial, ilegitimidade, falta de personalidade, incompetência do tribunal, etc.) ou mesmo peremptórias⁹⁴, como é o caso da prescrição, que deve ser invocada para ser judicialmente decretada (artigo 303.º do CC). A possibilidade de invocar estas excepções resulta directamente da petição inicial e do próprio processo.

Aliás, a prescrição é, habitualmente, a excepção com maior incidência prática no âmbito das acções judiciais relativas a dívidas resultantes de contratos de serviço de telecomunicações.

Não obstante os artigos 11.º, n.º 8, e 21.º, n.º 7, da Lei de Defesa do Consumidor (LDC)⁹⁵ referirem que *incumbe ao Governo adoptar medidas adequadas e assegurar o equilíbrio das relações jurídicas que tenham por objecto bens e serviços essenciais, designadamente, água, energia eléctrica, gás, telecomunicações e transportes públicos*, a verdade é que não existe em Moçambique legislação específica relativa aos Serviços Públicos Essenciais e no âmbito da qual o prazo de prescrição poderia ser, eventualmente, menor aos cinco anos previstos na alínea g) do artigo 310.º do CC, tal como acontece no ordenamento jurídico português⁹⁶.

Para além da invocação de excepções, é ainda possível que o Ministério Público impugne ou invoque factos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, desde que tal resulte da própria petição inicial ou da conjugação desta com os documentos juntos.

Ressalvando a importante excepção constante do n.º 4 do artigo 490.º do CPC, são aplicáveis ao Ministério Público as regras processuais comuns em sede de contestação.

⁹³ Nos termos do artigo 493.º, n.º 2, do CPC, as excepções dilatórias obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou a remessa do processo para outro tribunal.

⁹⁴ Nos termos do artigo 493.º, n.º 3, do CPC, as excepções peremptórias importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor.

⁹⁵ Aprovada pela Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro.

⁹⁶ Em Portugal, actualmente, o prazo de prescrição para os créditos decorrentes dos serviços de telecomunicações é de seis meses (artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 26/93, de 26 de Julho).

Desde logo, o prazo para contestar será, no âmbito do processo comum, 20 ou 10 dias, consoante se trate de processo ordinário (artigo 486.º, n.º 1, do CPC) ou processo sumário (artigo 783.º do CPC). Em princípio, não será admissível a prorrogação para contestar prevista no n.º 3 do artigo 486.º do CPC, pois não há elementos factuais e/ou probatórios que o Ministério Público tenha de solicitar a outras entidades.

Por fim, a inexistência de ónus de impugnação especificada não afasta o *princípio da preclusão* previsto no artigo 489.º do CPC. Isto significa que todas as excepções devem ser invocadas na contestação, sob pena de a respectiva alegação não poder ser mais tarde admitida, excepto se for superveniente.

5. Tramitação processual subsequente

Na sequência da citação, o Ministério Público pode, ou não, apresentar a contestação.

O caso de se abster de apresentar, não se realizará, na fase intermédia do processo, a audiência preliminar.

Porém, os factos alegados pelo autor, por não estarem confessados, carecem de prova. Assim, devem ser proferidos o despacho saneador (artigo 510.º) e o despacho da selecção da matéria de facto (artigo 511.º). Seguir-se-á a audiência final. Após, será proferida a sentença.

Importa ainda referir o caso de o réu comparecer, mais tarde, no processo, o que sucede, normalmente, mediante a junção de procuração a favor de mandatário. Note-se que o réu, após a citação do Ministério Público, não é novamente citado, pelo que a sua comparência no processo ocorre por circunstâncias alheias à própria acção.

Neste caso, cessa a intervenção principal do Ministério Público, passando a ser acessória. Por sua vez, o réu deve aceitar o processo na fase processual em que se encontrar, não sendo lícito fazer retroagir a sua intervenção ao momento da citação do Ministério Público para contestar, excepto se se demonstrar que ocorreu falta ou nulidade da citação.

J. Interdição e inabilitação

1. Interdição e inabilitação;
2. Fase prévia à propositura da acção judicial;
3. Tramitação processual.

1. Interdição e inabilitação

A interdição e a inabilitação visam o suprimento ou a redução, respectivamente, da capacidade de exercício de uma determinada pessoa.

Acresce que a interdição gera limitações severas quanto à capacidade de gozo, pois o interdito não tem capacidade para *contrair casamento*, para *perfilhar*, para *exercer responsabilidades parentais* e para *testar* [artigos 30.º, alínea *b*) (também para inabilitados), 261.º, n.º 1, 319.º, n.ºs 1, alínea *c*), e 2, da Lei da Família⁹⁷ e artigo 2189.º, alínea *b*), do CC].

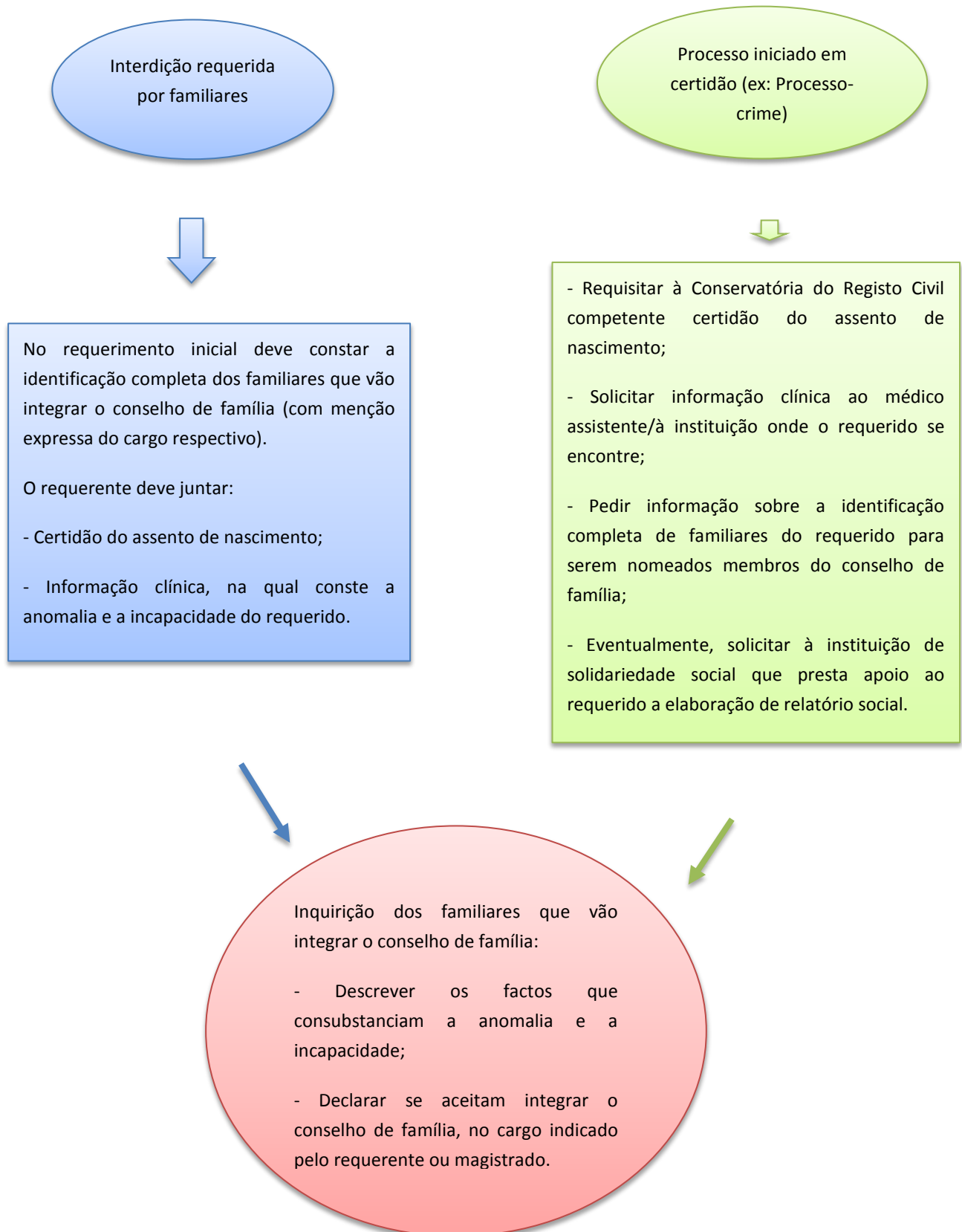
A interdição encontra-se regulada nos artigos 138.º a 151.º do CC e nos artigos 944.º a 959.º do CPC. Por sua vez, a inabilitação está regulada nos artigos 152.º a 156.º CC, aplicando-se supletivamente o regime da interdição, assim como nos artigos 944.º a 959.º do CPC (inabilitação por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira) e artigos 960.º a 963.º do CPC (inabilitação por prodigalidade ou por abuso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes).

2. Fase prévia à propositura da acção judicial

O Ministério Público, tendo legitimidade para intentar acção de interdição ou inabilitação (artigo 141.º, n.º 1, e 156.º do CC), deve recolher os seguintes elementos probatórios para instruir a acção judicial a propor:

- Certidão do assento de nascimento do requerido, a qual é obrigatória.
- Informação clínica, na qual conste obrigatoriamente: (a) se o requerido sofre de anomalia psíquica e, na afirmativa, qual; (b) se tal anomalia psíquica é permanente ou duradoura e o torna incapaz de reger a sua pessoa e bens; (c) ou se, sendo a anomalia de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, mas sim a sua inabilitação.
- Relatório psicológico, caso exista.
- Declaração de incapacidade, caso exista.
- Identificação dos membros de conselho de família e das testemunhas, que não podem coincidir.

⁹⁷ Aprovada pela Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto.



A indicação dos membros do conselho de família na petição inicial deve ser antecedida pela sua inquirição, sugerindo-se o seguinte roteiro de questões a colocar para aferir os factos em que se consubstanciam a anomalia psíquica e incapacidade, e que deve ter em atenção o tipo de anomalia psíquica que o requerido sofra (doença psiquiátrica ou neurológica):

- Se consegue tomar decisões que afectam a sua vida
- Se percebe as consequências dos seus actos
- Se sabe ler, escrever, contar
- Identificação das letras e números
- Discurso incoerente
- Vocabulário básico
- Localização temporal
- Se compreende a sucessão do tempo
- Se conhece os dias da semana, as estações do ano
- Localização espacial
- Se conhece o dinheiro
- Se tem noção do valor comercial dos bens
- Se consegue efectuar transacções comerciais
- Se consegue efectuar operações aritméticas elementares
- Auxílio nas tarefas diárias (vestuário, alimentação, higiene)
- Se exerce actividade profissional
- Se se recorda o tempo recente/remoto
- Agressividade

Nas declarações prestadas pelos membros do conselho de família deve ainda ficar consignado se aceitam, ou não, desempenhar o cargo (tutor ou vogal).

3. Tramitação processual

Competência do tribunal

O tribunal competente para a instauração da acção de interdição ou inabilitação é o *tribunal cível* (artigo 140.º do CC), sendo o critério de atribuição de competência em razão do território o domicílio do réu (artigo 85.º, n.º 1, do CPC).

Legitimidade

De acordo com o n.º 1 do artigo 141.º do CC, tem *legitimidade activa* para instaurar acção de interdição ou inabilitação: o cônjuge do interditando; o tutor ou curador do requerido (nomeado na menoridade deste); qualquer parente sucessível; ou o Ministério Público.

A acção pode ser proposta relativamente a *qualquer pessoa maior de idade*. Mas a interdição ou a inabilitação pode ser requerida e decretada dentro do ano anterior à maioridade, para

produzir os seus efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior (artigo 138.º, n.º 2, do CC).

Conceito de anomalia psíquica

A anomalia psíquica abrange: (1) as deficiências do intelecto, de entendimento ou de discernimento; assim como (2) as deficiências da vontade e da própria afectividade ou sensibilidade⁹⁸.

A anomalia psíquica deve ser incapacitante em sentido próprio, isto é, de tal modo grave que torne a pessoa inapta para se reger a si própria e aos seus bens.

Deve ser actual e permanente, verificando-se na data em que se pretenda o decretamento da interdição ou inabilitação.

Deve ainda ser duradoura ou habitual, não impedindo esta qualificação a circunstância de existirem intervalos lúcidos⁹⁹.

Inabilitação

Em primeiro lugar, é fundamento para a inabilitação a anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira permanentes, mas não tão graves que justifiquem a interdição.

É ainda fundamento de inabilitação a *prodigalidade*, que se traduz na realização de despesas injustificadas e reprováveis, elevadas em relação aos rendimentos e que colocam em causa o capital ou os bens de que provêm os rendimentos. A prodigalidade tem de consistir em efectivas anomalias de comportamento e não apenas maus negócios¹⁰⁰.

Defendemos que os fundamentos da interdição ou inabilitação são *taxativos*, pois implicam uma restrição dos direitos fundamentais. Tal significa que são insusceptíveis de extensão com recurso à analogia¹⁰¹.

Suprimento da incapacidade

A incapacidade do interdito é suprida pela *tutela* (artigo 124.º, *ex vi* artigo 139.º do CC). O tutor representa o interdito, agindo em sua substituição, gerando a sentença de interdição uma *incapacidade de carácter geral*. O tutor zelará pela pessoa e pelo património do interdito (artigo 145.º do CC).

⁹⁸ VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES; LIMA, PIRES DE, *Código Civil Anotado*, vol. I, reimpressão/4ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 147.

⁹⁹ FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *Teoria geral do direito civil – vol. I – Introdução; Pressupostos da Relação Jurídica*, 6.ª ed., Lisboa: Universidade Católica, 2012, pp. 273-274.

¹⁰⁰ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil IV – Parte Geral – Pessoas*, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2011, p. 475.

¹⁰¹ ALVES, RAÚL GUICHARD, “Alguns aspectos do instituto da interdição”, em *Direito e Justiça*, vol. IX, tomo II, 1995, pp. 140-141.

Pelo contrário, a incapacidade do inabilitado é suprida pela *curatela*. Neste caso, o curador assiste o inabilitado, actuando em conjugação com o mesmo, através da autorização que lhe dá para que pratique determinados actos de disposição de bens entre vivos e todos os que, em atenção às circunstâncias de cada caso, forem especificados na sentença (artigo 153.º, n.º 1, do CC). É, pois, uma incapacidade limitada nos seus efeitos.

Sem prejuízo, o juiz pode colocar a administração do património do inabilitado, no todo ou em parte, a cargo do curador (artigo 154.º, n.º 1, do CC), o que se aproxima da figura da representação.

O curador não tem, porém, poderes no que respeita à *pessoa* do inabilitado.

Conselho de família

O conselho de família vem regulado nos artigos 362.º a 369.º da Lei da Família¹⁰², o qual, na Divisão V, regula a Tutela de maiores (artigos 370.º a 372.º).

Nos termos do n.º 1 do artigo 370.º da Lei da Família, o tutor de maiores declarados interditos é designado pela seguinte ordem de preferência: *a)* cônjuge; *b)* irmãos; *c)* avós; *d)* tios; *e)* sobrinhos.

Havendo vários familiares em igualdade de circunstâncias, o tribunal designa para tutor aquele que se mostrar capaz de melhor defender os interesses do interdito (n.º 2 do artigo 370.º). No caso de inexistir qualquer familiar ou não reunindo este as condições para exercer o cargo, o tribunal pode designar outra pessoa como tutor, dando-se preferência à que tenha à sua guarda o interdito ou tenha demonstrado vontade de o tomar à sua guarda (n.º 3 do artigo 370.º).

Providências provisórias

Se o juiz reconhecer que há necessidade urgente de providenciar quanto à pessoa e bens do interditando, pode decretar a *interdição* ou *inabilitação provisória* deste, antes de ordenar a notificação para contestar (artigo 953.º, n.º 2, do CPC).

Nos termos do n.º 1 do artigo 142.º do CC, pode ser nomeado, em qualquer altura do processo, *tutor provisório* que celebre em nome do interditando os actos cujo adiamento possa causar-lhe prejuízo.

Pode igualmente ser decretada a *interdição provisória* se houver necessidade urgente de providenciar quanto à pessoa e bens do interditando (n.º 2 do artigo 142.º do CC).

¹⁰² A Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, no artigo 430.º, revogou o Livro IV do CC e a “*demais legislação que se mostrar contrária à presente Lei*”. Deve assim considerar-se que o artigo 143.º do CC foi revogado pela Lei da Família.

Petição inicial

A acção de interdição ou inabilitação é uma *acção declarativa constitutiva*, de acordo com artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do CPC. A forma de processo é *especial* (artigos 460.º, n.ºs 1 e 2, primeira parte, 463.º, e 944.º a 958.º do CPC).

Devem ser alegados os seguintes factos, consubstanciadores da *causa de pedir*: (1) a idade do requerido; (2) a anomalia psíquica; (3) a descrição dos factos em que se consubstanciam a anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira que determinem a incapacidade de governar a pessoa e os bens (interdição) ou a anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, permanentes, mas não tão graves que justifiquem a interdição (inabilitação), ou ainda a habitual prodigalidade, uso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes, que determinem a incapacidade de reger convenientemente o património (inabilitação); (4) indicação do grau de incapacidade (caso se encontre junto a declaração de incapacidade).

O *pedido* traduz-se na declaração de interdição ou de inabilitação.

Na petição inicial devem ser indicadas as pessoas que, segundo os critérios da lei, devem integrar o conselho de família, isto é, o tutor e dois vogais.

Sendo uma acção sobre o estado das pessoas, o valor da acção será o equivalente a 30.000,00 MT, nos termos do artigo 312.º, n.º 1, do CPC.

Deve, por fim, ser indicada a seguinte *prova*, pelo menos: Certidão do assento de nascimento; Relatório ou informação clínica; Atestado de incapacidade (*multiusos*); Rol de testemunhas.

K. Execução por custas e multas (civis e criminais)

1. Execução por custas;
2. Execução por multas processuais;
3. Execução por multas criminais e custas nos processos criminais.

1. Execução por custas

Nos termos do artigo 92.º do CPC, relativo aos *processos de 1.ª instância*, as execuções por custas, multas e indemnizações por litigância por má fé são instauradas por *apenso* ao processo no qual se haja efectuado a notificação da respectiva conta ou liquidação. Havendo recurso é junta ao processo da execução uma certidão da conta ou da liquidação que lhe serve de base.

Quanto aos *processos a correr termos nos tribunais superiores*, o artigo 93.º do CPC estipula que, quando a condenação em custas, multa ou indemnização tiver sido proferida em Tribunal Superior de Recurso ou no Tribunal Supremo, a execução corre no tribunal de 1.ª instância em que o processo foi instaurado. Se o executado for, porém, funcionário do Tribunal Superior de Recurso ou do Tribunal Supremo, que nesta qualidade haja sido condenado, a execução corre na comarca sede do tribunal a que o funcionário pertencer. A execução é baseada em certidão da conta ou liquidação, com identificação do processo e do responsável.

Quanto ao *processamento*, o artigo 100.º do Código das Custas Judiciais (CCJ)¹⁰³ determina que, após o prazo para o pagamento voluntário das custas (20 dias, nos processos ordinários e sumários), sem que o mesmo seja efectuado, o juiz ordena o levantamento da quantia necessária para o pagamento das custas e do incidente, caso existam depósitos do responsável no processo.

Caso não existam depósitos do responsável no processo, é ordenado o desconto nos vencimentos, ordenados ou salários do devedor.

Se não for possível a cobrança da dívida por esta via, seguem-se os termos dos artigos 113.º e seguintes (rateio) e é instaurada execução pelo Ministério Público de acordo com os artigos 101.º e seguintes do CCJ.

Sendo instaurada execução, é aberta vista ao Ministério Público, que promove a citação do executado para os termos da execução (artigo 101.º do CCJ).

De acordo com o artigo 102.º do CCJ, as execuções por custas seguirão os termos das execuções por quantia certa (artigos 811.º a 926.º do CPC), mas com as seguintes especificidades.

¹⁰³ Aprovado pelo Decreto n.º 43809, de 5 de Agosto de 1961, e alterado pelos Decretos n.º 48/89, de 28 de Dezembro, Decreto n.º 14/96, de 21 de Maio, Decreto n.º 11/99, de 12 de Julho, Decreto n.º 82/2009, de 29 de Dezembro, Decreto n.º 67/2014, de 5 de Novembro.

É devolvido ao Ministério Público, aqui exequente, o direito de nomear bens à penhora (n.º 1), devendo indicar os bens a penhorar (n.º 2).

Porém, se não tiver elementos para indicar os bens a penhorar, e se não for possível obtê-los na conservatória do registo predial respectiva, pode requerer que se proceda à penhora dos bens que forem encontrados. Se estiver em causa a penhora de bens imobiliários, esta é imediatamente notificada ao executado, se estiver presente, lavrando-se auto em que se descreverão os bens e donde constará a notificação e a entrega ao depositário, se for caso disso (n.º 3).

Se o executado residir fora da comarca e não tiver bens nesta, é enviada deprecada para citação e penhora dos bens que forem encontrados. Esta deprecada não será devolvida sem a nota do registo predial e a certidão de encargos, se a penhora incidiu sobre bens imobiliários (n.º 4).

Pode igualmente ser requerido o pagamento para a cessação da execução. Se tal requerimento for verbal e no respectivo cartório, lavra-se cota no processo. Porém, o pedido só terá seguimento e a execução só poderá ser suspensa se, além da quantia por que moveu a execução, se depositar a importância provável do acrescido (custas do próprio processo de execução), que será imediatamente calculada no cartório.

No âmbito de execução por custas no processo de *inventário*, cada interessado pode pagar apenas a sua parte, desde que deposite no estabelecimento destinado a depósitos judiciais, por conta da responsabilidade dos outros executados, as tornas de que lhes ficou a dever em partilhas, se ainda não estiverem depositadas.

Em consonância com o disposto no artigo 92.º do CPC, a execução por custas corre por apenso (§ 1.º artigo 102.º do CCJ), com autuação da certidão da citação ou, não a havendo, o termo de nomeação de bens ou equivalente e, se tiver de ser desapensada, juntar-se-á certidão da conta e da parte da sentença ou despacho que contenha condenação em custas.

Se o executado não tiver sido notificado da penhora, sê-lo-á posteriormente, nos termos gerais (§ 2.º artigo 102.º).

O artigo 103.º do CCJ estabelece a tramitação da execução por custas nos processos a correr termos nos *tribunais superiores*.

Assim, a Secretaria extrairá, em duplicado, certidão da conta, a qual contém a identificação do processo e a indicação dos responsáveis pelas custas. Dos dois exemplares, um deles fica na secretaria, para pagamentos e rateios, e outro é entregue ao Ministério Público, que remeterá à 1ª instância. O respectivo magistrado promove a citação do executado, seguindo-se os ulteriores termos (artigo 102.º do CCJ).

Após a expedição da certidão executiva é possível o pagamento das custas em dívida. Mas o interessado é advertido que tem de requerer no tribunal de 1ª instância a cessação da execução.

Quanto a *custas de actos e papéis avulsos*, o artigo 104.º do CCJ determina que o secretário ou escrivão entregue ao Ministério Público os próprios papéis ou certidões dos actos praticados para que promova a execução.

Havendo vários *responsáveis não solidários*, é instaurada execução contra cada um deles (artigo 105.º do CCJ), com excepção das custas do *inventário*, em que é instaurada uma única execução contra todos os interessados, que só abrangerá os bens da herança.

É instaurada uma única execução contra o mesmo responsável, mesmo que existam várias contas em dívida no processo e seus apensos, em obediência ao princípio da *unicidade da execução* (artigo 106.º do CCJ).

O artigo 107.º CCJ confere legitimidade ao Ministério Público para instaurar execução, mesmo que apenas estejam dívida apenas *custas de parte*.

O artigo 109.º consagra uma regra especial para os *inventários orfanológicos*, estabelecendo que a execução apenas pode ser instaurada após o trânsito em julgado da sentença, excepto se as custas forem devidas antes da prolação da sentença.

Antes da instauração da execução ou após o início dos descontos, mas depois do termo do prazo para pagamento voluntário, o responsável pode pagar as custas, acrescido do custo e selos de papel (artigo 110.º do CCJ).

Se, no decurso da execução se apurar que o executado não possui bens, a execução será arquivada. Porém, a execução prosseguirá logo que sejam conhecidos bens penhoráveis ao executado, desde que não tenha decorrido o prazo da prescrição. É o chamado *arquivamento condicional* previsto no artigo 111.º do CCJ.

Por fim, a dívida de custas prescreve no prazo de 5 anos (artigo 112.º do CCJ).

2. Execução por multas processuais

Nos termos do artigo 139.º do CCJ, as multas a aplicar aos *litigantes de má fé* são fixadas entre 10.000,00 MT e 100.000,00 MT¹⁰⁴. Tais montantes revertem, em partes iguais, para o cofre do tribunal e para a Fazenda.

¹⁰⁴ Resultante da actualização operada pelo Decreto n.º 48/1989, de 28 de Dezembro.

Quanto às restantes *multas*, o tribunal deve fixá-las entre 500,00 MT e 20.000,00 MT¹⁰⁵, revertendo igualmente em partes iguais para o cofre do tribunal e para a Fazenda (artigo 140.º do CCJ).

Salvo disposição em contrário, as *multas impostas à parte* são liquidadas quando o processo for à conta, sendo os responsáveis notificados nesta altura (artigo 141.º do CCJ). O pagamento é efectuado nos termos das regras para pagamento das custas (artigos 92.º e seguintes CCJ).

As *restantes multas (não impostas à parte)* são liquidadas imediatamente (artigo 142.º do CCJ).

A *execução das multas não pagas* vem regulada no artigo 143.º do CCJ. Não sendo as multas pagas no prazo legal, é instaurada execução juntamente com a execução por custas, se a houver, contra o responsável. Não sendo instaurada execução por custas, é instaurada execução para pagamento coercivo da multa, com base numa certidão da liquidação, que o escrivão entregará, para esse efeito, ao Ministério Público, no prazo de vinte e quatro horas.

Seguem-se os termos prescritos para a execução por custas.

3. Execução por multas criminais e custas nos processos criminais

De acordo com o artigo 638.º do Código de Processo Penal (CPP), a multa criminal é paga após o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 10 dias ou 15 dias, se a notificação for efectuada no acto do julgamento.

O condenado pode, no entanto, requerer nos seguintes termos, dentro do prazo para pagamento voluntário da multa; (1) a prorrogação do pagamento da multa até um mês (artigo 639.º, 1.º, do CPP); ou (2) o pagamento da multa em prestações, no prazo máximo de um ano, sempre com a condição de o imposto de justiça e as custas serem pagos imediatamente (2.º)

Não sendo a multa paga no prazo legal, o Ministério Público instaura a execução, que segue o regime da execução por custas e com observância do artigo 1696.º do Código Civil, caso o devedor tenha bens suficientes e desembaraçados (artigo 640.º do CPP).

Caso o devedor não tenha bens suficientes ou quando se verifique, após a execução, a insuficiência dos bens, a multa é convertida em prisão ou substituída por prestação de trabalho.

Relativamente às *custas nos processos criminais*, o artigo 642.º do CPP estabelece que o imposto de justiça e as custas devem ser pagas após o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 10 dias ou 15 dias, se a notificação for efectuada no acto do julgamento.

¹⁰⁵ Resultante da actualização operada pelo Decreto n.º 48/1989, de 28 de Dezembro.

Não sendo as custas pagas no prazo legal, Ministério Público instaura execução, que segue o regime da execução por custas e com observância do artigo 1696.º do Código Civil, caso o devedor tenha bens suficientes e desembaraçados.

O réu pode ainda pagar o imposto de justiça até 6 prestações mensais, desde que ofereça caução idónea. Se caução for fiança, o fiador e o subfiador ficam solidariamente obrigados ao pagamento das prestações.

De acordo com o artigo 644.º do CPP, pelo produto dos bens executados ao devedor os pagamentos são efectuados pela ordem seguinte: (1) as multas penais; (2) os impostos de justiça; (3) as causas liquidadas a favor do Estado, dos Cofres e do Serviço Social do Ministério da Justiça; (4) as restantes custas, proporcionalmente; e (5) as indemnizações.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

L. Reclamação de créditos

1. A convocação de credores;
2. Privilégios creditórios mobiliários e imobiliários;
3. Os impostos como garantias do Estado;
4. Determinação dos privilégios creditórios;
5. Os privilégios creditórios da Fazenda Nacional;
6. Tramitação processual.

1. A convocação de credores

De acordo com o artigo 601.º do CC, o património do devedor constitui a garantia comum de todos os credores.

Nos termos do n.º 1 do artigo 604.º do CC, não existindo causas legítimas de preferência, os credores têm o direito de ser pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor, quando ele não chegue para integral satisfação dos débitos.

O n.º 2 do artigo 604.º do CC elenca como causas legítimas de preferência, além de outras admitidas na lei, a consignação de rendimentos, o penhor, a hipoteca, o privilégio e o direito de retenção.

A *reclamação de créditos* constitui, assim, o mecanismo processual de exercício de preferências no pagamento de dívidas, tendo como função expurgar os direitos que onerem os bens penhorados (artigo 824.º, n.º 2, do CPC).

Só são admitidos ao concurso os credores que detiverem um *direito real de garantia*¹⁰⁶ relativamente ao seu crédito, como estipula o n.º 1 do artigo 865.º do CPC.

A fase de convocação de credores, surgindo no âmbito da acção executiva, constitui uma verdadeira acção declarativa enxertada na acção executiva¹⁰⁷, que corre por apenso a esta (artigo 865.º, n.º 4, do CPC).

2. Privilégios creditórios mobiliários e imobiliários

Nos termos do artigo 733.º do CC, *privilégio creditório* é a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros.

¹⁰⁶ Estão, entre outros, previstos na lei, a *consignação de rendimentos* (artigo 656.º CC), o *penhor* (artigo 666.º CC), a *hipoteca* (artigo 686.º CC), os *privilégios creditórios* (artigos 750.º e 751.º CC), o *direito de retenção* (artigo 754.º CC) e ainda o *arresto* e a *penhora* (artigos 622.º e 822.º CC).

¹⁰⁷ COSTA, SALVADOR DA, O Concurso de Credores, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 2015, p. 7.

Também os respectivos *juros* gozam do mesmo privilégio, pois as dívidas por juros gozam dos mesmos privilégios que sejam atribuídos à prestação tributária principal. De acordo com o artigo 734.º do CC, o privilégio creditório abrange os juros relativos aos últimos dois anos, se forem devidos.

O n.º 1 do artigo 735.º do CC distingue duas espécies de privilégios creditórios: os *privilégios mobiliários* e os *privilégios imobiliários*.

Os privilégios mobiliários podem ser *gerais*, isto é, abrangem todos os bens móveis existentes no património do devedor à data da penhora ou acto equivalente; ou podem ser *especiais*, compreendendo só o valor de determinados bens móveis.

Os privilégios imobiliários são sempre especiais (artigo 735.º, n.º 3, do CC).

Assim, existe um *limite temporal* para a contagem dos privilégios creditórios: deve atender-se à data da penhora ou acto equivalente, que será, por exemplo, a apreensão de bens decorrente da declaração de insolvência.

Os créditos da Fazenda Nacional gozam de garantia real sobre os bens penhorados, sendo por isso privilégios creditórios nos termos fixados na lei.

3. Os impostos como garantias do Estado

O artigo 38.º da *Lei de Bases do Sistema Tributário*¹⁰⁸ e o artigo 161.º da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março (que consagra os *princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano*), estabelecem a *garantia* dos créditos tributários.

Assim, o património do devedor constitui a garantia geral dos créditos tributários, com excepção dos bens não penhoráveis nos termos da lei (elencados nos artigos 822.º a 832.º do CPC).

Para garantia dos créditos tributários, a administração tributária dispõe ainda:

- a) Dos privilégios creditórios previstos no artigo 162.º da Lei n.º 2/2006, no CC ou na legislação tributária;
- b) Do direito de constituição, nos termos da lei, de penhor ou hipoteca legal, quando essas garantias se revelem necessárias à cobrança efectiva da dívida ou quando o imposto incida sobre a propriedade dos bens;
- c) do direito de retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal de que o sujeito passivo seja proprietário, nos termos que a lei fixar.

¹⁰⁸ Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho.

Por sua vez, o artigo 162.º da Lei n.º 2/2006, relativo aos privilégios creditórios, estabelece que a administração tributária goza da garantia de *privilégio creditório* sobre os bens do sujeito passivo, quando concorra com credores que não tenham constituído e registado uma garantia real sobre esses bens ou alguns deles, anteriormente à constituição de garantias reais pela administração tributária (n.º 1).

No caso dos tributos que incidam periodicamente sobre bens ou direitos susceptíveis de registo ou sobre rendimentos dos mesmos, o Estado e as autarquias locais têm preferência sobre qualquer outro credor ou adquirente, para cobrança, mesmo que estes tenham constituído e registado garantias reais sobre os mesmos (n.º 2).

4. Determinação dos privilégios creditórios

Para se apurar a existência e o tipo de privilégios creditórios, é fundamental averiguar, em primeiro lugar, qual a natureza do bem penhorado, isto é, se é bem *móvel* ou *imóvel*.

Em segundo lugar, é importante distinguir os impostos directos dos impostos indirectos, cujo critério de distinção e enumeração consta nos artigos 56.º a 71.º da Lei de Bases do Sistema Tributário¹⁰⁹.

Assim, *impostos indirectos* são impostos instantâneos ou de obrigação única, que incidem sobre actos ou factos isolados, sem qualquer carácter de continuidade.

São indirectos, entre outros, os seguintes impostos:

- *Imposto de Sisa*: artigo 70.º/1-c) e 4 da Lei n.º 15/2002; artigos 51.º-d) e 59.º-64.º da Lei n.º 1/2008; artigos 2.º-d) e 94.º-133.º do CTA; Código da Sisa (Decreto n.º 46/2004, de 27 de Outubro);
- *Imposto sobre Sucessões e Doações*: artigo 70.º/1-b) e 3 da Lei n.º 15/2002;
- *Imposto sobre os Veículos* (nas autarquias corresponde ao Imposto Autárquico de Veículos – artigo 65.º/1 da Lei n.º 1/2008): artigo 70.º/1-f), 7 e 8 da Lei n.º 15/2002; artigos 51.º-c) e 65.º-68.º da Lei n.º 1/2008; artigos 2.º-c) e 64.º-93.º do CTA;
- *Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)*: artigos 56.º/3-b), 66.º-a) e 67.º da Lei n.º 15/2002; Código do IVA (Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro); Regulamento do Código do IVA (Decreto n.º 97/2008, de 16 de Abril);
- *Imposto sobre Consumos Específicos (ICE)*: artigos 56.º/3-b), 66.º-b) e 68.º da Lei n.º 15/2002; Código do ICE (Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro);
- *Direitos Aduaneiros*: artigos 56.º/3-b), 66.º-c) e 69.º da Lei n.º 15/2002;
- *Imposto de Selo*: artigo 70.º/1-a) e 2 da Lei n.º 15/2002;
- *Imposto Especial sobre o Jogo*: artigo 70.º/1-d) e 5 da Lei n.º 15/2002;

¹⁰⁹ Importa referir que os *Impostos Autárquicos* estão regulados no *Sistema Tributário Autárquico*, aprovado pela Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, e no *Código Tributário Autárquico (CTA)*, aprovado pelo Decreto n.º 63/2008, de 30 de Dezembro.

- *Contribuição de Melhorias*: artigos 51.º-e) e 69.º-72.º da Lei n.º 1/2008; artigos 2.º-e) e 134.º-138.º do CTA.
- Por sua vez, os *impostos directos* são impostos periódicos, que incidem sobre factos, situações e actividades que se prolongam no tempo e, por isso, a obrigação renova-se automaticamente todos os anos. Estes impostos incidem directamente sobre os rendimentos ou sobre o património das empresas ou dos particulares.
- São directos, entre outros, os seguintes impostos:
- *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC)*: artigos 56.º/3-a), 57.º/1-a), 58.º e 59.º da Lei n.º 15/2002; Código do IRPC (Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro); Regulamento do Código do IRPC (Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril);
- *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS)*: artigos 56.º/3-a), 57.º/1-b), 60.º a 65.º da Lei n.º 15/2002; Código do IRPS (Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro); Regulamento do Código do IRPS (Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril);
- *Imposto Predial Autárquico (IPA)*: artigos 51.º-b) e 55.º-58.º da Lei n.º 1/2008; artigos 2.º-b) e 35.º-63.º do CTA;
- *Imposto de Reconstrução Nacional* (corresponde, nas autarquias, ao imposto pessoal autárquico - artigo 52.º/1 da Lei n.º 1/2008): artigo 70.º/1-e) e 6 da Lei n.º 15/2002; artigos 51.º-a) e 52.º-54.º da Lei n.º 1/2008; artigos 2.º-a) e 3.º-34.º do CTA;
- *Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC)*: Código do ISPC (Lei n.º 5/2009, de 12 de Janeiro).

O artigo 736.º do CC atribui *privilégio mobiliário geral* aos *impostos indirectos* (com excepção dos impostos que gozem de privilégio especial) e aos *impostos directos* inscritos para cobrança no ano corrente da penhora e nos dois anteriores (com excepção dos impostos que gozem de privilégio especial).

Em terceiro lugar, é imprescindível determinar o *ano de inscrição para cobrança*, pois os impostos que estejam inscritos para cobrança não dependem da prática de actos tributários pela administração fiscal.

Por fim, deverá saber-se qual o *ano do imposto*.

5. Os privilégios creditórios da Fazenda Nacional

a) *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC)*

De acordo com artigo 736.º, n.º 1, do CC, o IRPC possui *privilégio mobiliário geral*, desde que inscrito para cobrança no ano corrente da penhora, ou acto equivalente, e nos dois anos anteriores.

O artigo 74.º do CIRPC¹¹⁰ alarga o *privilégio mobiliário geral* sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou acto equivalente quanto ao imposto relativo aos últimos *seis anos*, e constitui o *privilégio imobiliário* para o mesmo período tempo.

Deve considerar-se que o artigo 74.º do CIRPC derroga o n.º 1 do artigo 736.º quanto a este imposto.

b) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS)

De acordo com artigo 736.º, n.º 1, do CC, o IRPS possui *privilégio mobiliário geral*, desde que inscrito para cobrança no ano corrente da penhora, ou acto equivalente, e nos dois anos anteriores.

O artigo 70.º do CIRPS¹¹¹ alarga o *privilégio mobiliário geral* sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou acto equivalente quanto ao imposto relativo aos últimos *seis anos*, e constitui o *privilégio imobiliário* para o mesmo período tempo. Deve considerar-se que o artigo 70.º do CIRPS derroga o n.º 1 do artigo 736.º quanto a este imposto.

Importa referir que as pessoas colectivas podem ser devedoras de IRPS como substitutas tributárias (artigos 11.º da Lei n.º 15/2002 e 67.º do CIRPS).

c) Imposto Predial Autárquico (IPA)

Nos termos dos artigos 744.º, n.º 1¹¹², e 735.º, n.º 3, do CC, o IPA tem *privilégio imobiliário especial* sobre os bens cujos rendimentos estão sujeitos a esta contribuição, inscrito para cobrança no ano corrente da penhora e nos dois anos anteriores.

e) Imposto de Sisa

De acordo com os artigos 744.º, n.º 2¹¹³, e 735.º, n.º 3, do CC, o Imposto de Sisa terá *privilégio imobiliário especial* sobre os bens transmitidos.

f) Imposto sobre as Sucessões e Doações

As disposições conjugadas nos artigos 744.º, n.º 2, 735.º, n.º 3 e 738.º, n.º 2, do CC¹¹⁴ consagram um *privilégio imobiliário especial* e um *privilégio mobiliário especial* sobre os bens cujos rendimentos estão sujeitos a esta contribuição.

¹¹⁰ Redacção do artigo 74.º/1 CIRPC: “Para pagamento do IRPC relativo aos 6 últimos anos, a Fazenda Nacional goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.”

¹¹¹ Redacção do artigo 74.º/1 CIRPC: “Para pagamento do IRPS, a Fazenda Nacional goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente”.

¹¹² Redacção do artigo 744.º/1 CC: “Os créditos por contribuição predial devida ao Estado ou às autarquias locais, inscritos para cobrança no ano corrente na data da penhora, ou acto equivalente, e nos dois anos anteriores, têm privilégio sobre os bens cujos rendimentos estão sujeitos àquela contribuição”.

¹¹³ Redacção do artigo 744.º/2 CC: “Os créditos do Estado pela sisa e pelo imposto sobre as sucessões e doações têm privilégio sobre os bens transmitidos”.

¹¹⁴ Redacção do artigo 738.º/2 CC: “Têm igualmente privilégio sobre os bens móveis transmitidos os créditos do Estado resultantes do imposto sobre as sucessões e doações”.

g) *Imposto de Reconstrução Nacional* (que nas autarquias corresponde ao *Imposto Pessoal Autárquico* – artigo 52.º/1 da Lei n.º 1/2008)

O artigo 736.º, n.º 1, do CC estabelece um *privilégio mobiliário geral* inscrito para cobrança no ano corrente da penhora, ou acto equivalente, nos dois anos anteriores para este imposto.

h) *Imposto sobre os Veículos* (nas autarquias corresponde ao *Imposto Autárquico de Veículos* – artigo 65.º/1 da Lei n.º 1/2008)

O artigo 736.º, n.º 1, do CC estabelece um *privilégio mobiliário geral* inscrito para cobrança no ano corrente da penhora, ou acto equivalente, nos dois anos anteriores para este imposto.

i) *Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC)*

O artigo 736.º, n.º 1, do CC estabelece um *privilégio mobiliário geral* inscrito para cobrança no ano corrente da penhora, ou acto equivalente, nos dois anos anteriores para este imposto.

j) *Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)*

O artigo 736.º, n.º 1, do CC estabelece um *privilégio mobiliário geral* sem qualquer limitação temporal¹¹⁵.

k) *Imposto sobre Consumos Específicos (ICE)*

O artigo 736.º, n.º 1, do CC estabelece um *privilégio mobiliário geral* sem qualquer limitação temporal¹¹⁶.

l) *Direitos aduaneiros*

O artigo 736.º, n.º 1, do CC estabelece um *privilégio mobiliário geral* sem qualquer limitação temporal¹¹⁷.

m) *Imposto de Selo (IS)*, que incide sobre todos os documentos, livros, papéis e actos designados em tabela própria.

O artigo 736.º, n.º 1, do CC estabelece um *privilégio mobiliário geral* sem qualquer limitação temporal¹¹⁸.

n) *Imposto Especial sobre o Jogo*

O artigo 736.º, n.º 1, do CC estabelece um *privilégio mobiliário geral* sem qualquer limitação temporal¹¹⁹.

o) *Contribuição de Melhorias*

¹¹⁵ Excepto prazo de prescrição (10 anos – artigo 48.º/1 Lei n.º 2/2006).

¹¹⁶ Excepto prazo de prescrição (10 anos – artigo 48.º/1 Lei n.º 2/2006).

¹¹⁷ Excepto prazo de prescrição (10 anos – artigo 48.º/1 Lei n.º 2/2006).

¹¹⁸ Excepto prazo de prescrição (10 anos – artigo 48.º/1 Lei n.º 2/2006).

¹¹⁹ Excepto prazo de prescrição (10 anos – artigo 48.º/1 Lei n.º 2/2006).

O artigo 736.º, n.º 1, do CC estabelece um *privilégio mobiliário geral* sem qualquer limitação temporal¹²⁰.

Imposto	Prazo	Tipo de Privilégio	Norma
IVA	Sem limite (reclamam-se todos os créditos independentemente do ano)	- Mobiliário Geral	Art. 736.º/1 CC
IRPC	Seis anos anteriores	- Mobiliário geral - Imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo	Art. 74.º CIRPC Art. 736.º/1 CC
IRPS	Seis anos anteriores	- Mobiliário geral - Imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo	Art. 70.º CIRPS Art. 736.º/1 CC
IPA	Ano da penhora e dois anos anteriores	- Imobiliário Especial	Arts. 744.º/1 e 735.º/3 CC
SISA	Sem limite	- Imobiliário Especial - Mobiliário Especial	Arts. 744.º/2 e 735.º/3 CC
Imposto sobre as Sucessões e Doações	Sem limite	- Imobiliário Especial - Mobiliário Especial	Arts. 744.º/2, 735.º/3 e 738.º/2 CC
IS	Sem limite (reclamam-se todos os créditos independentemente do ano)	- Mobiliário Geral	Art. 736.º/1 CC
IRN (Imposto Pessoal Autárquico)	Ano da penhora e dois anos anteriores	- Mobiliário Geral	Art. 736.º/1 CC
IAV (Imposto Autárquico Veículos)	Ano da penhora e dois anos anteriores	- Mobiliário Geral	Art. 736.º/1 CC

¹²⁰ Excepto prazo de prescrição (10 anos – artigo 48.º/1 Lei n.º 2/2006).

ISPC	Ano da penhora e dois anos anteriores	- Mobiliário Geral	Art. 736.º/1 CC
ICE	Sem limite	- Mobiliário Geral	Art. 736.º/1 CC
Direitos Aduaneiros	Sem limite	- Mobiliário Geral	Art. 736.º/1 CC
Imposto Especial sobre o Jogo	Sem limite	- Mobiliário Geral	Art. 736.º/1 CC
Contribuição de Melhorias	Sem limite	- Mobiliário Geral	Art. 736.º/1 CC

6. Tramitação processual

Nos termos do artigo 157.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2006, as entidades públicas, devidamente citadas [artigo 864.º, n.º 1, alínea c), do CPC], devem enviar ao Ministério Público a competente certidão de dívidas para o magistrado reclamar os créditos.

Uma vez recebida a certidão, compete ao Ministério Público apurar se, face ao bem penhorado e ao imposto em dívida, algum dos créditos pode ser reclamado na execução.

Em caso afirmativo, deve ser elaborada a reclamação de créditos, nos termos do artigo 865.º, sendo certo que o Ministério Público apenas dispõe de 20 dias desde a citação das entidades fiscais para proceder à reclamação (n.º 2 do artigo 865.º).

Os créditos reclamados podem ser impugnados, nos termos do artigo 866.º CPC, com possibilidade de resposta do reclamante (artigo 867.º CPC). Constituindo uma acção declarativa enxertada no processo executivo, deverá ser proferida sentença, sendo desnecessária a produção de prova. Se for necessária, seguirá termos do processo ordinário ou sumário, consoante o valor (artigo 868.º, n.º 1, do CPC).

M. Processo de Insolvência

1. O novo Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais;
2. A intervenção do Ministério Público no processo de insolvência;
3. Classificação dos créditos reclamáveis na insolvência;
4. Créditos não concorrentes;
5. Tramitação processual.

1. O novo Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais

O Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho, aprovou o Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais (RJIREC), o qual se encontra dividido nos seguintes cinco capítulos: artigos 1.º a 4.º - Disposições gerais (Capítulo I); artigos 5.º a 45.º - Disposições comuns à Recuperação Judicial e à Insolvência (Capítulo II); artigos 46.º a 68.º - Recuperação Judicial (Capítulo III); artigos 69.º a 157.º - Insolvência (Capítulo IV); artigos 158.º a 166.º - Recuperação Extrajudicial (Capítulo V).

Nos termos do artigo 1.º do RJIREC, o *objectivo* deste Regime Jurídico destina-se a viabilizar a superação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas por parte dos empresários comerciais e outras entidades, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, o estímulo e a preservação da actividade económica e a sua função social.

Assim, o *âmbito de aplicação subjectivo* do RJIREC, fixado no artigo 2.º, n.º 1, é o seguinte: empresários comerciais; associações e fundações; sociedades civis; cooperativas; e pessoas singulares.

Exceptuam-se do disposto no n.º 1 do artigo 2.º as empresas públicas ou de capitais exclusivamente públicos e as instituições de crédito e sociedades financeiras públicas ou privadas, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas a estas.

Quanto à *competência territorial*, o n.º 1 do artigo 3.º do RJIREC fixa o tribunal do local do domicílio do devedor, do seu principal estabelecimento ou da filial de sociedade que tenha sede fora de Moçambique como o tribunal competente para a instauração das acções judiciais previstas no diploma legal.

O principal estabelecimento será o local onde o devedor exerce a maior actividade económica, apresentando a maior expressão em termos patrimoniais, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º.

2. A intervenção do Ministério Público no processo de insolvência

Nos termos do artigo 4.º do RJIREC, o Ministério Público é *citado* da entrada em juízo do pedido de recuperação judicial ou da insolvência, *podendo intervir nos actos que envolvam interesse público ou cuja tutela seja da sua competência* (n.º 1).

O Ministério Público pode, no momento da citação, requerer a sua notificação de todos os demais actos do processo (n.º 2).

Assim, o Ministério Público pode representar, desde logo, a Fazenda Nacional e os trabalhadores no âmbito do processo de insolvência, sendo a sua principal intervenção, neste âmbito, como credor reclamante.

3. Classificação dos créditos reclamáveis na insolvência

O artigo 77.º do RJIREC classifica os créditos que podem ser reclamados na insolvência.

Em primeiro lugar, constam os *créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho* [alínea a)]. Neste particular, os créditos laborais cedidos a terceiros são considerados ordinários (artigo 78.º, n.º 4).

Em segundo lugar, os *créditos com garantia*, até ao valor do crédito garantido [alínea b)]. O valor do bem objecto de garantia real corresponde à importância efectivamente arrecadada com a sua venda ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado (artigo 78.º, n.º 1).

Em terceiro lugar, os *créditos fiscais*, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, com excepção das multas tributárias e os créditos da Entidade Gestora do Sistema de Segurança Social [alínea c)].

Em quarto lugar, os *créditos ordinários* [alínea d)]. Créditos ordinários são os não previstos nas restantes alíneas do artigo 77.º - i; e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento – ii.

Em quinto lugar, as multas de qualquer natureza, incluindo as cláusulas penais contratuais e as *multas fiscais* [alínea e)]. As cláusulas penais dos contratos unilaterais não são atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da insolvência (artigo 78.º, n.º 3).

Por último, os *créditos subordinados* [alínea f)]. Estes créditos só podem ser satisfeitos depois dos restantes créditos da insolvência.

Importa sublinhar que não são oponíveis à massa os valores decorrentes do direito do sócio ao recebimento da sua parcela do capital social na liquidação da sociedade (artigo 78.º, n.º 2).

4. Créditos não concorrentes

Nos termos do artigo 79.º do RJIREC, são *créditos não concorrentes* os créditos pagos com precedência relativamente aos mencionados no artigo 77.º. Estão nesta situação:

- As remunerações devidas ao Administrador da Insolvência (AI); e os créditos *derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a declaração de insolvência* – alínea a);
- As quantias fornecidas à massa pelos credores – alínea b);
- As despesas com a apreensão, administração, realização do activo e distribuição do produto, bem como as *custas* do processo de insolvência – alínea c);
- As custas judiciais relativas às acções e execuções em que a *massa insolvente* tenha sido vencida – alínea d); e
- As obrigações resultantes de actos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial (artigo 65.º) ou após a declaração de insolvência, e *impostos* relativos a factos geradores ocorridos após a declaração de insolvência, com respeito pela ordem prevista no artigo 77.º.

5. Tramitação processual

Após ser proferida a sentença é fixado um prazo até *10 dias* para a reclamação de créditos [artigos 95.º, n.º 1, alínea d), e 7.º, n.º 2], que se inicia após a publicação do edital previsto no artigo 95.º, n.º 2.

No prazo de 30 dias, o AI faz publicar edital contendo a relação de credores e indica o local onde podem ser examinados os documentos (artigo 7.º, n.º 3).

O *requerimento de reclamação de créditos* deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 9.º, n.º 1. São eles:

- O nome, a qualificação, o endereço do credor e o endereço em que deve receber as notificações de qualquer acto do processo – alínea a);
- O valor do crédito, actualizado até à data da declaração de insolvência, sua origem e respectiva classificação – alínea b);
- Os documentos comprovativos do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas – alínea c); e
- Indicação e especificação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento – alínea d).

O requerimento de reclamação de créditos deve ser endereçado ao AI.

Nos 10 dias seguintes à publicação do edital previsto no artigo 7.º, n.º 3, o Comité, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao AI *impugnação*

contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado (artigo 8.º, n.º 1).

A impugnação é atuada por apenso e processada nos termos dos artigos 13.º e 15.º.

Os credores cujos créditos tenham sido impugnados são notificados para contestar a impugnação, no prazo de 5 dias, podendo produzir todas as provas que repute necessárias, incluindo a junção de documentos (artigo 11.º).

Nos 5 dias posteriores ao termo do prazo das respostas às impugnações, o devedor é notificado para se pronunciar sobre a impugnação (artigo 12.º). Incumbe ao AI analisar o pedido e emitir o parecer no mesmo prazo de 5 dias.

O artigo 13.º ocupa-se da *instrução da impugnação*, que deve ser dirigida ao AI por meio de petição, instruída com os documentos que o impugnante tiver, indicando as provas consideradas necessárias e que deseja produzir.

Cada impugnação é atuada num apenso em separado e as impugnações que versarem sobre o mesmo crédito terão uma única autuação.

Após o pronunciamento do devedor e a junção do parecer do AI previstos no artigo 12.º, os autos devem ser, nos termos do artigo 15.º, conclusos ao juiz que:

- Determina a inclusão, no quadro geral de credores, das reclamações de créditos não impugnadas – alínea a);
- Julga as impugnações que entender suficientemente esclarecidas, mencionado o valor e a classificação de cada crédito – alínea b);
- Fixa, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decide as questões processuais pendentes – alínea c); ou
- Determina as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário – alínea d).

O artigo 18.º, relativo à *consolidação do quadro geral de credores*, preceitua que o AI deve elaborar o quadro geral de credores. O juiz homologará, como quadro geral de credores, com base na relação dos credores constante do edital referido no artigo 7.º, n.º 3, e nas decisões proferidas nas impugnações processadas.

Findo o prazo das reclamações previsto no artigo 7.º, n.º 2, é possível apresentar a reclamação de créditos, mas com sujeição a multa (artigo 10.º, n.º 1).

Os créditos extemporâneos perdem o direito a rateios eventualmente realizados, não se computando os acessórios compreendidos entre o termo do prazo e a data do requerimento de reclamação (artigo 10.º, n.º 3).

Após a homologação do quadro geral de credores, os que não reclamaram o seu crédito podem requerer ao tribunal a rectificação do quadro geral para a inclusão do seu crédito (artigo 10.º, n.º 5).

Título:

**A intervenção do Ministério Público
na Jurisdição Cível em Moçambique**

Ano de Publicação: 2017

ISBN: 978-989-8815-55-2

Série: Formação Inicial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt

